





Universidade do Minho
Escola de Direito

Maria Flamínia Aurora Faria Corte-Real

**A reinserção social dos menores
delinquentes: do internamento à liberdade**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito Judiciário
(Direitos Processuais e Organização Judiciária)

Trabalho efetuado sob a orientação da
Prof.^a Doutora Margarida Maria Oliveira Santos

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença [abaixo](#) indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição

CC BY

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Prof. Dra. Margarida Santos, pela sua paciência e dedicação na orientação deste manuscrito, o meu profundo agradecimento. Foi a partir da UC de Direito das Crianças e dos Jovens que o tema despertou minha curiosidade. Assim, me debrucei sobre ele para, no futuro, levar algo na bagagem à terra natal.

À equipa técnica das Bibliotecas da Universidade do Minho e da Biblioteca Lúcio Craveiro da Silva que facilitaram na pesquisa e na recolha de fontes.

À minha querida família, que se encontra a 14 mil km de distância, por todo o amor incondicional. Aos meus pais, que são o meu maior exemplo de vida, pela infinita educação e pela incansável motivação que me permitiram chegar onde estou hoje.

Aos meus tios, primos e à Pastoral Universitária de Braga, que sempre se mostraram disponíveis para me apoiar, por me permitirem sentir que estou em “casa” e por serem o meu refúgio nos momentos em que precisei de desanuiar.

Ao Diogo, que me acompanhou nesta jornada académica. Embora seja uma área bastante diferente da dele, nunca me permitiu baixar os braços naquilo que chamo de sonho e objetivo.

Aos amigos, colegas e conhecidos que me acompanharam nesta viagem académica.

O meu profundo reconhecimento à generosidade do Governo português pelo apoio financeiro, através do Instituto Camões e da Fundação Oriente, para a minha licenciatura e o 1.º ano de mestrado, respetivamente. Estendo a minha gratidão ao Governo timorense, representado pelo Fundo de Desenvolvimento de Capital Humano, pelo financiamento do 2.º ano de mestrado.

Aos meus avós, André Faria e Lúcia Faria, que permanecem vivos no meu coração: *in memoriam*.

A todos, um muito obrigada!

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

A reinserção social dos menores delinquentes: do internamento à liberdade

RESUMO

A presente dissertação de mestrado centra-se na temática da privação da liberdade do menor delincente através da medida tutelar de internamento em CE. A sua aplicação retira a autonomia da decisão e de condução de vida.

A intervenção tutelar educativa destina-se aos jovens que tenham praticado um facto ilícito criminal entre os 12 e os 16 anos, nos termos do art. 2.º da LTE.

Ao aplicar uma medida tutelar, a lei prevê um conjunto de requisitos a observar. Tratando-se de da medida de internamento, são exigentes as condições que o tribunal deve obediência como, por exemplo, o princípio da preferência das medidas não institucionais, princípio do superior interesse, princípio da necessidade e entre outros.

A largada dos menores internados de uma só vez à liberdade pode causar danos colaterais aos mesmos - principalmente quando não dispõem de nenhum apoio de transição à liberdade - como, por exemplo, quando o ambiente familiar é a fonte para comportamentos disruptivos.

Assim, com a primeira revisão do diploma tutelar, o legislador aditou dois mecanismos de apoio a transição à liberdade: o período de supervisão intensiva (art. 158.º-A) e o acompanhamento pós-internamento (art. 158.º-B). O principal objetivo do período de supervisão intensiva é avaliar as competências adquiridas pelo menor, no CE, e o impacto do seu comportamento. O acompanhamento pós-internamento também tenciona monitorizar o regresso do jovem internado à liberdade. Todavia, obriga a comunicação entre os sistemas tutelar e protetivo (art. 158.º-B, n.º 3). Por outras palavras: o processo de acompanhamento pós-internamento implica o envolvimento da família e do ambiente do jovem.

Palavras-chave: acompanhamento pós-internamento, privação à liberdade, supervisão intensiva

The social rehabilitation of juvenile delinquents: from internment to freedom

ABSTRACT

The present master's dissertation focuses on the deprivation of liberty of juvenile offenders through the tutelary measure of internment in an Detention Centre. Its application removes the autonomy of decision-making and life conduct.

The tutelary intervention educational is intended to educate minors aged between 12 and 16 who commit acts qualified by law as crimes, fostering their respect for the law and preparing them for social reintegration, according to the art. 2.º in LTE.

When applying a tutelary measure, the law establishes a set of requirements to be observed. In the case of the internment measure, the conditions that the court must comply with are even more demanding, such as for example, the principle of preference for non-institutional measures, the principle of the best interests, the principle of necessity, among others.

The release of confined minors into freedom all at once can cause collateral damage to them - especially when they lack any support for the transition to freedom - such as, for example, when the family environment is the source of disruptive behavior.

Thus, with the first revision of the tutelary law, the legislator added two institutes to support the minor's transition to freedom: the period of intensive supervision (art. 158.º-A) and post-internment monitoring (art. 158.º- B). The main objective of the intensive supervision is to evaluate the skills acquired by the minor, in an Detention Centre, and the impact of his behavior. The post-internment also intends to monitoring the minor's return to freedom. However, it requires communication between the tutelary and protective systems (art. 158-B, n.º 3). In other words: the process of post-internment monitoring involves the participation of the minor's family and his environment.

Key-words: deprivation of liberty, intensive supervision, post-internment monitoring

ÍNDICE

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS	ii
AGRADECIMENTOS	iii
DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE	iv
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
ABREVIATURAS E SIGLAS	ix
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 DA ORGANIZAÇÃO TUTELAR DE MENORES À LEI TUTELAR EDUCATIVA	7
1. A Organização Tutelar de Menores: aspetos gerais	7
2. A Lei Tutelar Educativa	11
2.1. A 1.ª revisão da Lei Tutelar Educativa	14
2.2. A Lei Tutelar Educativa e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo: o papel da complementaridade entre os sistemas	19
3. Algumas notas sobre o regime espanhol: Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero, reguladora de la responsabilidad penal de los menores	24
Capítulo 2 AS MEDIDAS TUTELARES: O INTERNAMENTO EM CENTRO EDUCATIVO	30
1. As medidas não institucionais	30
2. A medida institucional (<i>ultima ratio</i>)	35
2.1. A finalidade	37
2.2. Os requisitos de aplicação	39
2.3. Os regimes de execução	42
3. A revisão e a cessação	46
4. Análise crítica de medidas tutelares educativas: desafios e potencialidades	50
Capítulo 3 OS “NOVOS” MECANISMOS DE TRANSIÇÃO PARA A VIDA EM SOCIEDADE	54
1. A medida de supervisão intensiva (art. 158.º-A da LTE)	54
2. A medida de acompanhamento pós-internamento (art. 158.º-B da LTE)	58
3. Do internamento à vida em liberdade	60
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71
JURISPRUDÊNCIA	77

LEGISLAÇÃO	78
OUTROS DOCUMENTOS	79

ABREVIATURAS E SIGLAS

Ac.	Acórdão
al.	Alínea
als.	alíneas
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
AR	Assembleia da República
art.	Artigo
arts.	Artigos
CAFCE	Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos
CAIDJCV	Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e da Criminalidade Violenta
CC	Código Civil
CDC	Convenção sobre os direitos da criança
CE('s)	Centro(s) Educativo(s)
cfr.	Confira
CPP	Código de Processo Penal
CPCJ	Comissão de Proteção de Crianças e Jovens
CP	Código Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGRS	Direção Geral de Reinserção Social
DGRSP	Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
DGSP	Direção Geral dos Serviços Prisionais
DL	Decreto-Lei
EAEE	Estatuto do Aluno e Ética Escolar
EM	Exposição de Motivos
GT-LTE	Grupo de Trabalho – Lei Tutelar Educativa
id.	<i>Idem</i>
LO	Ley Orgánica
LORPM	Ley Reguladora de la Responsabilidad Penal de los Menores
LOSJ	Lei da Organização do Sistema Judiciário
LPCJP	Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LPI	Lei de Proteção à Infância
LTE	Lei Tutelar Educativa
MP	Ministério Público
op. cit.	<i>Opus citatum</i>
OPC	Órgãos de Polícia Criminal
OPJ	Observatório Permanente da Justiça
OTM	Organização Tutelar de Menores
PEP	Projeto Educativo Pessoal
PSD	Partido Social Democrata
proc.	Processo
RelFin.	Relatório Final da Comissão para a reforma do sistema de execução de penas e medidas: direito de menores
RGDCE	Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos
RMNUAJJ	Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens
RNUPJPL	Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade
ss	Seguintes
SRS	Serviços de Reinserção Social
TC	Tribunal Constitucional
TFM	Tribunal de Família e Menores
TPRS	Técnicos Profissionais de Reinserção Social
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
TSRS	Técnicos Superiores de Reinserção Social
UE	União Europeia
Vd.	<i>Vide</i>
Vol.	Volume

INTRODUÇÃO

O tema escolhido para este trabalho centra-se na restrição de dois direitos fundamentais: a liberdade do jovem delinquente e a sua autodeterminação pessoal, através da aplicação da medida tutelar institucional. Pretendemos, com este tema, refletir em torno da delinquência juvenil e da respetiva intervenção estadual.

Nos termos do art. 2.º, n.º 1 da LTE, a intervenção tutelar educativa tem como principal escopo educar o menor ao direito e preparar a sua reinserção social. Conforme ensina António Duarte-Fonseca¹, o internamento em CE é uma medida reservada às situações que carecem de uma acrescida atenção em função da gravidade do ato ilícito praticado pelo menor². Trata-se de uma medida de *ultima ratio* porque a sua essência encontra-se na privação da liberdade do jovem delinquente. Por isso, a sua aplicação exige a observância de um conjunto de princípios, tais como, a legalidade, a necessidade e a atualidade. No entanto, interpretando doutra perspetiva, internar o jovem em CE pode ser a única alternativa quando o seu ambiente (família e/ou comunidade) não seja benéfico para a educação ao direito, ou seja, quando o próprio meio é a fonte para comportamentos disruptivos.

Até ao presente momento, Portugal contou já com três diferentes diplomas principais reguladores de matéria atinente aos jovens delinquentes: a LPI, a OTM e a LTE. Atualmente, a LTE e a LPCJP, legislações com distintos objetivos, revelam uma função de complementaridade³. Esta função procura resolver conflitos jurídicos partindo dos princípios da adequação e da suficiência, onde estão subjacentes a preservação da esfera jurídica e a mínima ingerência na autonomia da decisão e de condução de vida do menor delinquente.

Não obstante, há várias questões complexas que envolvem a compreensão desta temática. A título exemplificativo, evidenciamos a idade, os fatores de riscos e a concretização dos direitos das crianças.

¹ FONSECA, António Carlos Duarte, *Internamento de menores delinquentes: A lei portuguesa e os seus modelos: um século de tensão entre proteção e repressão, educação e punição*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 374.

² Neste trabalho, a utilização das terminologias “criança” e “menor” assumem idêntica natureza por assim ser reconhecida pela nomenclatura legal. O uso destes termos relembra-nos que o destinatário é aquele que, para efeitos penais, é inimputável em razão da idade. Neste sentido, vd. SANTOS, Margarida, “Anotação ao art. 1.º”, in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa anotada*, Coimbra, Almedina, 2024, p. 15-16.

³ FIALHO, António José, A primeira revisão da Lei Tutelar Educativa, in GUERRA, Paulo (coord.), *A criança e a família no colo da lei: as causas não se medem aos palmos*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 234. Sobre o mesmo assunto, FONSECA, António Carlos Fonseca, *Internamento de menores ... (op. cit.)*, p. 371-372 e FIALHO, Anabela Raimundo; FELGUEIRAS, Belmira Raposo, *A intervenção protetiva e a intervenção tutelar educativa – caminhos que se cruzam*, Julgar, 2014, p. 96, explicam que a função da complementaridade dos sistemas está na possibilidade de o mesmo menor ser delinquente e, simultaneamente, estar em perigo. Por isso, não nos parece correto descurar a articulação entre o processo tutelar educativo e o processo de proteção. Neste sentido, a competência para aplicar a LTE e a LPCJP encontra-se nas mãos do tribunal, na jurisdição especializada em família e menores, nos termos dos arts. 28.º da LTE e 38.º da LPCJP.

No que se refere à idade⁴, o art. 1.º da CDC e a regra 11.1. das Regras Penitenciárias Europeias⁵ consideram menores os indivíduos com idade inferior a 18 anos^{6, 7}. Ainda assim, no ordenamento jurídico português, conforme os arts. 122.º do CC e 19.º do CP, a maioridade civil atinge-se com os 18 anos e a imputabilidade penal alcança-se com 16 anos. Pensou-se na hipótese de elevar a idade da imputabilidade penal para os 18, mas a proposta foi reprovada. Caso contrário, verificar-se-ia uma colisão dos dois sistemas (civil e penal) e um conflito de competência judicial devido aos limites etários⁸.

Relata Tiago Silva, Mariana Barbosa, Raquel Matos e Raquel Fernandes⁹ que um cidadão até aos 18 anos não apresenta capacidades para agir e exercer os seus direitos (ex.: votar, assinar contratos) pela falta de maturidade. No quadro penal, um cidadão com 16 anos pode ser chamado a responder pelas infrações cometidas pelo facto desta idade se aproximar da idade em que é definida a personalidade. Mas se um jovem de 16 anos, que já se encontra com uma medida tutelar, levar a cabo outro ato ilícito, poderá ser-lhe aplicado pena/medida de coação¹⁰. Se o ilícito for praticado por um menor de 12 anos, há lugar a intervenção protetiva. Embora a criança seja autor de um facto ilícito, não deixa de estar em perigo¹¹. O que significa que, com esta idade, um menor pode ser submetido a “prisão de adultos”. Tendo em conta os documentos legislativos *supra* mencionados, afinal, um jovem de 16 ou 17 anos é ou não menor de idade?

O Estado português dispõe ainda de outro diploma legal que é aplicável apenas a jovens que à data da prática do facto ilícito tinham a idade compreendida entre os 16 e os 21 anos (art. 1, n.º 2): o Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes¹². Como refere Margarida Santos¹³, este regime surgiu no fundamento de que jovens imputáveis têm direito a tratamento penal especializado por se encontrarem

⁴ Não faremos uma longa descrição da imputabilidade civil nem da penal por não serem o nosso tema central. Apenas uma breve referência pelo facto da intervenção tutelar se destina a um menor de idade.

⁵ Recomendação n.º R (2006) 2 do Comité de Ministros, do Conselho da Europa, aos Estados-Membros.

⁶ Diz o seguinte a regra 11.1 da Recomendação n.º R (2006) 2 do Comité de Ministros, do Conselho da Europa: “Os menores de 18 anos não devem ser internados numa prisão para adultos, mas sim num estabelecimento a eles especialmente destinado”.

⁷ A regra 4 das Regras de Beijing evidencia que na determinação da imputabilidade penal, a idade mínima fixada não deve estar num nível demasiado baixo, atendendo a maturidade efetiva, psicológica e intelectual do menor.

⁸ Cfr., neste sentido, Relfin., secção H, consideração preliminar n.º 3 in RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 514-515.

⁹ SILVA, Tiago Rocha; BARBOSA, Mariana Reis [et. al.], *Entre a maioridade penal e a menoridade civil: perspetivas de profissionais da área da Justiça*, Análise Social, 2020, p. 359-360.

¹⁰ Neste caso, atendendo ao limite etário, há lugar a interatividade entre penas e medidas tutelares (art. 23.º e ss da LTE). Cfr. SANTOS, Margarida, GRACIAS, Chandra, *A Lei Tutelar Educativa e as Medidas Tutelares Educativas*, in DE CARVALHO, Maria João Leote; DUARTE, Vera Mónica Silva [et. al.], *Manual de justiça juvenil e de justiça penal*, V. N. Famalicão, Edições Húmus, 2024, p. 78.

¹¹ ALFAIATE, Ana Rita, *Inimputabilidade penal em razão da idade*, in DE CARVALHO, Maria João Leote; DUARTE, Vera Mónica Silva [et. al.], *Manual de justiça juvenil e de justiça penal*, V. N. Famalicão, Edições Húmus, 2024, p. 21.

¹² Aprovado pelo DL n.º 401/82, de 23 de setembro.

¹³ SANTOS, Margarida, “Anotação ao art. 1.º” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 25.

no limiar da maturidade. No mesmo sentido, afirma Anabela Miranda Rodrigues¹⁴ que o diploma tenciona afastar a aplicação de penas de prisão aos jovens adultos por se encontrarem numa fase de desenvolvimento da personalidade. Porém, isto acarretará efeitos secundários se retirar o jovem adulto da sociedade num momento em que é suposto ser inserido mais profundamente no tecido social.

A LTE é aplicável aos jovens que tenham praticado um facto ilícito criminal entre os 12 e os 16 anos. Explica-nos o ponto 8 da EM que, se fixar o limiar abaixo dos 12 anos, “as condições psicológicas do menor exigem uma intervenção não consentânea com o sistema de justiça” porque assenta na ideia de uma “educação para a responsabilidade jurídica que a infância e a primeira adolescência dificilmente poderiam suportar”¹⁵.

A intervenção tutelar educativa pode restringir a liberdade¹⁶ e a autodeterminação pessoal do menor mediante a aplicação da medida de internamento em CE. A principal finalidade desta medida institucional é a imposição de uma interrupção (definitiva) de contacto com o exterior (família, comunidade, escola, amigos). Ao retirar a liberdade de um indivíduo ainda em idade precoce¹⁷ (fase de adolescência), são vários os riscos que daí resultam como, por exemplo, o desenvolvimento normal do menor. Por desenvolvimento normal podemos entender por estabelecer relações saudáveis com os outros, saber como se comportar no meio da sociedade, saber como usar a liberdade, respeitar as normas jurídicas e entre outros.

Finda o cumprimento da medida de internamento, o jovem regressa à comunidade. Aqui pode surgir a necessidade de ser acompanhado para a transição à liberdade porque foi-lhe retirado um direito fundamental numa fase precoce da vida em que é imprescindível. Assim, a falta de mecanismos de transição à liberdade pode conduzir ao insucesso da intervenção tutelar. Dito de outra forma: a intervenção tutelar pode não cumprir na totalidade a sua finalidade plasmada no art. 2.º da LTE.

¹⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda, *Jovens e delinquentes: a revisão urgente da idade de imputabilidade*, in ROSA, António Amaro; RAMOS, Armando Dias, Estudos em homenagem ao Juiz Conselheiro António Henriques Gaspar, Coimbra, Almedina, 2019, p 69-70.

¹⁵ Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 266/VII que aprovou a LTE. A respeito disso cfr. também SANTOS, Margarida, “Anotação ao art. 1.º” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 23-24.

¹⁶ Por ser um direito fundamental, o legislador constituinte estabeleceu um conjunto de medidas que devem ser observadas para a sua restrição. Neste sentido, vd. BOLIEIRO, Helena Isabel Dias; GUERRA, Paulo, *A criança e a família – uma questão de direito(s): visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 109. Por outro lado, como realça DUARTE-FONSECA, António Carlos, *Privação de liberdade na justiça juvenil: contornos de problemas entre meios e fins*, Julgar, 2014, p. 91, para alcançar a finalidade educativa (art. 2.º da LTE), mediante a privação da liberdade de um menor, os meios a utilizar não poderão deixar de ser uma preocupação aos responsáveis da aplicação da medida tutelar institucional.

¹⁷ Estudos indicam que, geralmente, a conduta delituosa inicia-se na segunda década da vida de um indivíduo. Existem, no entanto, problemas familiares (violência doméstica, alcoolismo, pobreza, métodos educativos familiares inadequados) que conduzem a prática de atos delinquentes ainda em idade precoce. Neste sentido, vd. NEGREIROS, Jorge, *Delinquências juvenis: trajetórias, intervenções e prevenção*, Lisboa, Editorial Notícias, 2001, p. 71. Da análise de algumas estatísticas mensais dos Centros Educativos, podemos comprovar que 16 e 17 anos são as idades que representam elevada percentagem de delinquentes internados. Para maiores desenvolvimentos, consulte os relatórios de CE de novembro de 2019, junho de 2021 e julho de 2023, disponíveis em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Centros-Educativos> [03.09.2023].

Para acionar a intervenção tutelar educativa, existe um conjunto de direitos de crianças que é importante ao órgão aplicador da medida ter em consideração. A título exemplificativo, tendo como sujeito processual um cidadão menor de idade (12-16 anos), o sistema juvenil deve concretizar uma justiça adaptada às crianças; o menor deve ser tratado como um verdadeiro sujeito processual; e a determinação da duração da medida tutelar deve corresponder ao tempo estritamente necessário que permite alcançar a finalidade da intervenção.

Não existindo consenso entre os Estados-Membros sobre o limite etário, para efeitos penais, o art. 3.º da CDC determina o superior interesse como princípio norteador da intervenção e o art. 40.º impõe observar os direitos e garantias processuais do menor. Portugal é um dos poucos países da União Europeia onde não há coincidência na imputabilidade penal e civil. Por isso, o Comité dos Direitos da Criança demonstra preocupação com o desfasamento de maioridade penal e civil, no sistema jurídico português, porque verifica-se violação do princípio da separação das intervenções judiciais junto de adultos e dos menores¹⁸. Assim, a aplicação de uma medida tutelar ou pena de prisão solicita especial atenção, em função da idade¹⁹.

Não obstante a necessidade da compreensão destas questões, o nosso objeto de estudo centra-se na reflexão em torno da privação da liberdade do jovem delinquente, através da aplicação da medida tutelar institucional.

No que se refere ao âmbito temporal, 10 anos passaram desde a primeira revisão do diploma tutelar. Por ser um curto período para este estudo, a nosso ver, afigura-nos crucial estudar também a redação anterior da LTE, para além da atual²⁰, e consultar alguns documentos como, por exemplo, os Relatórios de CAFCE e as Estatísticas da DGRSP.

Pretende-se com este âmbito temporal, perceber a restrição da liberdade do menor delinquente e a sua respetiva reinserção social, especificamente, através do aditamento de dois “novos” mecanismos: o período de supervisão intensiva (art. 158.º-A da LTE) e o acompanhamento pós-internamento (art. 158.º-B da LTE).

¹⁸ Para uma melhor compreensão do conceito da menoridade, vd. CARVALHO, Maria João Leote de, «*Aos Olhos dos Outros Nós Somos Sempre o Problema!*» *Desafios à Intervenção da Justiça Juvenil*, in CARVALHO, Maria João Leote de; TOMÁS, Catarina; DUARTE, Vera [et. al.], II Congresso Europeu sobre uma Justiça Amiga das Crianças: Criança e Delinquência - Fortalecer os Sistemas de Justiça, Lisboa, Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2019, p. 105-108 e CARVALHO, Maria João Leote de, *O Conceito de Jovem no Ordenamento Jurídico Português: Entre a Tutela Educativa e a Pena*, in ALCÁNTARA, Manuel; GARCÍA MONTERO, Mercedes; SANCHEZ LÓPEZ, Francisco, Memorial del 56.º Congreso Internacional de Americanistas: Estudios Sociales, Salamanca, Ediciones Universidad de Salamanca y los autores, 2018, 720-723.

¹⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda, *Jovens e delinquentes: ... (op. cit.)*, p 68-69.

²⁰ Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro.

Os “novos” mecanismos aditados com a 1.^a revisão do texto tutelar visam acompanhar de perto o regresso do jovem delinquente à liberdade. No entanto, o recurso ao acompanhamento pós-internamento é subsidiário relativamente ao período de supervisão intensiva. Quer isto significar que só há lugar ao primeiro se não for aplicado, ao jovem, este último mecanismo, nos termos do n.º 1 do art. 158.º-B da LTE.

Com isto, anseia-se analisar a idoneidade da submissão dos menores delinquentes à supervisão intensiva e ao acompanhamento pós-internamento, recorrendo aos arts. 139.º, 158.º-A, 158.º-B e 167.º, todos da LTE, atendendo a que os “novos” mecanismos ainda não estão implementados na sua totalidade. Por conseguinte, almejamos também compreender se apenas serão suficientes dois regimes de execução (semiaberto e fechado) indagando-se se o regime aberto deve funcionar como uma fase final da execução da medida de internamento. No fundo, o objetivo destas estratégias é ensinar o menor delinquente a optar, no futuro, por um caminho diferente daquele que o levou a submeter-se à intervenção tutelar.

Sintetizando, com este trabalho científico e à luz das alusões acima descritas, pretende-se analisar duas grandes questões: 1) refletir sobre a aplicação da medida tutelar, nomeadamente, o internamento em CE e 2) compreender a solução jurídica que nos parece adequada e necessária para a reinserção social, apurando, nomeadamente, se os “novos” mecanismos se mostram adequados e suficientes para o atual sistema tutelar educativo.

Para o tratamento do nosso objeto de estudo, entendemos dividir a dissertação em três capítulos, além das partes introdutória e conclusiva.

O primeiro capítulo é dedicado à descrição da atual redação da LTE, analisando-se, sobretudo, as características que dizem respeito à privação da liberdade do menor delinquente. Ainda assim, é indispensável estabelecer uma ligação à OTM, uma vez que daí resultou a LTE – separação do tratamento de casos de delinquência juvenil das situações de crianças em perigo –, e a menção de alguns textos legais relevantes (internacionais, regionais e nacionais). Almejamos ainda, sem pretensões de realizar um estudo de direito comparado, tecer um olhar ao sistema jurídico espanhol, refletindo em torno das normas espanholas relativas à temática em estudo – Ley Orgánica 5/2000, de

12 de enero, reguladora de la responsabilidad penal de los menores²¹. Pretende-se, com este olhar, uma melhor compreensão e interpretação do sistema tutelar educativo português.

No segundo capítulo, faremos uma possível descrição detalhada das medidas tutelares, com especial atenção ao núcleo central deste estudo: a medida tutelar de internamento. Será aproveitada esta oportunidade para uma análise crítica de algumas medidas tutelares, mediante a identificação dos seus desafios e das suas potencialidades.

No último capítulo, trataremos de estudar os dois “novos” mecanismos introduzidos na primeira revisão LTE: o período de supervisão intensiva e o acompanhamento pós-internamento. O aprofundamento dos saberes acerca destes mecanismos jurídicos será feito mediante a leitura da doutrina, a consulta de jurisprudências, de Relatórios de CAFCE, de Estatísticas de DGRSP e demais outros documentos imprescindíveis. Pretende-se com isto uma melhor compreensão da escolha e da identificação de institutos aptos a responder às situações jurídicas futuras e a longo prazo.

²¹ Disponível em <https://www.boe.es/eli/es/lo/2000/01/12/5/con> [23.05.2023].

CAPÍTULO 1 DA ORGANIZAÇÃO TUTELAR DE MENORES À LEI TUTELAR EDUCATIVA

1. A Organização Tutelar de Menores: aspetos gerais

A primeira legislação portuguesa que visava educar e proteger as crianças surgiu em 1911 pelo DL 27 de maio – Lei de Proteção à Infância. O referido DL consagrou um conjunto de normas jurídicas destinadas apenas às crianças e aos jovens. Instituiu ainda os primeiros Tribunais de Menores, designados Tutorias de Infância²² que, mais tarde, deu origem aos atuais Tribunais de Família e Menores.

O sistema introduzia medidas de natureza preventiva traduzindo na ideia de prevenção de atos ilícito ao invés de combater os delitos já consumados²³. Porém, o diploma legislativo em questão continha algumas peculiaridades a apreciar: a consagração de formas de intervenções específicas para crianças em perigo e menores delinquentes; a exigência da verificação de factos praticados e obediência ao princípio da proporcionalidade (entre o facto praticado e a medida a aplicar) para a aplicação de medidas tutelares; a imposição de limites temporais às medidas; por último, o reconhecimento de garantias processuais aos menores (audição obrigatória, diligência de provas e intervenção do advogado)²⁴. Estas especificidades, infelizmente, como veremos adiante, acabaram por desaparecer com o diploma que veio substituir a LPI.

Na altura, o DL de 1911 colocou o país na vanguarda por ter conseguido distinguir: crianças²⁵ dos adultos; Direito Penal do Direito de Menores; e ainda menores em perigo moral dos menores agentes de crime²⁶. Esta inovação na área da justiça mereceu ainda mais destaque por ter implementado um tratamento especial aos menores traduzindo na absoluta proibição de aplicação de medidas da

²² CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Respostas à delinquência juvenil do internamento para a liberdade: primeiros passos para inserção social dos jovens*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, 2016, p. 439.

²³ Afirma GERSÃO, Eliana, *Menores agentes de infrações criminais – que intervenção? Apreciação crítica do sistema português*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, Coimbra, 1984, p. 625 que “(...) o tribunal, para agir, não tinha de aguardar que a criança cometesse um crime. Deveria, antes, actuar logo que esta, pelo seu comportamento, desse mostras de se encontrar «pervertida» ou «corrompida»”.

²⁴ GERSÃO, Eliana, *Um século de justiça de menores em Portugal (no centenário da Lei de Proteção à Infância de 1911)*, in ANDRADE, Manuel da Costa [et. al.], *Direito penal – fundamentos dogmáticos e político criminais: homenagem ao Prof. Peter Peter Hünerfeld*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 1370-1371.

²⁵ De acordo com o art. 1.º da CDC, entende-se que são menores todas as pessoas que ainda não completaram os 18 anos de idade.

²⁶ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Respostas à delinquência ... (op. cit.)*, p. 439-440.

natureza criminal, independentemente do grau da maturidade e da gravidade do ato ilícito cometido, antes medidas de correção²⁷.

Ao longo da vigência da LPI, sentiu-se a falta de condensação num único diploma os inúmeros textos legais que diziam respeito à jurisdição de menores: crianças em risco e menores delinquentes. Foram frustradas várias oportunidades para alcançar este objetivo. Meramente em 1962, foi aprovada pelo DL 44 288, de 20 de abril de 1962, a Organização Tutelar de Menores que extinguiu com o DL de 27 de maio de 1911²⁸.

O sistema de justiça de menores de 1962 continha o modelo de proteção em termos maximalistas²⁹ pois a intervenção estadual seguia o modelo *welfare*, isto é, uma ingerência abusiva na vida do menor e da sua família ignorando os direitos fundamentais (direito à liberdade, direito à autodeterminação pessoal do menor, direito à educação dos filhos e entre outros). Um menor prevaricador ou uma criança em circunstâncias de vulnerabilidade e de dependência eram motivos suficientes para legitimar a intervenção ilimitada do Estado³⁰, por se mostrarem carecidos de proteção e de reeducação. Todavia, a OTM entendia que a restrição dos direitos do menor e dos progenitores deveria pautar-se pelos princípios da necessidade e da proporcionalidade. Princípios esses que não se compatibilizavam com a natureza do sistema: ilimitada intervenção e desrespeito pelas necessidades do menor.

A vigência da OTM trazia ainda na sua bagagem algumas características inerentes da LPI. O fim a almejar “não é repressão da conduta do jovem, por mais perverso ou indisciplinado que este se revele, mas defender ou melhorar os menores, combater neles ou no ambiente que os rodeia as causas que os arrastam ao foro tutelar”³¹.

Para alcançar o principal intuito – “protecção, assistência e educação” – previsto no art. 1.º da OTM, aos tribunais foram atribuídos a liberdade de aplicar medidas tutelares enumeradas no seu art. 21.º, de modo a alcançar o que afigurar melhor para o interesse do menor. Este poder discricionário, porém, era utilizado ao nível extremo como, por exemplo, aplicando medidas de duração indeterminada. O tribunal aplicava as medidas tutelares com base na personalidade e nas

²⁷ GERSÃO, Eliana, *Portugal entre as Armadilhas da «Protecção» e da «Justiça» de Menores*, Tribuna da Justiça, 1990, p. 90.

²⁸ Para uma melhor compreensão, vd. COSTA, Américo de Campos; LOPES, J. de Seabra, *Organização tutelar de menores: anotada*, Coimbra, Livraria Almedina, 1962, p. 7-9.

²⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 5.

³⁰ A intervenção do Estado traduzia-se na figura paternal, ou seja, é transferido ao Estado o papel do exercício das responsabilidades parentais. Neste sentido, cfr. MARTINS, Cláudia Sofia Antunes, *Das primeiras leis de protecção da infância e juventude, em Portugal, à entrada em vigor da L.P.C.J.P.*, Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas/Review of Business and Legal Sciences, 2013, p. 147.

³¹ Como se pode ler nos pontos 18 e 26 do DL 44 287, de 20 de abril e como se constata GERSÃO, Eliana, *Menores agentes de ... (op. cit.)*, p. 630-631.

circunstâncias da vida do menor (por exemplo, situação familiar) e não no comportamento ou nos factos praticados pelo mesmo³². Na maioria dos casos, as medidas eram aplicadas às crianças oriundas de famílias desorganizadas e de poucos recursos, embora o facto praticado seja de pequena gravidade, mantendo imunes os jovens delinquentes pertencentes a famílias de alta classe³³.

A OTM trouxe, entretanto, inovações ao sistema de justiça dos menores, tais como: “a menor estigmatização do jovem que cometesse factos qualificados como crimes, a consagração de medidas de cariz corretivo (...), assim como uma certa compreensão do fenómeno da delinquência juvenil como reação (ou expressão) de carências afetivas/educativas/sociais”³⁴.

No que respeita as medidas de prevenção criminal, as mesmas encontram-se elencadas no art. 21.º da OTM de 1962. A intervenção do Estado mantinha-se na prevenção de futuros comportamentos ilícitos e na imposição de uma resposta àqueles comportamentos. Este entendimento conduziu a um alastramento do controlo judiciário às crianças em risco, que necessitavam de intervenção protetiva³⁵.

É importante salientar que, na época, estavam já previstas medidas de internamento³⁶ e em várias modalidades (art. 21.º, als. h), l) e m)): internamento em estabelecimentos oficiais ou particulares de educação ou de assistência; internamento em instituto médico-psicológico; internamento em instituto de reeducação. Ao contrário da atual redação da LTE, em que todas as medidas se encontram num só preceito legal, na OTM, havia uma outra medida de internamento regulada num preceito à parte – art. 22.º da OTM³⁷: internamento em prisão-escola ou estabelecimento equivalente.

No entanto, como era de prever, as falhas presentes na OTM constituíam um retrocesso na justiça dos menores: a não observância dos princípios da necessidade e da proporcionalidade na escolha e na aplicação das medidas tutelares; a não consagração de garantias processuais aos menores³⁸; a indiferença no tratamento das crianças em perigo relativamente a menores delinquentes; a aplicação

³² RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 11.

³³ Ressalta GERSÃO, Eliana, *Menores agentes de ... (op. cit.)*, p. 643-644 que “(...) os indivíduos condenados pelos tribunais constituíam efectivamente a população delinquentes. Se eles pertenciam quase invariavelmente às classes mais pobres, era porque se verificavam nessas classes factores que geravam o crime”.

³⁴ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Respostas à delinquência ... (op. cit.)*, p. 441.

³⁵ GERSÃO, Eliana, *Ainda a revisão da Organização Tutelar de Menores: memória de um processo de reforma*, in DIAS, Jorge de Figueiredo, Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues: homenagens pessoais, penal, processo penal, organização judiciária, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 451.

³⁶ Conforme explica GERSÃO, Eliana, *Menores agentes de ... (op. cit.)*, p. 657-658, a medida de internamento, na maioria das vezes, era aplicada aos menores de famílias mais pobres e desorganizadas. O comportamento criminal era um elemento ignorado para a ponderação da aplicação de qualquer uma medida tutelar.

³⁷ Para maiores desenvolvimentos a respeito da autonomia desta norma, consulte COSTA, Américo de Campos; LOPES, J. de Seabra, *Organização tutelar de ... (op. cit.)*, p. 192-194, anotação ao art. 21.º.

³⁸ A título de exemplo, o art. 41.º da OTM, aprovado pelo DL 314/78, de 27 de outubro, foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, por não assegurar intervenção do mandatário judicial fora da fase do recurso. Neste sentido, consulte o ac. do TC n.º 870/96, de 4 de julho de 1996, proferido no proc. n.º 327/96, disponível em www.tribunalconstitucional.pt [03.11.2023]. A este propósito, afirmam RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 6, que o facto de conceder ao Estado o papel exclusivo da proteção dos menores, levava ao entendimento da desnecessidade de assegurar garantias processuais aos menores.

de medidas de duração ilimitada; a submissão do menor ao internamento, por tempo indeterminado, perante um incumprimento insignificante³⁹.

No RelFin., a Comissão para a reforma do sistema de execução de penas e medidas – direito de menores, apontou já para a inadequação do modelo vigente, pois detetava desrespeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos menores⁴⁰ e falta de capacidade para responder às condutas socialmente reprováveis praticadas pelos mesmos⁴¹.

Com a unificação dos inúmeros diplomas, notou-se a impossibilidade de “satisfazer as exigências de defesa da sociedade perante menores delinquentes, quando estes são vistos como alguém carecido de proteção, objecto do mesmo tipo de intervenção de jovens vítimas de crimes ou de exclusão social ou económica”⁴². Inexistia, até a entrada em vigor da LTE e da LPCJP, um tratamento diferenciado entre menores delinquentes e crianças em situação de perigo (em situações de mendicidade, vadiagem e libertinagem) porque era considerada que, em ambos os contextos, necessitavam de idênticos cuidados. A razão para um tratamento uniforme residia no entendimento de que a origem dos males se encontrava na sociedade (art. 1.º da OTM). Por isso, é da sociedade que os menores tinham de ser protegidos.

É um dado certo que alguns jovens delinquentes internados nos CE poderiam já estar sujeitos a medidas de proteção ou crianças em situação de risco poderão acabar por se delinquir⁴³. Mas submeter crianças em situação de perigo em estabelecimentos onde são obrigadas a partilhar o mesmo teto que jovens delinquentes não nos parece uma adequada resposta. Nesta perspetiva, Maria Conceição da Cunha alerta que a convivência numa mesma instituição entre “meninos maltratados, que nunca foram maltratantes, com jovens agentes”⁴⁴ configurava um risco ao modelo de proteção que era pouco nítido *ab initio*.

³⁹ GERSÃO, Eliana, *Um século de ...* (op. cit.), p. 1371-1372. No mesmo sentido está CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Respostas à delinquência ...* (op. cit.), p. 440-441.

⁴⁰ No mesmo sentido, diz GUERRA, PAULO, *Casos de força menor (A Ilha de Mélanie)*, in Colóquio Jurisdição de Menores, Reforma-Revolução-Reacção – O direito de menores: reforma ou revolução?, Lisboa, Cosmos, 1998, p. 174 que “curioso processo tutelar este que, sob a justificação de uma pretensa protecção, viola os direitos mais fundamentais. Curioso sistema aquele em que à medida em que a idade diminui também diminuem as garantias”.

⁴¹ Vd. RelFin., secção A, consideração preliminar n.º 2 in RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ...* (op. cit.), p. 420.

⁴² RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ...* (op. cit.), p. 6-7. Dando continuidade, CLEMENTE, Rosa, *Inovação e modernidade no direito de menores: a perspectiva da lei de protecção de crianças e jovens em perigo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 15 sublinha que “um modelo de protecção paternalista e monolítico, desatento a direitos fundamentais das crianças e dos progenitores e que trata de igual forma o jovem delinquentes e a criança ameaçada por factores que fazem perigar a vida, a integridade física e a sua socialização, é um modelo que agoniza incapaz de dar resposta a uns e a outros (...)”.

⁴³ No mesmo sentido afirmam FIALHO, Anabela Raimundo, FELGUEIRAS, Belmira Raposo, *A intervenção protetiva ...* (op. cit.), p. 96, que “uma criança que prevarica, praticando factos qualificados pela lei como crime, é também, necessariamente, uma criança em perigo”.

⁴⁴ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Respostas à delinquência ...* (op. cit.), p. 441.

Por isso, nos finais do século XX, clamava-se pela necessidade da criação de uma legislação própria para cada situação – crianças em situação de perigo e menores delinquentes – e, simultaneamente, exclusão da figura protecionista estadual para, assim, adotar um modelo que respeitasse os direitos fundamentais e as garantias processuais das crianças⁴⁵. Neste sentido, após algumas revisões, o diploma sofreu profundas alterações com a aprovação de LPCJP e a LTE (diploma que estudaremos já de seguida) que se pautavam já nos princípios da proporcionalidade e da necessidade. Porém, os menores internados na vigência da OTM viram as suas situações reclassificadas e, consequentemente, prolongada a sua permanência⁴⁶.

2. A Lei Tutelar Educativa

Como vimos no *item* anterior, foram identificadas algumas imperfeições na OTM que fez sentir a urgência de uma reforma. Assim, em 1999, foi aprovada, pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, a Lei Tutelar Educativa que só começou a produzir os efeitos jurídicos a partir de 1 de janeiro de 2001.

A LTE tem como propósito melhorar alguns aspetos negativos apontados na OTM e colmatar as lacunas aí identificadas: o estatuto processual do sujeito; a reorganização dos colégios de acolhimento (DL n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro) e a formação do Instituto de Reinserção Social⁴⁷.

Tendo em conta a vigência de textos legais, a nível internacional, atinente a matéria de delinquência juvenil, faremos uma sucinta menção uma vez que serviram como referência para o aperfeiçoamento do sistema de justiça juvenil português.

Neste sentido, em 1985 foi aprovada pela AGNU as RMNUAJJ (Regras de Beijing)⁴⁸. Destacamos a regra 5.1 que prevê o dever de privilegiar o bem-estar dos jovens delinquentes detidos, a obrigação de garantir que as reações à delinquência sejam proporcionais às circunstâncias do delito (princípio da proporcionalidade) e a atenuação dos castigos de natureza punitiva. Este documento internacional também consagra, nas regras 17.1 c) e 19.1, o recurso a privação de liberdade como última medida.

⁴⁵ Para além destas razões, reforça CLEMENTE, Rosa, *Inovação e modernidade ... (op. cit.)*, p. 16, que esta ânsia funda-se também na distinção dos pressupostos que legitimam a intervenção estadual e os modos de reação.

⁴⁶ A este propósito cfr. CARVALHO, Maria João Leote de, *Um olhar sobre dois anos de aplicação execução da Lei Tutelar Educativa no Centro Educativo Padre António de Oliveira*, Infância e Juventude: Revista do Instituto de Reinserção Social, Lisboa, 2003, p. 17-38.

⁴⁷ Art. 5.º do diploma que aprova a LTE.

⁴⁸ Resolução da AGNU n.º 40/33, de 29 de novembro de 1985.

No ano de 1990, a AGNU adotou os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, também conhecida como Princípios de Riade⁴⁹. Deste documento, sublinhamos a importância para a criação de mecanismos de combate a prática de delinquência juvenil (regra n.º 5 da secção I).

No mesmo ano, foi aprovada as RNUPJPL⁵⁰, conhecida também como Regras de Havana. Pretende-se, no fundo, assegurar a manutenção dos direitos, garantir a segurança e promover o bem-estar do menor internado (regra n.º 1 da secção I), proteger os menores privados de liberdade, combater os efeitos nocivos da aplicação da medida de restrição da liberdade e promover a reintegração social (regra n.º 3 da secção I). Este texto ressalta ainda a ideia da adoção de medidas de apoio na reinserção (regra n.º 8 da secção I) e também enfatiza o recurso a privação de liberdade como medida de *ultima ratio* (regra n.º 2 da secção I).

Ainda em 1990, a AGNU adotou as Regras de Tóquio⁵¹ que dá primazia a aplicação de medidas não privativas da liberdade, visa “garantir um justo equilíbrio entre os direitos de cada delinquente” e recomenda aos Estados-Membros a criação de medidas alternativas além do recurso à privação da liberdade (regra n.º 1).

Desta maneira, o nascimento da LTE trouxe, de imediato, uma grande novidade: regular apenas casos relacionados com menores, de idade compreendida entre 12 e 16 anos, que praticam atos tipificados pela lei como crime, como se pode ler no primeiro preceito do diploma. Assim, são subtraídas, do âmbito tutelar educativo, situações que digam respeito a crianças em perigo.

Atendendo as características acima descritas, a profunda reforma de 1999 pôs termo a aplicação indistinta de medidas tanto a menores delinquentes quanto às crianças em perigo e aboliu a figura protecionista estadual. Manteve, no entanto, a índole tutelar, a saber, afastar dos menores a exclusiva responsabilidade penal. Procurando desviar-se dos aspetos próprios da OTM, o legislador optou por um modelo de “terceira via”: conciliar a função estadual (proteção da infância e da juventude – arts. 69.º e art. 70.º, ambos da CRP) com os mecanismos responsabilizantes visando, desta forma, conquistar o jovem delinquente ao respeito das normas, prevenindo-se de futuros comportamentos ilícitos⁵². O mesmo é dizer que a justiça juvenil portuguesa resulta da conjugação do modelo de proteção com o

⁴⁹ Resolução da AGNU n.º 45/112, de 14 de dezembro de 1990.

⁵⁰ Resolução da AGNU n.º 45/113, de 14 de dezembro de 1990.

⁵¹ Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas da liberdade, Resolução n.º 45/110, de 14 de dezembro de 1990.

⁵² Parte I da Exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 537/XII.

modelo punitivo. Contudo, o Estado português tem mais em consideração a necessidade de educação ao direito do que ao ilícito praticado⁵³.

Nas palavras de José Souto de Moura, um sistema de “terceira via” é aquele que “procura conciliar um princípio incontornável de subtração do menor ao sistema penal (...), com uma disciplina mais garantística do ponto de vista processual e com uma estratégia responsabilizante, com o que cobra alguma similitude com o modelo de justiça penal”⁵⁴. Por outras palavras: um modelo que “harmonize em si a salvaguarda dos direitos do menor (...) e a satisfação das expectativas comunitárias de segurança e paz social (...)”⁵⁵.

Assim, como enuncia Eliana Gersão⁵⁶, a LTE é um sistema de justiça que pretende tratar os jovens delinquentes como “pessoas”, valorizando e respeitando-os, atendendo a idade e as condições pessoais. Relembrando que a LTE se destina a regular atos jurídico-ilícitos praticados pelos menores de idade compreendida entre 12 e 16 anos, portanto, devemos ter em conta este intervalo de idade dado que podem ainda apresentar alguma imaturidade por se encontrarem em fase de crescimento/desenvolvimento. Contudo, isto não os liberta da responsabilização pelos atos cometidos. Por isso, para uma melhor eficácia da aplicação da LTE e para obedecer o princípio do Estado de Direito Democrático, é quase uma obrigação assegurar, aos menores, garantias processuais análogas à do processo penal, como podemos confirmar nos arts. 4.º e 56.º da LTE. Só assim se pode afirmar que a justiça juvenil encara os menores delinquentes como sujeitos em formação que necessitam de medidas que os auxiliem no desenvolvimento/crescimento⁵⁷. Neste sentido, a própria LTE oferece alternativas não privativas de liberdade. A medida de privação de liberdade – o internamento em CE – deve, como impõe a lei, ser invocada em último recurso.

Ainda sobre o mesmo assunto, Anabela Rodrigues e António Duarte-Fonseca⁵⁸ salientam que com a entrada em vigor da LTE rompeu-se a tradição protetora e reconheceu ao menor, através dos progenitores ou a quem assumisse o exercício das responsabilidades parentais, “o direito de objectar à pretensão educativa pública” acabando com a ideia de “o Estado é o deus *ex machina* que nunca se engana”.

⁵³ CARVALHO, Maria João Leote de, *A Privação de Liberdade no Contexto da Justiça Juvenil em Portugal: Tensões, Riscos e Desafios*, in ALCÁNTARA, Manuel; GARCÍA MONTERO, Mercedes; SANCHÉZ LÓPEZ, Francisco, Memorial del 56.º Congreso Internacional de Americanistas: Estudios Sociales, Salamanca, Ediciones Universidad de Salamanca y los autores, 2018, p. 750.

⁵⁴ MOURA, José Adriano Souto de, *A tutela educativa: factores de legitimação e objetivos*, in Encontro de Trabalho, Direito Tutelar de Menores: o sistema em mudança, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 111.

⁵⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 19.

⁵⁶ GERSÃO, Eliana, *Um século de ... (op. cit.)*, p. 1382-1383.

⁵⁷ *Idem*, *Ainda a revisão ... (op. cit.)*, p. 465-466.

⁵⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 9.

Deste modo, olhando para a LTE, encontramos a intervenção estadual centrada na educação do menor para o Direito (art. 2.º da LTE) tendo como fio condutor o superior interesse do jovem⁵⁹; a complementaridade dos processos tutelar e de promoção e proteção (art. 43.º da LTE); o reconhecimento de garantias processuais; o tratamento de jovens delinquentes como verdadeiros sujeitos processuais e não apenas como um ser menor (arts. 45.º, 47.º, 77.º e 171.º). Dito de outra forma: o atual modelo tutelar português é um “modelo dos quatro Ds”: descriminalização, desinstitucionalização, diversão e *due process*. A descriminalização, no âmbito da LTE, significa não acionar em plenitude o sistema penal para factos praticados por menores entre os 12 e os 16 anos; quer significar a desinstitucionalização a preferência pelas medidas não institucionais em detrimento da medida de internamento em CE; a diversão tem o seu afloramento na mediação ou justiça restaurativa (art. 42.º da LTE) e o *due process* entende-se pelo respeito pelas garantias mínimas do menor⁶⁰. Assim afirma Margarida Santos que o modelo revestido pela LTE pretende concretizar “a política de juventude estadual” por ser uma intervenção educativa e responsabilizadora do jovem⁶¹.

No entanto, é conhecimento nosso que a validade e a eficácia de uma lei só podem ser verificadas quando colocadas em prática. Nesta senda e para adaptar-se à evolução, a LTE teve a sua primeira revisão volvidos quinze anos de vigência. Matéria essa que abordaremos já de seguida.

2.1. A 1.ª revisão da Lei Tutelar Educativa

Decorridos quase quinze anos após a aprovação da LTE, a Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro aprovou as primeiras alterações ao diploma. Constituíram contributos para a revisão as Propostas de Alteração à Lei Tutelar Educativa, o Relatório do Observatório Permanente da Justiça e as Propostas e os Relatórios da CAFCE. Até à altura da revisão, alguns estudos foram já apontando determinados aspetos a melhorar, propondo soluções e sugerindo possíveis propostas para uma reforma.

⁵⁹ Como sublinha SANTOS, Margarida, *A Lei Tutelar ... (op. cit.)*, p. 71, este modelo tutelar educativo contempla uma intervenção colaborativa, participativa, consensualizadora, responsabilizadora e educativa. Além disso, a intervenção tutelar assenta-se também no reconhecimento de direitos e princípios constitucionais. Com isto, o sistema considera o menor com um verdadeiro sujeito processual.

⁶⁰ LEITE, Inês Ferreira, *A Lei Tutelar Educativa: passado, presente e futuro(s)*, in Jurisdição da Família e de Crianças, Lei Tutelar Educativa, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2018, p. 53.

⁶¹ SANTOS, Margarida, “Anotação ao art. 1.º”, in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 21-22.

Ao longo do período da vigência da LTE, foram feitos estudos de averiguação da validade e da eficácia da LTE. Neste sentido, o OPJ⁶², concluiu por elencar algumas recomendações: a criação de um Plano Nacional para a Prevenção da Delinquência Juvenil; a utilização frequente da mediação como meio alternativo de resolução do conflito; a clarificação de algumas normas, tais como, o art. 72.º, n.º 2 (atualmente, revogado) e o art. 138.º, n.º 2, d) (atualmente, aditado); a apresentação de um plano de conduta, pelo próprio menor, como requisito para a aplicação da suspensão do processo e a clarificação do reduzido âmbito da manutenção da detenção em flagrante delito⁶³.

A primeira revisão da LTE introduziu novas alterações no diploma. Todavia, dos aspetos específicos que aqui apontamos e atendendo a temática do presente trabalho, iremos debruçar sobre a supervisão intensiva e o acompanhamento do jovem delinquente pós-internamento, relacionados com a medida tutelar de internamento.

Relembra a DGRSP que a intervenção educativa em CE se assenta no envolvimento do contexto familiar e social do jovem delinquente, nomeadamente, no que diz respeito aos recursos existentes na comunidade que poderão facilitar a reinserção social do menor delinquente⁶⁴.

Nesta senda, o OPJ⁶⁵ aconselha a adoção de programas de intervenção psicossocial nos CE, a implementação de respostas às situações de saúde mental, ideia que mais tarde foi reforçada pelo GT-LTE⁶⁶, e a possibilidade da introdução da medida de vigilância eletrónica⁶⁷.

Já Paulo Guerra⁶⁸ propõe que o regime aberto deveria ser pensado como uma fase final do cumprimento da medida de internamento. Por outras palavras: tornar o regime aberto como fase de transição de outros regimes⁶⁹ de forma a que seja possível um acompanhamento pós-institucionalização. Destarte, partindo dessa linha de pensamento, a intervenção estadual já não se resume apenas em internar o jovem delinquente para o educar ao direito, mas também criar métodos de apoio na reintegração no meio do qual fora separado, como se constata no art. 2.º n.º 1 da LTE⁷⁰,

⁶² Neste sentido, consulte SANTOS, Boaventura [et. al.], *Entre a lei e a prática: subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa*, Relatório do Observatório Permanente da Justiça, Centro de Estudos Sociais, Coimbra, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2010, p. 315-333.

⁶³ A primeira revisão da LTE trouxe inovações e aperfeiçoou o sistema tutelar educativo. Para uma melhor compreensão, remetemos para FIALHO, António José, *A primeira revisão ...* (op. cit.), p. 237-256

⁶⁴ Relatório de Atividades, 2014, DGRSP, p. 147.

⁶⁵ SANTOS, Boaventura [et. al.], *Entre a lei ...* (op. cit.), p. 342-343.

⁶⁶ FURTADO, Leonor (coord.) [et. al.], *Relatório final do Grupo de Trabalho à alteração da Lei Tutelar Educativa*, Bubok Publishing, 2013, p. 65-67.

⁶⁷ Pretende-se que esta medida funcione como medida substitutiva à medida privativa da liberdade e nunca como meio de cumprimento das medidas não institucionais.

⁶⁸ GUERRA, Paulo, *A Lei Tutelar Educativa – para onde vais?*, Julgar, 2010, p. 105.

⁶⁹ FURTADO, Leonor (coord.) [et. al.], *Relatório final do ...* (op. cit.), p. 57-58.

⁷⁰ “As medidas tutelares educativas, adiante abreviadamente designadas por medidas tutelares, visam a educação do menor para o direito e a sua *inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade*”.

isto é, conforme o Relatório do OPJ, substituir o último terço da medida de internamento por uma medida de índole não privativa da liberdade⁷¹.

A CAFCE também registou, nos seus Relatórios de 2012⁷² e 2014⁷³, a necessidade de abertura ao exterior, privilegiando o envolvimento da comunidade. Afirma que, embora os CE tenham desenvolvido progressivamente atividades de interação com a comunidade, as mesmas não mostram suficientes porque não refletem os princípios do regime aberto. A referida Comissão discorda com um modelo educativo que se alicerça em confinamento⁷⁴.

O mesmo problema foi identificado na EM da monitorização da aplicação da LTE⁷⁵. Reconhece-se a necessidade de privilegiar a abertura ao exterior como forma de preparar o retorno dos jovens delinquentes à comunidade⁷⁶. Porque entende-se que o sucesso da aplicação da LTE requer uma intervenção na prevenção da reincidência e um acompanhamento posterior ao internamento⁷⁷.

No Relatório de 2014, a CAFCE apontou para a necessidade da criação da medida de supervisão intensiva visando testar os conhecimentos adquiridos pelo jovem e, simultaneamente, o modelo escolhido ao menor. Porque, no entender da CAFCE, na qual subscrevemos a opinião, “a liberdade aprende-se em contexto de liberdade, os comportamentos adquiridos testam-se em contexto de mundo real”⁷⁸. Para mais, a ideia foi reforçada pela EM para a primeira alteração da LTE⁷⁹: recomenda-se a instituição de um período de supervisão intensiva cuja finalidade se prende na aferição do nível de competências adquiridas pelo jovem internado, bem como o impacto do comportamento social e pessoal do menor, por meio de um acompanhamento próximo. Neste sentido, cria-se o período de supervisão intensiva (art. 158.º-A da LTE) que pode ser levado a cabo em meio natural de vida ou em casas de autonomia⁸⁰.

Assim sendo, o cumprimento da medida de internamento terá de contemplar duas fases. Na primeira fase, o jovem cumpriria metade da medida no CE visando a interiorização do direito e a

⁷¹ SANTOS, Boaventura [et. al.], *Entre a lei ... (op. cit.)*, p. 345.

⁷² Relatório CAFCE 2012, p. 28, 31, 32. Neste Relatório, a CAFCE enfatizou a importância do contacto dos jovens internados com as famílias e amigos de forma a minimizar os efeitos negativos resultantes do internamento.

⁷³ Relatório CAFCE 2014, p. 7.

⁷⁴ Relatório CAFCE 2012, p. 36-37 e p. 41-42.

⁷⁵ Projeto de Resolução n.º 989/XII-3.ª.

⁷⁶ A este propósito, em 2012, a Direção Geral da Reinserção Social juntamente e a SONAE criaram estágios profissionais aos jovens internados em fase da conclusão auxiliando-nos no processo de retorno à comunidade. Assim, vd. o Relatório CAFCE 2012, p.29.

⁷⁷ Sobre o mesmo assunto, a partir de um estudo de averiguação da integração dos jovens delinquentes alvos de internamento, após três meses do término do cumprimento da medida, a DGRSP apontou para a importância da continuação do desenvolvimento de trabalhos, em sede de reinserção social, juntamente com a comunidade. A este propósito, consulte o Relatório de Atividades 2014, DGRSP, p. 148-150 e o Relatório de Atividades 2015, DGRSP, p. 163-166.

⁷⁸ Relatório CAFCE 2014, p. 17-18. Cfr. também a Proposta de alteração da LTE subscrita pela CAFCE.

⁷⁹ Projeto de Lei n.º 534/XII.

⁸⁰ DL 42/2018, de 12 de junho.

aquisição de habilidades (pessoal, social e escolar). A restante medida será cumprida numa fase posterior, correspondendo assim ao cumprimento numa casa de autonomia, sob supervisão intensiva, a fim de se preparar à reinserção.

Sobre a exigência do acompanhamento posterior à institucionalização, o Projeto de Lei n.º 534/XII, do PSD, acentuou a implementação de mecanismos que concedam aos serviços competentes o papel de acompanhamento do jovem delinquente no período posterior ao internamento. Contudo, este período de acompanhamento deve ser incorporado dentro da duração da medida de internamento⁸¹. Assim, articulando as disposições da LTE e da LPCJP⁸², diploma este que já veremos de seguida, o acompanhamento pós-institucionalização permitirá uma transição adequada e digna da vida de um jovem delinquente, do estabelecimento de internamento para a liberdade. Então, para lograr tal objetivo, o projeto acima mencionado propôs a criação de unidades residenciais de transição destinados aos menores delinquentes saídos do CE. Acolhido este pedido pelo legislador, foi aditado na LTE o art. 158.º-B (acompanhamento pós-internamento). Porém, este novo mecanismo tem aplicação subsidiária, isto é, quando não houver lugar a supervisão intensiva.

Atualmente, o país conta com três casas de autonomia, sendo uma ainda em negociação⁸³. Espera-se que o funcionamento total destas casas incrementem o número de jovens submetidos a supervisão intensiva.

Importa ainda frisar que, como referem Amélia Andrade e Margarida Santos⁸⁴, a primeira revisão não pretendeu alterar o “paradigma e os princípios estruturantes da intervenção tutelar educativa”, antes “a introdução de significativas inovações – há muito reclamadas e sugeridas”. De entre as várias inovações estavam o cúmulo jurídico, o limite etário para a aplicação da medida de internamento em regime fechado, a duração mínima da medida de internamento, o regime de recursos de aplicação de medidas de internamento e ainda outras. No entanto, frustrou-se a oportunidade para a criação de estabelecimentos específicos para o internamento de delinquentes com problemas de saúde mental.

O PSD, apontou no seu Projeto de Lei a necessidade de traçar uma medida tutelar educativa de internamento terapêutico. Nos trabalhos preparativos para o aperfeiçoamento da justiça juvenil portuguesa, o GT-LTE propôs a criação da medida de internamento terapêutico dirigida especialmente

⁸¹ SANTOS, Boaventura [et. al.], *Entre a lei...* (op. cit.), p. 344.

⁸² Art. 43.º da LTE e art. 81.º da LPCJP.

⁸³ As três casas de autonomia encontram-se nos Açores, em Lisboa e no Porto.

⁸⁴ ANDRADE, Amélia Sineiro; SANTOS, Margarida, *A lei n.º 4/2015, de 15/1, e as alterações introduzidas na Lei Tutelar Educativa – uma primeira leitura*, Scientia Iuridica, 2015, p. 347-348.

aos menores delinquentes que carecem de tratamento terapêutico e àqueles que apresentam transtorno a nível psíquico. Ao contrário do internamento em CE, o internamento terapêutico funcionaria em regimes semiaberto ou fechado⁸⁵.

Na redação atual do art. 49.º da LTE, perante uma situação de delinquência, levada a cabo por um menor inimputável em razão da anomalia psíquica, o processo é arquivado ou o jovem é encaminhado para os serviços de saúde mental; não podendo, neste caso, acionarmos a intervenção tutelar⁸⁶. Nesta perspetiva, a justiça juvenil jamais poderá garantir segurança jurídica à comunidade⁸⁷ dado que a lei não sanciona factos qualificados pela lei como crime, quando praticado por alguém com problemas de foro mental⁸⁸.

Com efeito, a lei⁸⁹ concede luz verde à DGRSP para a criação de unidades residenciais destinadas exclusivamente aos jovens internados com necessidades especiais, dentro do próprio CE. Contudo, em 2017, a DGRSP identificou a ausência de recursos de saúde mental como fator impeditivo da execução da medida tutelar de imposição de obrigações: programas de tratamento médico, médico-psiquiátrico, médico-psicológico ou equiparado⁹⁰. Somente em 2014, a DGRSP concebeu um projeto de criação de unidade terapêutica destinada “ao tratamento de situações de jovens com quadros clínicos graves”⁹¹. Em 2023, criou-se junto do CE da Bela Vista uma unidade da DGRSP e do Centro de Competências de Gestão de Cuidados de Saúde (“Casa Amarela”) com o intuito da instalação de uma unidade terapêutica na área da saúde mental. No entanto, a “Casa Amarela” ainda não está apta a dar respostas a casos mais complexos, antes a “estabilização do jovem e posterior regresso ao CE de origem”⁹².

Constata o Relatório de CAFCE de 2023 que “as exteriorizações comportamentais próprias das doenças mentais provocam instabilidade nos grupos onde estão inseridos e perturbam o normal funcionamento daquelas instituições (...)”⁹³. Em função disso, fará grande diferença se também existir acompanhamento pedopsiquiátrico, embora exista acompanhamento terapêutico na vertente psicológica.

⁸⁵ FURTADO, Leonor (coord.) [et. al.], *Relatório final do ... (op. cit.)*, p. 138-139 e 143.

⁸⁶ Relatório CAFCE 2014, p. 16.

⁸⁷ É preciso lembrar-se que a principal finalidade da intervenção tutelar não é a segurança da comunidade antes a educação do menor ao direito e a sua reinserção social.

⁸⁸ Para uma melhor compreensão, consulte ANDRADE, Amélia Sineiro; SANTOS, Margarida, *A lei n.º 4/2015, ... (op. cit.)*, p. 348.

⁸⁹ Vd. art. 206.º, n.º 3 da LTE e o art. 10.º, n.º 3 e n.º 4 do DL 323-D/2000, de 20 de dezembro.

⁹⁰ ENCONTRO, *Para uma resposta diferenciada na prevenção da reincidência e na educação para o direito*, DGRSP, 2017, p. 9.

⁹¹ Relatório de Atividades 2014, DGRSP, p. 152-153.

⁹² PROVIDOR DE JUSTIÇA, *Relatório à Assembleia da República 2023 – Mecanismo Nacional de Prevenção*, Lisboa, Provedor de Justiça, 2024, p. 42-43.

⁹³ Relatório CAFCE 2023, p. 58-59.

No Relatório Final da CAIDJCV⁹⁴, a nível legislativo ou normativo, voltou a ser mencionada a importância da introdução da medida de internamento terapêutico, numa próxima revisão. No que diz respeito a recursos humanos, a Comissão apontou para o reforço dos mesmos traduzindo na colocação de psicólogos e/ou técnico de serviço social em escolas ou em contextos de saúde de modo que seja possível uma precoce identificação de casos mais complexos.

2.2. A Lei Tutelar Educativa e a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo: o papel da complementaridade entre os sistemas

De forma a criar uma legislação própria para os menores carecidos de proteção e outra para menores delinquentes, surgiram a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e a Lei Tutelar Educativa. Estes novos diplomas concedem um tratamento diferenciado atendendo a situação em causa: a LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, regula casos jurídicos de crianças e jovens, até aos 18 anos de idade⁹⁵, em contexto de perigo; e casos de delinquência juvenil, o legislador reformista deixou ao âmbito da LTE, mas apenas a menores de idade compreendida entre os 12 aos 16 anos de idade (art. 1.º da LTE). No entanto, não se tratou de uma absoluta separação dado que os próprios diplomas determinam comunicabilidade entre os eles.

Com a reforma da OTM, que tinha caráter protecionista (intervenção estadual ilimitada e sem respeito pelos direitos fundamentais dos menores), a criação da LPCJP pretendia trazer uma nova versão do sistema de justiça de menores em perigo. Atendendo ao facto de a intervenção do Estado, no domínio da promoção dos direitos e proteção dos menores em risco (art. 1.º da LPCJP), constituir uma interferência na esfera jurídica do menor em perigo e também da sua família, o legislador providenciou um conjunto de princípios a ter em consideração (art. 4.º da LPCJP). Deste modo, consegue-se garantir que a intervenção protetiva não viole o disposto do art. 18.º, n.º 2 da Lei Constitucional que estabelece que a restrição dos direitos, liberdades e garantias só têm lugar em casos excecionais e se afigurar estritamente necessário.

⁹⁴ Relatório Final da CAIDJCV, 2024, p. 16-17.

⁹⁵ Excecionalmente, a intervenção de promoção e proteção pode ir até aos 21 ou 25 anos de idade, conforme explica o art. 5.º, a) da LPCJP.

A intervenção protetiva, através das medidas de promoção e proteção⁹⁶, visa remover a situação de perigo que a criança ou o jovem se encontra proporcionando condições aptas à proteção. Também promove a segurança, a saúde, a formação, a educação, o bem-estar e o desenvolvimento integral. Estas finalidades não se alcançam com a intervenção tutelar uma vez que esta destina-se somente a reeducação dos jovens delinquentes ao direito. Porém, ambos os diplomas têm como fim último o respeito pelo princípio do superior interesse e as necessidades atuais da criança⁹⁷.

Como salienta Cláudia Sofia Antunes Martins⁹⁸, considera-se legítima a intervenção protetiva quando os progenitores, os representantes legais ou quem tenha a guarda de facto da criança, por ação ou omissão, cause perigo ao menor ou não seja capaz de o remover convenientemente.

As als. a) a f), do art. 2.º da LPCJP constituem um conjunto de requisitos a verificar para que a intervenção do Estado se configure legítima. Assim se considera lícita a intervenção quando se depara com uma situação de violação de direitos civis, sociais, económicos ou culturais do menor⁹⁹ (art. 69.º da CRP e art. 3.º da LPCJP). Neste quadro, a Lei Constitucional não permite que os menores estejam desprotegidos ou entregando-se a eles próprios. É precisamente nestes cenários que o Estado assume a sua função, nos termos do art. 69.º da CRP, suprimindo o exercício defeituoso das responsabilidades parentais¹⁰⁰, ou seja, quando os progenitores violem os seus deveres¹⁰¹.

Ainda que haja diferenciação do tratamento entre crianças em perigo e menores delinquentes, ambos os diplomas não são incompatíveis na aplicação simultânea, antes assumem uma função de comunicabilidade alicerçada no superior interesse da criança¹⁰². Por isso, manda o n.º 3 do art. 43.º da LTE que os processos decorridos no âmbito do sistema de promoção e proteção devem conjugar-se com os processos proferidos em sede tutelar¹⁰³. Porque, em determinados casos, a reeducação ao

⁹⁶ Art. 35.º, n.º 1 da LPCJP.

⁹⁷ No ac. do TRÉ de 7 de janeiro de 2014, proferido no proc. n.º 14/13.0TQFAR-A.E1, disponível em www.dgsi.pt [07.10.2024], foi realçada que "(...) as necessidades educativas – em que se traduz neste campo o interesse do menor - são a pedra de toque que deve sempre presidir à escolha, aplicação e duração das medidas tutelares (assentes em específicos programas e métodos pedagógicos)".

⁹⁸ MARTINS, Cláudia Sofia Antunes, *As medidas de promoção e proteção de execução em meio natural de vida da criança ou jovem em perigo*, Lex Familiae, 2023, p. 38.

⁹⁹ Exposição de Motivos, n.º 4, da Proposta de Lei n.º 266/VII que aprova a Lei Tutelar Educativa.

¹⁰⁰ MEDEIROS, Rui, "Anotação ao art. 69.º" in MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Coimbra, Wolters Kluwer, 2010, p. 1383-1385.

¹⁰¹ CLEMENTE, Rosa, *Inovação e modernidade ... (op. cit.)*, p. 32-33. No mesmo sentido, cfr.. FIALHO, Anabela Raimundo, FELGUEIRAS, Belmira Raposo, *A intervenção protetiva ... (op. cit.)*, p. 91. Vd. também o ac. do TRL de 24 de maio de 2023, proferido no proc. n.º 969/21.1T8VFX-B.L1-3, disponível em www.dgsi.pt [06.10.2024] que diz o seguinte: "II – (...) a ingerência do sistema de justiça é tão mais premente e intrusiva quanto maior for o défice de supervisão parental e familiar".

¹⁰² Conforme os arts. 4.º, al. a) da LPCJP, art. 3.º, al. b) da LTE e art. 3.º da CDC. Neste sentido, vd. GRACIAS, Chandra, *A visão e decisão integradas da situação da criança: a compatibilidade entre a tutela de proteção e a tutela educativa*, Revista do Centro de Estudos Judiciários, 2017, p. 178-181.

¹⁰³ Como afirmam DIAS, Cristina; CRUZ, Rossana Martingo, "Anotação ao art. 43.º" in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 195, a complementaridade entre os sistemas pretende harmonizar os seus respetivos objetivos. Contudo, em caso de conflito, deve prevalecer a finalidade tutelar educativa. Na mesma linha de pensamento está BOLIEIRO, Helena Isabel Dias; GUERRA, Paulo, *A criança e ... (op. cit.)*, p. 164-165.

direito pode ter de passar também pela remoção da situação de perigo que o menor se encontra envolvido.

É comum que os jovens cheguem aos CE já com um processo de promoção e proteção¹⁰⁴, o que significa que os mesmos necessitam de ambos os cuidados: proteção e educação para o direito. Assim sendo, os dois sistemas devem articular-se entre si de modo que à mesma criança não seja aplicada medidas que afigurem incompatíveis na execução. Para tal, Chandra Gracias reitera que a conexão dos processos deve atender ao princípio do caráter individual e único do processo (art. 78.º da LPCJP e art. 34.º da LTE), quando sejam da mesma natureza¹⁰⁵. Do mesmo modo, evita-se que uma decisão judicial seja tomada dando apenas primazia ao superior interesse do menor e ignorando a defesa da comunidade ou vice-versa¹⁰⁶.

A decisão sobre a intervenção protetiva, em regra, cabe as entidades não judiciais, conforme o art. 15.º da LPCJP. Excecionalmente, poderá haver intervenção do tribunal, como prevê o art. 11.º do mesmo diploma. Ao contrário, a intervenção tutelar educativa tem natureza judiciária, conforme o art. 28.º da LTE. Em ambas as situações, o MP, representando o Estado, exerce o seu papel de fiscalização da legalidade das decisões¹⁰⁷. Por isso, é imprescindível uma comunicação célere, em tempo atempado e oportuno, da verificação da consumação de factos constituídos pela lei como crime, praticado pelo menor com idade compreendida no intervalo de 12 aos 16 anos, ao MP para o cruzamento de informações¹⁰⁸, por força do art. 43.º da LTE. Pois, só com este trabalho é que se pode afirmar que o processo tutelar e o processo de promoção e proteção assumem, de facto, o papel da complementaridade.

Ainda sobre a competência, no RelFin.¹⁰⁹, a Comissão propôs a junção dos tribunais de menores e de família de Lisboa e do Porto, passando a designar-se por tribunais de competência especializada mista, de família e menores, devido a necessária articulação entre os dois sistemas. Assim, estes tribunais têm competência para apreciar situações que são submetidas às duas jurisdições. A união destes dois tribunais permitiu afastar a ideia de que os tribunais de menores sejam vistos como

¹⁰⁴ ENCONTRO, *Para uma resposta ... (op. cit.)*, p. 17.

¹⁰⁵ GRACIAS, Chandra, *A visão e ... (op. cit.)*, p. 181-183.

¹⁰⁶ PEDROSO, João, *O Ministério Público e o apoio técnico aos tribunais: dois factores de crise ou de sucesso da nova lei de proteção de crianças e jovens em perigo*, Encontro de Trabalho – Direito tutelar de menores: o sistema de trabalho, Coimbra, Coimbra Editora, 2002, p. 87.

¹⁰⁷ Consulte o art. 72.º ss da LPCJP e os arts. 68.º e 69.º da LTE.

¹⁰⁸ Sobre a importância da ligação entre os dois sistemas, consulte SANTOS, Boaventura [et. al.], *Entre a lei ... (op. cit.)*, p. 260-262.

¹⁰⁹ RelFin., secção E, consideração preliminar n.º 1 in RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 496-498.

“tribunais penais para menores”. Ora, esta denotação é de exonerar por não ir ao encontro do carácter da intervenção tutelar: corrigir o comportamento do menor e educar ao direito, sem nunca punir¹¹⁰.

Indaga-se, porém, que a LTE não se mostra capaz quanto a comunicação de factos relevantes. Por essa razão, observa-se que, de 2017 a 2019, a intervenção tutelar tem mostrado uma redução significativa na aplicação das suas medidas e, consequentemente, um crescimento inesperado da intervenção protetiva. Em função disso, verificou-se um aumento de percentagem dos menores que chegam ao CE já com um processo de promoção e proteção¹¹¹. Sem descurar a leitura do n.º 2 do art. 43.º da LTE, de certa forma, poderá fazer sentido que um jovem chegue ao CE já com uma medida protetiva.

Através do RelFin. da CAIDJCV ¹¹² de março de 2024, foi averiguado que o problema mantém-se inalterado. O referido documento aponta para a obrigação de prever uma comunicação eficaz entre os TFM e os Tribunais Criminais. As atuais normas que regulam a articulação entre os dois sistemas não parecem ser suficientes, por isso, a Comissão destaca como um dos pontos a melhorar na próxima revisão legislativa.

Ora, para garantir que os dois sistemas consigam uma articulação eficaz (comunicação precoce, cruzamento de dados, entre outros), criaram-se dois documentos de auxílio¹¹³: o Guião de Procedimentos de Comunicação - Educar para o Direito: Uma Forma de (também) Proteger¹¹⁴ e o Guia de Articulação entre o Sistema de Justiça Juvenil e o Sistema de Promoção e Proteção.

O Guião de Procedimentos de Comunicação é um documento informativo cujo objetivo está na sensibilização e/ou preparação dos profissionais de educação, de saúde, de ensino, de acolhimento residencial, as CPCJ e autoridades policiais, enquanto fontes privilegiadas de conhecimento de factos com relevância tutelar educativa, para o dever de comunicação imediata de qualquer ocorrência ao MP

¹¹⁰ A este propósito, vd. o ac. do TRL de 25 de janeiro de 2011, proferido no proc. n.º 2581/09.4TQLSB.L1-5, disponível em www.dgsi.pt [24.09.2024] que ressalta que “I – (...) as medidas tutelares não são um castigo, uma expiação ou compensação do mal do crime (*punitur quia peccatum est*), visam, sim, garantir que o desenvolvimento do menor ocorra de forma harmoniosa e socialmente integrada e responsável.” No mesmo sentido, reforça o ac. do TRP de 22 de maio de 2013, proferido no proc. n.º 2289/12.3TAVNG.P1, disponível em www.dgsi.pt [12.03.2024] que “Esta intervenção não visa a punição e só «deve produzir-se quando a necessidade de correcção da personalidade subsista no momento da aplicação da medida. Quando tal não aconteça, a ausência de intervenção representará uma justificada prevalência do interesse da criança ou do jovem sobre a defesa dos bens jurídicos e das expectativas da comunidade».”

¹¹¹ Cfr. Ministério Público, *Guião de Procedimentos de Comunicação, Educar para o Direito: uma forma de (também) proteger*, 2021, p. 3 e CARVALHO, Maria João Leote de, *A Privação de ...* (*op. cit.*), p. 755. O mesmo problema voltou a ser mencionado nos trabalhos desenvolvidos entre junho e outubro de 2022. Neste sentido, verifique o 1.º Relatório Intercalar da Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e da Criminalidade Violenta.

¹¹² Relatório Final da CAIDJCV, 2024, p. 16.

¹¹³ FIALHO, Anabela Raimundo, FELGUEIRAS, Belmira Raposo, *A intervenção protetiva ...* (*op. cit.*), p. 93-95.

¹¹⁴ Elaborado pelo Gabinete da Família, da Criança e do Jovem no âmbito do Plano de Ação relativo à Intervenção Tutelar Educativa para o ano de 2020. Como saliente CARVALHO, Maria João Leote de, *Jovens com envolvimento dual em sistemas de proteção e de justiça juvenil*, in DE CARVALHO, Maria João Leote; DUARTE, Vera Mónica Silva [et. al.], *Manual de justiça juvenil e de justiça penal*, V. N. Famalicão, Edições Húmus, 2024, p. 175, a desvalorização dos primeiros sinais, a falta de preparação, supervisão das equipas profissionais para uma intervenção precoce e o desfazamento entre o momento da prática e da intervenção incrementa favorece o agravamento das desvantagens na vida dos jovens delinquentes pela falta de recursos.

da área de Família e Crianças. Por isso, é admissível uma dupla intervenção a fim de que os sistemas se complementem um ao outro, guiando-se sempre pelos princípios da necessidade, da atualidade e da adequação. A título exemplificativo, destacamos o art. 73.º da LTE, os arts. 23.º e 38.º do EAEE¹¹⁵ que enumeram uma lista de sujeitos com dever de comunicação, ao MP junto do TFM, sobre o conhecimento de um facto ilícito, levado a cabo por um menor.

Tal comunicação deve, sempre que possível, juntar algumas informações pessoais do menor: identidade, idade, filiação, residência, condutas anteriores, se for o caso, e o enquadramento familiar e educativo. Nota-se que a inexistência de comunicação ou comunicação tardia implica perda de visão sobre a averiguação das (des)necessidades educativas¹¹⁶.

No que diz respeito ao Guia de Articulação entre o Sistema de Justiça Juvenil e o Sistema de Promoção e Proteção¹¹⁷, trata-se de um documento que visa estabelecer a cooperação entre as entidades relevantes: a DGRSP, o Instituto da Segurança Social, I.P., a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens e a Santa Casa da Misericórdia. Este protocolo pretende assegurar que a articulação entre o sistema de justiça juvenil e o sistema de promoção e proteção seja eficiente¹¹⁸.

Para esse intuito, é crucial que a articulação tenha lugar desde o início do processo do jovem até mesmo ao pós internamento. O Guia tem como principal alvo os menores que se encontram a finalizar a medida de internamento. O objetivo a alcançar é a criação de condições que permitem e facilitam o regresso do jovem ao seu ambiente familiar.

Após o cumprimento da medida de internamento, há lugar a avaliação da necessidade ou não da intervenção protetiva. Por isso, conforme prevê o n.º 2 do art. 158.º-B da LTE, o diretor do CE deve informar aos SRS, com três meses de antecedência, a data prevista do fim da medida de internamento do jovem. Recebida a informação, cabe a estes proceder uma avaliação das condições de integração do menor na comunidade. Existindo razões para eventual perigo, os SRS devem comunicar¹¹⁹ o facto e fundamentar os motivos para a instauração de um processo de promoção e proteção à CPCJ,

¹¹⁵ Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

¹¹⁶ Da leitura da p. 14 do Guia, parece-nos que a comunicação revela uma importância na verificação da existência ou não de exigências de educação e, simultaneamente, necessidades de proteção.

¹¹⁷ Para uma melhor compreensão sobre este Guia, consulte CUNHA, Jamille Pastana da, *Da transição da medida de internamento em regime fechado para a vida em sociedade: a supervisão intensiva e o acompanhamento pós internamento como medidas de inserção gradual do jovem delinquente na sociedade*, Braga, Universidade do Minho, 2022, p. 64-70. (inédito)

¹¹⁸ Informação retirada do site da DGRSP, disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Noticias-da-DGRSP/Assinado-protocolo-para-articula%C3%A7%C3%A3o-entre-os-Sistemas-de-Justi%C3%A7a-Juvenil-e-de-Promo%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso a 07.01.2024.

¹¹⁹ Esta comunicação só poderá ter lugar se existir perigo, baseando-se no art. 3.º, n.º 2 da LPCJP.

territorialmente competente, dado que jovens que acabam de sair dos CE podem reincidir-se^{120, 121}. Não existindo necessidade de intervenção protetiva, o jovem regressa a liberdade e é direcionado diretamente ao seu meio.

Cabe ainda ao CE desenvolver iniciativas que sensibilizam os jovens e as respetivas famílias para a importância do apoio em sede protetiva. Contudo, a falta de meios para a aplicação prática do art. 158.º-B da LTE, sobre a criação de unidades residenciais, estorva o papel complementar destes dois sistemas.

Assim, concluímos que estes dois diplomas devem sempre andar de mãos dadas uma vez que a finalidade de um completa a finalidade que é impossível ao outro alcançar. Por isso, diz o tribunal que “sem família a apoiar o jovem delinquente não há reinserção social eficaz e de que sem apoio capaz de recuperar a família disfuncional, não há reinserção familiar eficaz do menor em perigo”¹²².

3. Algumas notas sobre o regime espanhol: Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero, reguladora de la responsabilidad penal de los menores

Sem pretensões de realizar um estudo de direito comparado, neste ponto, almejamos tecer um olhar ao sistema jurídico espanhol, refletindo em torno das normas espanholas relativas à temática em estudo. Pretende-se, com esta análise, uma melhor compreensão e interpretação do sistema tutelar educativo português através do olhar jurídico à medida de internamento e aos eventuais institutos espanhóis.

Em 1991, a sentença do Tribunal Constitucional (espanhol) 36/1991, de 14 de fevereiro, declarou inconstitucional a norma 15 dos Tribunales Tutelares de Menores¹²³, impondo ao legislador a criação urgente de um novo diploma para o vazio legal. Neste âmbito, surgiu a Ley Orgánica 4/1992, de 5 de junho.

¹²⁰ Vd. o art. 158.º-B da LTE. No mesmo sentido, está MARTINS, Norberto, “Anotação ao art. 158.º-B” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa...* (op. cit.), p.480-483. Alerta SILVA, Júlio Barbosa e, *E se todo o mundo é composto de mudança...: um primeiro comentário sobre as novidades trazidas pelas alterações à Lei Tutelar Educativa, efectuadas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro*, Revista do Ministério Público, 2015, p. 75-76, que a avaliação das condições de integração do jovem afigura-se imprescindível dado que poderá ser o último ato da intervenção tutelar educativa.

¹²¹ Existindo já um processo, procede-se a apensação dos processos, independentemente da sua natureza, nos termos do art. 81.º da LPCJP e do art. 43.º da LTE.

¹²² Ac. do TRC de 12 de outubro de 2011, proferido no proc. n.º 243/10.9T3ETR.C1, disponível em www.dgsi.pt [12.03.2024].

¹²³ Vd. ac. do TC espanhol de 36/1991, de 14 de fevereiro, disponível em <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-T-1991-35000> [19.12.2024] e pontos 1 e 2, parte I, da EM da Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero.

A LO 4/1992 teve a sua primeira revisão com a Ley Orgánica 1/1996, de 15 de janeiro que introduziu o conceito da “situação em risco”. Na segunda revisão, o texto legal sofreu profundas alterações com a Ley Orgánica 5/2000, de 12 de janeiro, documento legal que se encontra atualmente vigente. A LORPM foi recebida com agrado por ter aperfeiçoado o sistema de justiça penal de menores e, simultaneamente, reorganizar a legislação anterior. Destacamos como exemplos a obediência aos princípios basilares da intervenção penal de menores (superior interesse do menor; reconhecimento de todas as garantias e de todos os direitos consagrados constitucionalmente; intervenção mínima; flexibilidade na escolha e execução das medidas; tratamento processual diferenciado baseado nas diversas faixas etárias; ressocialização do menor)¹²⁴, a não invocação à legislação penal até aos 18 anos de idade e entre outros avanços. Estes princípios são a base da criação da LORPM, como se pode confirmar nos pontos 6 e 9, da parte II da EM.

A LORPM foi já alvo de uma série de revisões que, a cada revisão, tornava o sistema cada vez mais firme e severo. A título exemplificativo, destacamos a medida de inabilitação absoluta (art. 7.1. al. ñ) aditada pela LO 7/2000, de 22 de dezembro), a aplicação da medida de internamento em regime fechado relativo aos delitos graves e às ações de natureza terrorista (art. 9.2 e art. 10.3 da LORPM, introduzidas pela LO 8/2006, de 4 de dezembro) e a possibilidade de aplicação da medida cautelar no caso da existência de risco de o jovem atentar contra bens jurídicos da vítima (art. 28.1 da LORPM, aditada pela LO 8/2006, de 4 de dezembro)¹²⁵.

Como prevê o art. 1.º da CDC, são crianças todos aqueles que não atingiram ainda os 18 anos. Assim, conjugando esta disposição internacional com o art. 19. do CP espanhol¹²⁶, os atos ilícitos cometidos por jovens de idade inferior a 18 anos, serão submetidos a legislação especial: a LORPM. Legislação essa que apareceu alguns anos depois para completar aquela norma penal.

A LORPM caracteriza-se pela sua natureza materialmente sancionadora-educativa, embora formalmente penal, conforme o ponto 6, da parte I da EM da LORPM¹²⁷, uma vez que se entende que o próprio sistema considera as consequências jurídicas como sanções penais, conquanto se assemelham mais às medidas. Por outras palavras: a LORPM visa educar e, simultaneamente, sancionar o menor pelos atos ilícitos.

¹²⁴ Para uma melhor compreensão dos princípios, cfr. BLANCO BAREA, José Ángel, *Responsabilidad penal del menor: principios y medidas judiciales aplicables en el derecho penal español*, Revista Estudios Jurídicos, 2008, p. 8-17 e CANO PAÑOS, Miguel Ángel, *¿Supresión, mantenimiento o reformulación del pensamiento educativo en el Derecho penal juvenil? Reflexiones tras diez años de aplicación de la Ley Penal del Menor*, Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología, 2011, p. 12-17.

¹²⁵ Para mais detalhes acerca das alterações da LORPM, consulte SANTOS, Boaventura [et. al.], *Entre a lei ... (op. cit.)*, p. 151-153.

¹²⁶ Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal.

¹²⁷ Cfr. CANO PAÑOS, Miguel Ángel, *¿Supresión, mantenimiento o ... (op. cit.)*, p. 5-6.

A LO de 5/2000 abrange os jovens delinquentes a partir dos 14 aos 18 anos de idade, o que significa que a privação da liberdade começa e termina mais tarde. Em sentido contrário, no sistema juvenil português, o menor pode ser privado da sua liberdade nos 12 anos e, a partir, dos 16 anos ser condenado penalmente. Para a resolução de delitos cometidos por menores de 14 anos, a matéria é direcionada às disposições da proteção de menores previstos no CC espanhol, conforme prevê o art. 3. da LO 5/2000. Em Portugal, crimes cometidos por menores de idade abaixo dos 12 anos, serão encaminhados à alçada da LPCJP¹²⁸. Como diz Paulo Guerra, “(...) a intervenção judiciária é reservada para aquelas crianças cujo comportamento social se tornou insuportável por via da prática reiterada e compulsiva de infracções susceptíveis de serem punidas como crimes”¹²⁹.

O art. 7. da LO 5/2000 enumera e conceitualiza um conjunto de medidas aplicáveis. Para a escolha da(s) medida(s), o juiz, de acordo com o art. 7.3 da LORPM, deve ter em consideração, além da prova e da valoração jurídica, a flexibilidade da escolha e da execução da medida, a idade, as circunstâncias familiares e sociais, a personalidade e o interesse do menor.

No catálogo de medidas, verificamos que algumas são semelhantes às da LTE, isto é, a medida de internamento nos seus três regimes de execução (fechado, semiaberto e aberto); a prestação de serviços em benefício da comunidade; a admoestação; e a privação do direito de conduzir ciclomotores. Outras medidas não existem no catálogo português, no art. 4.º da LTE, particularmente o internamento terapêutico (art. 7.1. al. d) da LORPM); o tratamento ambulatorio (art. 7.1. al. e) da LORPM); a permanência em fim de semana (art. 7.1. al. g) da LORPM); a liberdade vigiada (art. 7.1. al. h) da LORPM) e entre outras.

Sobre as medidas privativas de liberdade, no ordenamento jurídico espanhol, podemos apontar para dois tipos: o internamento em CE e o internamento terapêutico. Por se tratar de medidas restritivas de liberdade, o legislador prevê nos arts. 22. e 56. da LORPM as garantias que vigoram a favor do jovem.

O internamento em CE, pode ser executado em três regimes de cumprimento: fechado, semiaberto e aberto, conforme o art. 7.1. als. a), b) e c) da LORPM. A escolha de uma destas modalidades deve ter em conta a finalidade a prosseguir.

¹²⁸ ALFAIATE, Ana Rita, *Inimputabilidade penal em ... (op. cit.)*, p. 21.

¹²⁹ GUERRA, Paulo, *O Novo Direito das Crianças e Jovens...um recomeço*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2003, p. 7. (separata)

A medida socioeducativa prevista no art. 7.1. al. d) da LORPM funciona nos mesmos moldes que os regimes da execução do internamento em CE. O internamento terapêutico destina-se principalmente a menores portadores de anomalia psíquica, dependentes de álcool, drogas ou substâncias psicotrópicas. Como se pode confirmar na parte final do art. 7.1. al. d), a medida terapêutica em causa pode ser conjugada com outra medida, incluindo o internamento em CE. Isto significa que existe a possibilidade de o tribunal aplicar simultaneamente duas modalidades de internamento: terapêutico e em CE.

O art. 28. da LORPM prevê um conjunto de medidas cautelares a aplicar ao menor quando a situação assim justificar. Neste preceito, está incluída a medida de internamento. Porém, o silêncio do artigo acerca do tipo de internamento, obriga-nos a recorrer ao art. 7. da LORPM. O mesmo é afirmar que qualquer uma das als. a), b), c) e d) do art. 7. da LORPM pode ser aplicada como medida cautelar¹³⁰.

O disposto do art. 9. da LORPM consagra a regra geral da duração das medidas tutelares. Sobre o internamento, esta não poderá ter uma duração superior a dois anos (art. 9.2 da LORPM). Excecionalmente, observam-se as regras do art. 10. da LORPM¹³¹.

Olhando para as medidas de internamento da justiça juvenil espanhola, diferentemente da ordem jurídica portuguesa, o art. 7.2 da LORPM estatui que o cumprimento do internamento deve ser feito faseadamente. Na primeira fase, uma parte da medida é cumprida no CE e, a segunda fase, que é o tempo restante para completar a duração total da medida, é executada em liberdade vigiada. A execução por fases tem em vista a preparação da reinserção social do jovem delinquente. Método este que é vantajoso no sistema tutelar português.

Na verdade, na primeira revisão da LTE, foi já introduzida o mecanismo de supervisão intensiva, como já tivemos oportunidade de mencionar *supra*. Todavia, uma das críticas que tem sido feita com a consequente recomendação é que a supervisão intensiva deveria revestir natureza obrigatória, pelo menos, às medidas de internamento com duração superior a um ano¹³². Com isto, podemos assistir a saída de jovens que nem sequer tiveram a oportunidade de passar por uma fase de acompanhamento

¹³⁰ PILLADO GONZÁLEZ, Esther, *Las medidas cautelares en el proceso penal de menores en España*, IUS: Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla, 2009, p. 63.

¹³¹ Para maiores desenvolvimentos, consulte, SANTOS, Boaventura [et. al.], *Entre a lei...* (op. cit.), p. 155-158.

¹³² Neste sentido, vd. SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa comentada: no âmbito das principais orientações internacionais, da jurisprudência nacional e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 66. O próprio n.º 1 do art. 158-A LTE concede ao tribunal o poder discricionário de aplicar ou não a supervisão intensiva.

à reinserção ou, mesmo que haja, não permaneçam até ao fim da supervisão, como se verifica no Relatório da CAFCE de 2022 referente aos anos de 2018 a 2022¹³³.

Uma outra medida espanhola, que acreditamos e esperamos que o legislador português corrigirá numa próxima revisão, é a criação de centro de internamento terapêutico¹³⁴. Na Espanha, para casos jurídicos relacionados com menores que padeçam de anomalias ou alterações psíquicas, o sistema prevê, no art. 7.1. al. d), o internamento terapêutico. Por outras palavras: o ordenamento jurídico espanhol não perdoa comportamentos ilícitos destes menores. Já no sistema juvenil português, o processo é arquivado, como se verifica no art. 49.º da LTE¹³⁵.

Importa ainda mencionar que a quarta revisão da LORPM, ocorrida com a Ley Orgánica 15/2003, introduziu um novo mecanismo: possibilidade de dedução de acusação particular pelas pessoas diretamente ofendidas pelo delito (art. 25. da LORPM), rompendo com o princípio geral da exclusão da acusação particular, como se verifica na EM, parte II, ponto 8, *in fine*. A norma enumera um elenco de pessoas que a lei atribui legitimidade ativa para a dedução da acusação particular, tais como: os pais, os herdeiros e os representantes legais do ofendido, quando a vítima for menor de idade ou incapaz. Isto para afirmar que se alterou o paradigma do princípio acusatório (art. 8. LORPM): a tarefa passou a caber a duas entidades, neste caso, ao MP e aos particulares.

Por isso, se pensássemos criar um instituto semelhante em Portugal (dedução de acusação particular), não traria nenhuma lógica dado que os interesses do(s) ofendido(s) e do Estado, com certeza, coincidirão com o interesse do menor. Neste sentido, não vemos necessidade de atribuir aos particulares a possibilidade de dedução de uma acusação, no sistema tutelar português.

Assim, no nosso entender, Portugal deveria olhar para estas normas e inspirar-se nos institutos jurídicos descritos, que poderão impulsionar uma mudança positiva no sistema tutelar, nomeadamente,

¹³³ Relatório CAFCE 2022, p. 62-67.

¹³⁴ SANTOS, Boaventura [et. al.], *Entre a lei ...* (op. cit.), p. 343, referiu a necessidade para a criação de uma resposta às situações relacionadas com a saúde mental. O referido autor realça a importância de diferenciação no tratamento aos jovens que carecem deste especial cuidado, um tratamento adequado. Concordando com o autor, o convívio com outros jovens (não portadores de problemas mentais) poderá não ser benéfico tanto para ambos os lados. Já nos trabalhos preparativos para a revisão da LTE, o assunto foi novamente mencionado no Projeto de Lei n.º 534/XII (PSD). Nele previa-se a criação do internamento terapêutico.

¹³⁵ Se em qualquer fase do processo, o menor não entender o sentido da mesma, devido a anomalia psíquica, o processo será arquivado. Em sentido contrário, isto é, se nada obstar o menor de compreender o sentido e o alcance da intervenção tutelar educativa, o processo segue os trâmites subsequentes. Desta forma, é aconselhável a realização de uma perícia às características psíquicas do jovem. Neste sentido, vd. RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ...* (op. cit.), p. 149-150 e SANTOS, Margarida, "Anotação ao art. 49.º" *in* DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ...* (op. cit.), p. 216 e 217.

a propósito dos acima avocados, como o cumprimento da medida de internamento em duas fases e a criação do internamento terapêutico¹³⁶.

¹³⁶ Nos próximos capítulos, trataremos especificadamente a medida de internamento em CE: a atual redação, os problemas, as causas e as recomendações. Para “reduzir” os efeitos colaterais da aplicação desta medida e sabendo que o art. 49.º da LTE exclui a intervenção tutelar nos jovens detetados com anomalia psíquica, é imperioso a criação da medida de internamento terapêutico. Se assim não acontecesse, o menor que receber os cuidados médicos (nos termos do art. 49.º, n.º 2 da LTE), poderá, no futuro, seguir pelo mesmo caminho. A este propósito, cfr. as obras referidas nas notas de rodapé n.º 134 e n.º 135. Consulte também BRAZÃO, Nélcio; SILVA, Diana Ribeiro da; RIJO, Daniel, Problemas de saúde mental em jovens intervencionados pelo sistema de justiça juvenil, *in* DE CARVALHO, Maria João Leote; DUARTE, Vera Mónica Silva [et. al.], Manual de justiça juvenil e de justiça penal, V. N. Famalicão, Edições Húmus, 2024, p. 179-187.

Capítulo 2 AS MEDIDAS TUTELARES: O INTERNAMENTO EM CENTRO EDUCATIVO

1. As medidas não institucionais

O art. 4.º, n.º 1 da LTE consagra um conjunto de medidas a aplicar no âmbito da intervenção tutelar educativa. Neste catálogo fechado, encontram-se as medidas não institucionais (das als. a) a h)) e uma medida institucional (al. i)). O legislador enumerou-as pela ordem de gravidade crescente, correspondendo, desse modo, ao corolário do princípio da intervenção mínima. Isto significa que a escolha da medida deve obedecer a gravidade hierárquica.

A aplicação das medidas deve iniciar-se pela mais leve, a saber, começando por aquela que se encontra em primeiro lugar. Só se invoca a seguinte se a anterior mostrar insuficiente aos objetivos pretendidos com o projeto de educação do jovem delinquente. O mesmo é dizer que a aplicação de uma medida deve limitar-se o menos possível a autonomia de decisão e de condução da vida do menor. Os princípios da adequação, da suficiência, da proporcionalidade, da necessidade e da duração limitada guiam a escolha da medida a aplicar, de acordo com os arts. 6.º e 7.º, todos da LTE.

A norma 4.ª da LTE obedece ao princípio da taxatividade ou da legalidade, isto é, está vedado ao juiz a aplicação de qualquer medida que não esteja prevista no catálogo. Contudo, o “princípio não impede a possibilidade de flexibilização quanto à fixação do concreto conteúdo das medidas”¹³⁷.

A aplicação da(s) medida(s) deve obedecer os instrumentos internacionais que impõem a prevalência de medidas não privativas da liberdade em detrimento das privativas¹³⁸; e dentro daquelas deve-se privilegiar medidas cuja execução pode ter lugar no seio da comunidade¹³⁹.

A escolha das medidas não institucionais em detrimento do internamento em CE implica a redução de prazos, a simplificação de fases, a participação direta da vítima na resolução do conflito e a diminuição de despesas ao Estado. Estas características do processo tutelar permite alcançar com

¹³⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 65.

¹³⁸ Verifique o ac. do TRL de 24 de maio de 2023, proferido no proc. n.º 969/21.IT8VFX-B.L1-3, disponível em www.dgsi.pt [06.10.2024] que diz o seguinte: “III – Vigorando neste domínio o princípio da legalidade ou da tipicidade, as medidas tutelares (...): as institucionais – internamento em centro educativo [em regime aberto, semiaberto ou fechado] – e as não institucionais, devendo privilegiar-se estas em detrimento daquelas, sempre que se mostrem idóneas a realizar de forma adequada e suficiente as finalidades visadas com a sua aplicação, maxime, a socialização do menor (...)”.

¹³⁹ Sobre este assunto remetemos para o capítulo anterior onde já tivemos a oportunidade de estudar com alguma minuciosidade os documentos internacionais que a LTE se baseou. Neste sentido, confira p. 11-12.

rapidez os efeitos pretendidos uma vez que o menor se encontra em permanente transformação, logo, é preciso que a apreciação da situação seja adaptada às suas circunstâncias de modo que a medida aplicada seja atual e necessária.

A nível regional, realçamos alguns instrumentos legais como o Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a “prevenção da delinquência juvenil, as formas de tratamento da mesma e o papel da justiça de menores na União Europeia” (2006/C110/13, de 15 de março de 2006)¹⁴⁰; a Recomendação n.º R (2008) 11 do Comité de Ministros, de 5 de novembro, as “Regras Europeias para jovens infratores sujeitos a sanções ou medidas”¹⁴¹; as Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa (de 7 de novembro de 2010) sobre a “justiça adaptada às crianças” ou “uma justiça amiga das crianças”¹⁴² e a CDC cujos arts. 3.º e 40.º, n.º 4 chamam a atenção para o respeito do superior interesse do menor, a proporcionalidade entre a medida escolhida e o facto praticado e o bem-estar do menor infrator. Da mesma forma, a medida escolhida não deve desrespeitar nem desvalorizar a dignidade do jovem delinquente.

As medidas tutelares, conforme explica o art. 2.º da LTE, têm como fim a educação ao direito e a inserção social do menor delinquente. Porém, cada uma das medidas apresenta finalidades específicas diferenciando uma das outras, como veremos já a seguir. Inexistindo necessidade de educação do menor ao direito, o MP ou o tribunal, consoante a fase em que se encontra o processo, tem a faculdade de optar pelo arquivamento do mesmo, conforme os arts. 78.º, n.º 1; 87.º, n.º 1, al. c); 93.º, n.º 1, al. b); 110.º, n.º 3, al. b), todos da LTE.

A admoestação é a primeira medida do catálogo fechado. É a mais leve, a mais suave de todas as medidas e é aquela que menos interfere na autonomia de decisão e na condução da vida do menor. A medida consiste numa advertência solene, do juiz ao menor, sobre a gravidade do ato ilícito, o resultado do comportamento e, acima de tudo, emitir um sentido de intimidação acerca das futuras consequências, no caso da reincidência. Assim se estipula o art. 4.º, n.º 1, al. a) e o art. 9.º, todos da LTE.

A advertência deve ser adequada a cada caso, por isso, deve o tribunal ter em consideração, apesar de o conteúdo estar já legalmente estipulado. Importante termos em mente que, embora o

¹⁴⁰ O parecer apresenta o frequente recurso a medidas de reparação. Ainda assim o internamento em regime fechado continua a ser uma medida bastante utilizada (pontos 4.3 – 4.5).

¹⁴¹ O ponto 12 encoraja o recurso a mediação ou as medidas restaurativas ao longo da intervenção juvenil.

¹⁴² As diretrizes impõem que a intervenção tutelar educativa deve primar-se pelos princípios do superior interesse da criança, do respeito e da participação.

destinatário seja um menor, esta medida não deixa de ser séria e rigorosa. Pela mesma razão, o tribunal não poderá desrespeitar a dignidade do jovem.

A medida da privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores encontra-se prevista na al. b) do n.º 1 do art. 4.º e no art. 10.º da LTE. Para Conceição Ferreira da Cunha¹⁴³, é uma medida que se aproxima das exigências de responsabilidade de infrações rodoviárias. Não obstante, Anabela Rodrigues e António Duarte-Fonseca consideram-na como uma inovação por preencher uma lacuna: reações à delinquência juvenil relacionada com circulação rodoviária¹⁴⁴.

Esta medida tutelar é aplicável às situações em que o jovem delinquente tenha idade mínima para conduzir ou possuir licença para tal. Aos jovens titulares de licença de condução, ser-lhe-ão retirados. Aos que tenham idade para requerer licença de condução, mas que ainda não possuam, ser-lhe-ão vedados esse direito. De acordo com o art. 19.º, n.º 2 da LTE, esta medida é suscetível de cumulação com qualquer outra medida, podendo ter, neste caso, a qualidade de medida acessória. Porém, Conceição Ferreira da Cunha salienta que, na prática, a medida não tem aplicabilidade autónoma. Neste sentido, o GT-LTE considerou a hipótese de eliminar, embora tenha permanecido¹⁴⁵.

No mesmo fio de raciocínio, Júlio Barbosa e Silva¹⁴⁶ sugere a sua eliminação enquanto medida autónoma. No entender do autor, a proibição ou a cassação da licença poderia ser aplicada no âmbito do art. 13.º e do art. 14.º, todos da LTE. No mesmo sentido, estão Helena Bolieiro e Paulo Guerra¹⁴⁷ que entendem que o objetivo principal da medida é a prevenção da delinquência juvenil, funcionando como medida de segurança.

O art. 4.º, n.º 1, c) e o art. 11.º, todos da LTE, regulam a medida tutelar de reparação ao ofendido. Esta medida consiste na ideia de o agressor reparar os danos causados ao ofendido, pela consequência do seu comportamento reprovado pela lei. A norma estipula três formas alternativas de reparação, sendo que as duas últimas carecem o consentimento do ofendido (n.º 6 do art. 11.º da LTE): apresentação do pedido de desculpas; compensação económica pelos danos patrimoniais causados; e exercício, em benefício do ofendido, de alguma atividade que conexe com os danos

¹⁴³ CUNHA, Conceição Ferreira da, "Anotação ao art. 10.º" in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 61-62.

¹⁴⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 79.

¹⁴⁵ FURTADO, Leonor (coord.) [et. al.], *Relatório final do ... (op. cit.)*, p. 56-57.

¹⁴⁶ SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa ... (op. cit.)*, p. 65.

¹⁴⁷ BOLIEIRO, Helena Isabel Dias; GUERRA, Paulo, *A criança e ... (op. cit.)*, p. 130-131.

patrimoniais causados^{148, 149}. Conceição Ferreira da Cunha¹⁵⁰ realça a potencialidade desta medida pelo facto de ser uma modalidade responsabilizante e, simultaneamente, educativa na medida em que responsabiliza o menor pelos comportamentos ilícitos educando-o ao futuro.

A quarta medida tutelar, consagrada na al. d) do n.º 1 do art. 4.º da LTE (a realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade¹⁵¹), compreende duas formas de execução: entrega de uma determinada quantia pecuniária ou exercício de uma atividade. Esta última modalidade tem como beneficiária uma entidade pública ou privada, sem fim lucrativo, como se pode ler no art. 12.º, n.º 1 da LTE. Esta medida também goza de um elevado potencial educativo que se traduz na consciencialização do menor acerca dos danos causados e a adoção de uma atitude reparadora. A medida atende os objetivos previstos nos documentos internacionais e regionais relativamente a preferência pelas medidas levadas a cabo em ambiente coletivo.

A medida de imposição de regras de conduta que se encontra regulada no art. 4.º, n.º 1, al. e) e no art. 13.º, todos da LTE, tem como escopo evitar que, no futuro, o jovem se coloque nas mesmas circunstâncias que o levaram a prática de um crime. A severidade da quinta medida do catálogo depende do grau de restrição dos direitos do menor. O n.º 2 do artigo enumera obrigações exemplificativas¹⁵², não pela ordem de gravidade, que o juiz poderá escolher no momento da aplicação da medida. Esta medida tutelar comporta uma exceção, como se pode confirmar no art. 19.º, n.º 1 *ex vi* art. 16.º, n.º 2 da LTE: o juiz tem a faculdade de cumular com a medida de acompanhamento educativo. O GT-LTE propôs a possibilidade de recurso à medida de vigilância eletrónica com o propósito de controlar o cumprimento da medida em questão. Porém, não foi aprovada na revisão do diploma tutelar.

A al. f) do n.º 1 do art. 4.º e o art. 14.º, todos da LTE, estipulam o conteúdo da medida de imposição de obrigações. Por ser a sexta do catálogo fechado das medidas, parece-nos que se trata de uma medida que se aproxima daquelas mais graves de carácter não institucional. A restrição dos direitos

¹⁴⁸ O exercício de uma atividade jamais poderá colocar em causa os direitos do menor. Neste sentido, vd. RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 83-84.

¹⁴⁹ Esta medida cumpre os objetivos requeridos pelos diplomas internacionais e regionais, atrás mencionados, sobre a preferência das medidas executadas no seio da comunidade.

¹⁵⁰ CUNHA, Conceição Ferreira da, "Anotação ao art. 11.º" da LTE *in* DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 68.

¹⁵¹ Importa termos em conta que a realização de tarefas a favor da comunidade não é equiparável à prestação de trabalho a favor da comunidade, prevista no CPP. Neste sentido, vd. o sumário V do ac. do TRP de 29 de abril de 2020, proferido no proc. n.º 441/19.0Y3MTS.P1, disponível em www.dgsi.pt [12.09.2024].

¹⁵² Esta medida tutelar (imposição de regras de conduta) e a imposição de obrigações (art. 14.º da LTE) são, porventura, aquelas que não obedecem ao princípio da legalidade porque o legislador não se preocupou com a tipificação taxativa das modalidades de cada medida. A este propósito, consulte RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 86-91.

do menor, porém, depende muito das obrigações impostas. Tais obrigações encontram-se elencadas no art. 14.º, n.º 2 da LTE.

Importa termos em conta que as obrigações atinentes às condições psicobiológicas são taxativas. Sobre esta obrigação, o juiz deve procurar a adesão do menor e o respetivo consentimento, quando tiver idade superior a 16 anos, baseando-se no n.º 4 do art. 14.º da LTE. Esta medida tenciona ajudar o jovem delinquente no seu aproveitamento escolar ou na formação profissional e também fortalecer as condições psicobiológicas necessárias para o seu desenvolvimento. Conforme Anabela Rodrigues e António Duarte-Fonseca¹⁵³, o juiz pode lançar mão a imposição de obrigações quando entender que as necessidades educativas se bastam com atividades de carácter educativo, formativo ou terapêutico. A medida de imposição de obrigações, por força do art. 16.º, n.º 2 e do art. 19.º, n.º 1, todos da LTE, pode ser aplicada cumulativamente com o acompanhamento educativo.

A medida tutelar de frequência de programas formativos, parece-nos uma das medidas mais graves de natureza não institucional (art. 4.º, n.º 1, al. g) e no art. 15.º, todos da LTE). A característica que difere da medida prevista anteriormente reside na fixação do programa ao menor: o programa escolhido a frequentar deve relacionar-se com o facto ilícito praticado¹⁵⁴. A razão está na prevenção da prática daquele determinado tipo de crime. O n.º 3 do art. 15.º da LTE impõe a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, o tribunal determinar a residência do menor junto de uma pessoa ou instituição idónea para a execução da medida.

A medida tutelar de acompanhamento educativo é a última das medidas não institucionais e está regulada no art. 4.º, n.º 1, al. h) e no art. 16.º, todos da LTE. É a medida que mais impõe limites aos direitos e à liberdade do menor. Tal limitação depende do PEP¹⁵⁵.

Ainda assim, o tribunal deve dar prevalência ao acompanhamento educativo em detrimento do internamento em CE, como manda os documentos internacionais e regionais *supra* referidos¹⁵⁶. Trata-se de uma medida que acompanha de perto a evolução do jovem delinquente. Por força do art. 19.º, n.º 1 e do art. 16.º, n.º 2, todos da LTE, o juiz pode acumular a medida tutelar em causa com a imposição

¹⁵³ RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 89.

¹⁵⁴ CUNHA, Conceição Ferreira da, "Anotação ao art. 15.º" in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 88-89.

¹⁵⁵ O acompanhamento educativo é a única medida tutelar não institucional que exige PEP, conforme estabelece o n.º 1 do art. 16.º da LTE. Com isto podemos compreender a natureza limitativa desta medida.

¹⁵⁶ A este propósito, vd. também o ac. do TRL de 25 de janeiro de 2011, proferido no proc. n.º 2581/09.4TQLSB.L1-5, disponível em www.dgsi.pt [24.09.2024] cujo sumário diz: "II - Ainda à semelhança da lei penal (art.º 70.º do CP) que manda dar preferência às penas não privativas da liberdade, no direito tutelar de menores, o legislador definiu como directriz a prevalência das medidas não institucionais (...)".

de obrigações ou de condutas. A escolha de obrigações ou condutas deve basear-se nos objetivos visados com a educação do menor ao direito e a sua respetiva reinserção social.

António Duarte-Fonseca¹⁵⁷ evidencia que o acompanhamento educativo tem vindo a atingir um patamar superior das medidas mais aplicadas, alcançando assim a posição que ocupava a medida de internamento, nos tempos da vigência da OTM. Com isto, queremos afirmar que, de facto, o tribunal não deixou de olhar aos princípios que a LTE acolheu para a sua criação.

Sobre a duração desta medida, o GT-LTE aconselhou alargar tanto o limite mínimo como o limite máximo. A razão está na necessidade de cumprir a duração dos programas de intervenção que se mostram incompatíveis com a duração desta medida tutelar¹⁵⁸. Mais uma vez, a proposta foi reprovada.

Atendendo à temática em causa, que já não se insere no nosso objeto principal deste estudo, não iremos prosseguir com um desenvolvimento detalhado deste ponto. Para uma profunda compreensão das medidas não institucionais, ver, por exemplo, a LTE e os comentários ou anotações às mesmas¹⁵⁹.

2. A medida institucional (*ultima ratio*)

A medida de internamento é a medida mais gravosa do catálogo taxativo, previsto no art. 4.º da LTE (princípio da legalidade e da tipicidade). Esta medida de último recurso, tal como todas as outras medidas tutelares, tem como objetivo educar o menor infrator. Porém, esta educação ocorre através de uma separação temporária com o meio natural do jovem delinquente.

A aplicação desta medida pressupõe a verificação da prática de um ato ilícito, por um menor de idade compreendida entre os 12 e os 16 anos, e a necessidade de ser educado para o direito. Esta educação ao direito é recebida no CE onde são oferecidos/desenvolvidos programas educativos em função das suas necessidades, com base no art. 25.º do RGDC. Os programas (formação escolar, orientação vocacional e formação profissional, animação sócio-cultural e desportivo, educação para a saúde e terapêutico, satisfação de necessidades educativas associadas ao comportamento delinquente)

¹⁵⁷ FONSECA, António Carlos Duarte, *Responsabilização dos menores pela prática de factos qualificados como crimes: políticas actuais*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 379-380.

¹⁵⁸ CUNHA, Conceição Ferreira da, "Anotação ao art. 16.º" in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 92.

¹⁵⁹ DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 55-99, p. 402-418, SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa ... (op. cit.)*, p. 62-103 e RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 76-96.

têm como intuito auxiliar o menor na orientação sócio-educativa na reinserção social. Todavia, são mantidos os direitos (pessoais e sociais) e deveres no jovem, nos termos do art. 2.º, n.º 1 do RGDCE.

Atendendo ao caráter restritivo da medida institucional, impõem a regra 19 das Regras de Beijing e a Diretriz 19 das *Guidelines* do Comité de Ministros do Conselho da Europa para uma Justiça Amiga das Crianças, de 17 de novembro de 2010 que a aplicação da medida de internamento deve configurar-se em último recurso. Se o internamento surgir assim como a única medida adequada e suficiente para a prossecução dos fins educativos, deve prevalecer o tratamento em meio aberto em detrimento do meio fechado. Devendo ainda a duração ser o mais breve possível de forma a evitar os efeitos negativos que daí podem resultar: perda de liberdade, separação do meio social habitual e entre outros.

Diferentemente das medidas não institucionais, a medida de internamento é executada nas instalações do CE, por força do n.º 2 do art. 17.º da LTE. Os CE's, criados pelo Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro, são unidades residenciais que se encontram organizadas em lotações cujas regras são definidas consoante o regime de execução. Neles são desenvolvidos programas pedagógicos “conjugando as necessidades gerais de educação e formação (...) com as necessidades específicas reveladas na prática da infracção e que justificam tratamento adequado”¹⁶⁰. Diz a regra 12 das Regras de Havana que os jovens detidos devem beneficiar atividades e programas úteis para a promoção da saúde e o respeito pelo próprio de forma a fomentar o sentido de responsabilidade e a adoção de atitudes conforme a lei¹⁶¹. A organização, a competência e o funcionamento dos CE's encontram-se regulados neste DL.

É da competência do tribunal a decisão de aplicação da medida de internamento, nos termos dos arts. 28.º da LTE e 124.º da LOSJ¹⁶². No entanto, é importante ter em vista que a aplicação só é válida e eficaz se respeitar os princípios básicos enumerados na regra 17, n.º 1, al. c) e d) das Regras de Beijing: a privação da liberdade só pode ter lugar se se verificar a prática de um ato ilícito grave e o exame do caso deve ser guiado pelo bem estar do menor.

Sobre os princípios e regras que gerem a aplicação da medida, que também se deve observar quando se fala de aplicação de medidas de caráter não institucional, remetemos para o *item* anterior: percorrer todo o elenco taxativo, da medida mais leve a mais grave; obedecer os instrumentos e textos legais que estipulam a preferência da medida não institucional; respeitar os direitos e as garantias do

¹⁶⁰ Preâmbulo do RGDCE, DL 323-D/2000, de 20 de dezembro.

¹⁶¹ Regra 12 das Regras de Havana.

¹⁶² Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

jovem; e observar o princípio do superior interesse da criança¹⁶³. Destacamos também aqui o princípio da adesão e do consenso que consiste na inclusão dos progenitores na educação do menor ao direito, como se pode constatar no art. 22.º da LTE¹⁶⁴.

O disposto do n.º 1 do art. 17.º da LTE e o art. 1.º do RGDCE preveem o conteúdo da medida. O internamento pode ser executado em três diferentes regimes: fechado (art. 169.º da LTE), semiaberto (art. 168.º da LTE) e aberto (art. 167.º da LTE), conforme o art. 4.º, n.º 3 e o art. 17.º, n.º 2 da LTE. Já os n.ºs 3 e 4 deste último preceito legal, o legislador consagrou um conjunto de requisitos a verificar quando se fala em regime semiaberto e fechado. Os regimes fechado e semiaberto são aqueles que mais colocam restrições a liberdade do menor delinquente.

Uma vez determinada a aplicação da medida de internamento, 30 dias após a admissão do menor ao CE, a lei impõe a este último a elaboração de um PEP onde constará todas as informações relevantes que digam respeito ao menor: o regime de execução, a duração, as motivações, as necessidades educativas, os objetivos a alcançar durante o internamento, as fases, os prazos e ainda a reinserção social. Esta matéria encontra-se regulada detalhadamente no art. 164.º da LTE e no art. 21.º do RGDCE.

Em relação à cessação, a mesma tem lugar nos termos dos arts. 136.º, 137.º e 139.º da LTE onde se encontram as modalidades, a periodicidade e os efeitos da revisão da medida de internamento.

2.1. A finalidade

O n.º 2 do art. 70.º da CRP impõe ao Estado o dever da criação de condições necessárias para a integração do jovem na vida ativa bem como incutir o sentido de serviço à comunidade¹⁶⁵. Cabe também ao Estado a “educação do menor para o Direito” quando os comportamentos sejam contrários às regras de convivência na comunidade, traduzindo, deste modo, na prática de um ato qualificado

¹⁶³ Vd. p. 30-31.

¹⁶⁴ CUNHA, Conceição Ferreira da, “Anotação ao art. 22.º” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 126 ss reitera que o internamento não deve condicionar um período de afastamento do menor com a sociedade, muito menos com a família. O envolvimento dos pais, do representante legal ou de pessoa que tenha a guarda de facto no PEP do menor é essencial para a prossecução dos fins pretendidos com a intervenção educativa: a educação ao direito e a reinserção social. Realçamos que a redação anterior da LTE não previa o envolvimento de uma entidade de proteção social na ausência de pessoa de referência ao menor.

¹⁶⁵ A atual redação do n.º 2 do art. 70.º da CRP foi adicionada pela revisão constitucional de 1989. Até aí não estava prevista o dever de o Estado criar condições para a integração dos menores delinquentes na vida ativa. Conforme CANOTILHO, J. J.; MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa: Anotada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 876, esta integração na vida ativa pode decorrer através do “acesso ao tipo de trabalho que o jovem deseja e para o exercício do qual pretende obter adequada formação profissional e cultural”.

O reflexo desta norma encontra-se também no art. 2.º da LTE, que é a base de toda a intervenção.

pela lei como crime. Neste âmbito, o Estado tem legitimidade para reagir judicialmente contra atos ilícitos que, por sua vez, poderá condicionar a liberdade do jovem.

Recorre-se à intervenção tutelar educativa quando, perante a prática de um facto ilícito, o Estado tenciona educar o menor ao direito (não a retribuição pelo facto ilícito praticado). Esta intervenção caracteriza-se pela natureza educativa e a aplicação das medidas visam a socialização do menor¹⁶⁶. Posto isto, a finalidade da intervenção tutelar e da aplicação das medidas devem caminhar-se no mesmo sentido. Assim, concordando com Anabela Rodrigues e António Duarte-Fonseca, educar para o direito “não se trata de incutir ao menor determinados padrões (...), mas de lhe fazer compreender os valores essenciais da comunidade e as regras elementares de convivência social a que qualquer cidadão deve obediência”¹⁶⁷. Nas palavras de Rui do Carmo, o educar para o direito é “intervir quando necessário para garantir que o seu desenvolvimento ocorra de forma harmoniosa e socialmente integrada e responsável, tendo como referência o dever-ser jurídico consubstanciado nos valores juridicamente tutelados pela lei penal, enquanto valores mínimos e essenciais da convivência social”¹⁶⁸.

A intervenção tutelar, no contexto do CE, tem como escopo trabalhar no menor delinquente e no seu meio familiar e social “nomeadamente no que concerne às competências parentais de supervisão e acompanhamento, bem como os recursos existentes na comunidade”¹⁶⁹.

A medida tutelar de internamento (art. 4.º, n.º 1, al. i) da LTE) é aquela que mais imiscui na esfera jurídica do menor: restringe a liberdade e a condução da vida. Por isso, caracteriza-se pela medida de *ultima ratio* e a sua aplicação deve observar os arts. 18.º da CRP (princípio da restrição dos direitos¹⁷⁰), 6.º da LTE (princípio da intervenção mínima) e 7.º da LTE (princípio da proporcionalidade e princípio da necessidade)¹⁷¹.

Esta medida dirige-se a menores cujo comportamento necessita de ser corrigido mediante afastamento temporário do seu meio habitual (a localidade onde reside, a família, o grupo de amigos, os conhecidos, a escola, entre outros), de acordo com o n.º 1 do art. 17.º da LTE. Entende-se que este tipo de correção seria impossível de alcançar no seio da família ou na comunidade pela escassez de

¹⁶⁶ Como explicam o n.º 26 da EM da Proposta que aprovou a LTE, o art. 2.º e o art. 133.º, n.º 4, todos da LTE, as medidas tutelares têm como escopo educar o delinquente juvenil ao direito e inseri-lo de forma digna e responsável no seio da comunidade.

¹⁶⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 61-62. Sobre o mesmo assunto, cfr. também o RelFin., secção B, consideração preliminar n.º 1 in RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 432.

¹⁶⁸ CARMO, Rui do, *Lei Tutelar Educativa: traços essenciais, na perspectiva da intervenção do Ministério Público*, Revista do Ministério Público, 2000, p. 123.

¹⁶⁹ DUARTE, Vera; BRAZÃO, Nélito, *Delinquência juvenil e Intervenção Tutelar Educativa em Centro Educativo*, in BRITES, Maria José; CASTRO, Teresa Sofia, DiCi-Educa: Experiências e reflexões sobre cidadania digital, Lisboa, Edições Universitárias Lusófonas, 2021, p. 40.

¹⁷⁰ Como evidenciam CANOTILHO, J. J.; MOREIRA, Vital, *Constituição da República ... (op. cit.)*, p. 391 “(...) o sacrifício, ainda que parcial, de um direito fundamental, não pode ser arbitrário, gratuito, desmotivado”.

¹⁷¹ Para mais detalhes sobre estas últimas normas da LTE, consulte o ponto seguinte deste capítulo.

programas específicos e métodos pedagógicos que permitem o menor interiorizar os seus atos de acordo com o direito. Neste sentido, Anabela Rodrigues e António Duarte-Fonseca¹⁷² ressaltam que o internamento, dedicado a casos extremos, tem um significado antinómico porque exclui o jovem da sua convivência social, inserindo-o num ambiente “artificial”, de forma que seja possível reeduca-lo ao direito, para depois ser reintegrado nessa mesma convivência.

Embora seja a medida mais severa e gravosa, o internamento tem a mesma finalidade que as medidas não institucionais. Deste modo, por força do regras 17.1.c das Regras de Beijing, a aplicação desta medida só poderá ter lugar quando se verifique a prática um ato grave contra pessoas e que não exista nenhuma outra medida suficiente para alcançar os objetivos pretendidos para a educação ao direito.

2.2. Os requisitos de aplicação

Para a aplicação da medida de internamento, a lei impõe um conjunto de requisitos cumulativos a observar. O não preenchimento de um deles implica a escolha de outra medida tutelar que terá de ter carácter não institucional.

Assim, em primeiro lugar, deve estar em causa a prática de um crime cujo agente é um menor de idade compreendida entre os 12 aos 16 anos, conforme estabelece o art. 1.º da LTE. O jovem não pode atingir ainda os 18 anos à data da decisão nem lhe ter sido aplicada pena de prisão efetiva, no âmbito de um processo penal, por crime praticado entre os seus 16 e 18 anos de idade, nos termos do art. 28.º, n.º 2 da LTE. Se à data da decisão em primeira instância, o jovem tiver já completado 18 anos, o processo não será iniciado ou, se o tiver sido, deverá ser arquivado, como manda o n.º 3 do art. 28.º da LTE.

Importa ainda olharmos para o art. 5.º da LTE que impõe uma extensão da idade para a intervenção tutelar educativa. A lei permite que a execução das medidas educativas se prolonguem até aos 21 anos. No entanto, devendo, a partir desse limite etário, cessar obrigatoriamente a medida tutelar. Por isso, para garantir que o jovem perceba o sentido e o alcance da intervenção tutelar, é

¹⁷² RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 295.

imprescindível que exista uma aproximação entre a data da prática do ato e a aplicação da medida tutelar¹⁷³.

O segundo pressuposto a verificar é a prova da prática de um ato ilícito (art. 1.º da LTE). Os pontos 4 e 6 da EM atribuem legitimidade ao Estado para educar o jovem quando verificar comportamento desviante para com as regras mínimas do ordenamento jurídico¹⁷⁴. No mesmo sentido reitera Júlio Barbosa e Silva que “(...) apenas e só os actos praticados que consubstanciam factos qualificados como crime pela lei penal legitimam o recurso à justiça juvenil (...)”¹⁷⁵. Como também afirma Paulo Guerra no ac. do TRC de 12.10.2011, “Sem factos provados não há hipótese de se accionar os meios ressocializadores e reeducadores ínsitos na LTE (...)”¹⁷⁶. Por isso é de notar que “Se determinado facto não consubstancia qualquer facto qualificado pela lei penal como crime mas tão-só uma contra-ordenação não há lugar a qualquer comunicação por parte do OPC ao Ministério Público, uma vez que é a própria lei que estabelece os termos da sua aplicação a factos qualificados como crime”¹⁷⁷.

Outro pressuposto é a necessidade de educação do menor ao direito. Assinala Conceição Ferreira da Cunha¹⁷⁸ que, no momento da aplicação da medida, o tribunal deve verificar se persistir ou não tal necessidade. Esta necessidade deve ser aferida somente no momento da tomada da decisão de aplicação de uma medida tutelar. O motivo está no facto de o princípio da necessidade, consagrado no art. 7.º, n.º 1 da LTE, não se traduzir numa intervenção tutelar retrospectiva mas antes prospetiva visando a educação do menor ao direito para o futuro¹⁷⁹. Deste modo, a escolha da medida deve ser proporcional à gravidade do ato ilícito cometido e à necessidade de educação ao direito¹⁸⁰. Caso não verifique necessidade educativa mas protetiva, é injustificada a intervenção tutelar¹⁸¹. Neste sentido, a situação do menor deve ser tratada no âmbito da LPCJP. A intervenção protetiva deve articular-se com

¹⁷³ SANTOS, Margarida, “Anotação ao art. 5.º” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 37-38 e também RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 68.

¹⁷⁴ No mesmo sentido, vd. também RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 57-58.

¹⁷⁵ SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa ... (op. cit.)*, p. 25.

¹⁷⁶ Ac. do TRC de 12 de outubro de 2011, proferido no proc. n.º 243/10.9T3ETR.C1, disponível em www.dgsi.pt [12.03.2024].

¹⁷⁷ SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa ... (op. cit.)*, p. 33, ponto n.º 8.

¹⁷⁸ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Respostas à delinquência ... (op. cit.)*, p. 450-452.

¹⁷⁹ No mesmo sentido está SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa ... (op. cit.)*, p. 58.

¹⁸⁰ SANTOS, Margarida, “Anotação ao art. 7.º” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 45-47, regra 17.1 das Regras de Beijing e RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 72, que afirmam que o “(...) pressuposto de aplicação de uma medida tutelar é a existência daquela “necessidade de educação” no momento da decisão (...)”. Vd. também o ac. do TRL, de 25 de setembro de 2019, proferido no proc. n.º 72/07.7TMSB-H.L1-3, disponível em www.dgsi.pt [12.09.2024]. Em causa estava a aplicação da medida de internamento ao menor que, desde tenra idade, já beneficiou de medida de proteção. Na ótica do tribunal, a medida de internamento é desadequada e desproporcionada porque a sua aplicação frustraria os fins visados pela intervenção tutelar educativa e prejudicaria todo o caminho já percorrido pelo menor. Deste modo, por força dos princípios da necessidade e da proporcionalidade, foi-lhe aplicado medida de acompanhamento educativo.

¹⁸¹ Na mesma linha de pensamento estão RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 57-58. Referem os autores que a intervenção tutelar só tem lugar se no momento da aplicação da medida subsistir a necessidade de o menor ser educado para o direito.

a intervenção tutelar, como já tivemos a oportunidade de ver *supra*, de modo que a situação do jovem tenha respostas pontuais e eficazes.

O pressuposto legal da necessidade é aquele que mais tem peso, isto é, embora dê comprovada a prática do facto mas não a necessidade de educação ao direito, a intervenção tutelar educativa não deve ter lugar. Só terá lugar se o menor apresentar necessidades de ser educado para o direito no momento da tomada da decisão.

Sobre a duração da medida de internamento, o n.º 2 deste preceito impõe que a mesma não deve ultrapassar o limite máximo da pena de prisão prevista para aquele crime. Como ressalta Júlio Barbosa e Silva, “O limite máximo da pena de prisão é, assim, uma barreira intransponível, mesmo que, em concreto, os objectivos educativos falhem”¹⁸².

A regra 19.1 das Regras de Beijing¹⁸³ chama a atenção para a fixação da duração da medida. Diz a regra que a duração não pode ser excessiva de forma a não frustrar os efeitos positivos almejados pela intervenção tutelar. A nível de jurisprudência nacional, o acórdão do TRL de 31 de março de 2004 pronunciou no seu sumário que “A escolha da medida tutelar educativa tem como critério o princípio da adequação e suficiência dando-se preferência àquela que melhor contribua para que o menor seja educado para o direito e se insira de forma digna e responsável na vida em sociedade”¹⁸⁴. No caso de existir possibilidade de aplicar mais do que uma medida tutelar, pode o tribunal recorrer ao cúmulo jurídico, nos termos do art. 8.º, n.º 4 da LTE¹⁸⁵.

Embora não existam critérios específicos para a escolha de cada medida, o art. 6.º da LTE impõe ao tribunal optar por aquela que mostre adequada e suficiente¹⁸⁶ aos factos ilícitos praticados e de fácil adesão do menor e dos seus pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto¹⁸⁷; também concede flexibilidade ao tribunal na escolha da(s) medida(s) e na definição do seu conteúdo

¹⁸² SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa ... (op. cit.)*, p. 58.

¹⁸³ Regra 19.1: “A colocação de um menor em instituição, é sempre uma medida de último recurso e a sua duração deve ser tão breve quanto possível”.

¹⁸⁴ Ac. do TRL de 31 de março de 2004, proferido no proc. n.º 1382/2004-3, disponível em www.dgsi.pt [11.09.2024].

¹⁸⁵ Porque não se relaciona com o nosso tema em estudo, para uma melhor compreensão do instituto do cúmulo jurídico, remetemos para CARMO, Rui do, “Anotação ao art. 8.º” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 48-55.

¹⁸⁶ Assim diz o ac. do TRL de 31 de março de 2009, proferido no proc. n.º 11250/2008-5, disponível em www.dgsi.pt [24.09.2024] que a medida escolhida deve ser orientada pelo interesse do menor (n.º 3 do art. 6.º da LTE), deve ser adequada e suficiente às finalidades da sua aplicação e deve das preferência pelas medidas não privativas da liberdade.

¹⁸⁷ Esta adesão e a menor intervenção na autonomia e condução de vida do menor, configuram num sub-critério da adequação e da suficiência na escolha da medida. Tal adesão, como explicam Anabela Rodrigues e António Duarte-Fonseca, reflete o sentido “revalorização da função de educação dos pais e de família”. Cfr. Relfin., secção B, consideração preliminar n.º 4.4 in RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 437 e RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 69. Em caso contrário, isto é, se não se verificar adesão, para alcançar os fins pretendidos com a intervenção tutelar, o juiz tem a faculdade de aplicar uma medida mais grave. Neste sentido, cfr. o ac. do TRL de 31 de março de 2009, proferido no proc. n.º 11250/2008-5, disponível em www.dgsi.pt [24.09.2024] em que foi aplicada a medida de internamento por dois motivos: o menor não se mostra disponível para corrigir os comportamentos ilícitos e nem se verifica adesão da progenitora.

tendo em vista a particularidade de cada caso. Assim, a escolha da medida deve também ter em consideração as circunstâncias pessoais e sociais do menor, não só a gravidade do ilícito, de modo que a decisão seja proporcionada ao facto qualificado como crime¹⁸⁸.

Dito de outra forma: o tribunal tem o dever de optar por aquela medida que mostrar adequada e suficiente aos factos, às circunstâncias, à personalidade e ao interesse do menor. Assim se pode confirmar no ac. do TRP de 22.05.2013 onde se lê “V – (...) também no processo tutelar deve o julgador começar por ponderar e decidir qual a medida tutelar adequada, a que melhor serve o interesse do menor, dando-se preferência àquela que realize de forma adequada e suficiente a finalidade subjetiva à sua aplicação, isto é, a socialização do menor”¹⁸⁹.

Os critérios e princípios que regem a escolha da medida tutelar merecem destaque porque obriga a justiça juvenil encarar o jovem delincente como um verdadeiro sujeito processual, não apenas como um menor infrator, a saber, levando em ponderação o contexto da vida, o ambiente familiar, as condições sociais e todos os outros possíveis aspetos ponderosos que possam interferir na personalidade do jovem.

2.3. Os regimes de execução

A medida tutelar de internamento em CE pode ser executada em três diferentes regimes: aberto, semiaberto e fechado. A principal diferença reside nos objetivos a alcançar e na maior ou menor privação da liberdade do jovem delincente. Por isso, os CE's estão classificados em função dos regimes, conforme o art. 206.º da LTE e o DL 323-D/2000, de 20 de dezembro.

A escolha do regime determina-se junto da decisão da aplicação da medida de internamento, por força do art. 118.º, n.º 4 da LTE, e tendo em conta a necessidade de educação ao direito do jovem¹⁹⁰. Em seguida, os SRS designam o CE, baseando-se no art. 149.º da LTE¹⁹¹.

¹⁸⁸ Com isto, concordando com Margarida Santos, a escolha da medida deve pautar-se na obediência aos princípios da adequação, da necessidade e da menor restrição dos direitos do jovem. A isto acresce o dever dar preferência às medidas não institucionais em detrimento do internamento em CE (princípio da preferência pelas medidas não institucionais). Consulte, a este propósito, SANTOS, Margarida, “Anotação ao art. 6.º” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 39, ANDRADE, Amélia Sineiro, “Anotação ao art. 17.º” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 106, SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa ... (op. cit.)*, p. 35 e vide nota de rodapé n.º 142.

¹⁸⁹ Ac. do TRP de 22 de maio de 2013, proferido no proc. n.º 2289/12.3TAVNG.P1, disponível em www.dgsi.pt [12.03.2024].

¹⁹⁰ Sobre o critério da necessidade, remetemos ao ponto 2.2. do capítulo 2 que já tivemos a oportunidade de estudar minuciosamente.

A execução em regime aberto encontra-se definido nos arts. 4.º, n.º 3, al. a) e 167.º da LTE e no art. 13.º do RGDCE. Este é o regime que menos interfere na esfera jurídica, ou seja, não priva a liberdade nem impede totalmente a condução da vida pelo próprio jovem delincente. Neste regime, o menor reside e é educado no CE. Porém, as atividades de caráter escolar, educativo, formativo ou quaisquer outras que estejam previstas no PEP são adquiridas fora do estabelecimento de internamento (n.º 1). O menor pode ainda sair do CE, nos períodos de férias ou de fins de semana, sem necessidade de ser acompanhado (n.º 2). Contudo, as saídas autorizadas sem acompanhamento carecem de prévios pareceres favoráveis pelo técnico que o acompanha, por força dos arts. 13.º, n.º 3 e 40.º, n.º 1 e n.º 3, todos do RGDCE. A escolha do regime aberto obriga a elaboração de um relatório social com avaliação da situação global do menor (psicológica, social, emocional, física, cognitiva, pessoal, familiar, escolar)¹⁹². A duração do internamento, neste regime, não pode ser inferior a seis meses e nem superior a dois anos, nos termos do art. 18.º, n.º 1 da LTE.

O disposto do preceito 4.º, n.º 3, al. b), o art. 168.º da LTE e a norma 14.º do RGDCE regulam o regime semiaberto. Neste regime, em regra, o menor reside, é educado e frequenta todas as atividades dentro do CE. Excecionalmente, pode ser permitida a frequência de atividades fora do CE quando for indispensável à educação ao direito, a saber, quando o contacto social revelar necessário nos primeiros tempos de adaptação (n.º 1). São permitidas saídas acompanhadas, a não ser que seja para a frequência de alguma atividade ou para passar férias com os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto (n.º 2)¹⁹³. O mesmo é afirmar que no decurso da execução da medida de internamento, em função das fases de realização e aquisição dos objetivos traçados no PEP, a saída para o exterior poderá vir a ser constante/frequente. Sendo o caso, poderá ser reduzido progressivamente o acompanhamento ou aumentar, na eventualidade de regressão¹⁹⁴. A autorização para as saídas encontra-se nos poderes do diretor do CE, mediante a avaliação dos pareceres, por força do art. 40.º,

¹⁹¹ Consulte LEAL, Ana Teresa, “Anotação ao art. 149.º” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 445; RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 276 e art. 5.º, n.º 2, al. e) da Portaria n.º 300/2019, de 11 de Setembro.

¹⁹² Assim mandam o n.º 5 do art. 71.º da LTE, da regra 16.1 das Regras de Beijing e da Diretriz 16 das *Guidelines* do Comité de Ministros do Conselho da Europa para uma Justiça Amiga das Crianças, de 17 de novembro de 2010. O relatório social e a avaliação psicológica são ferramentas úteis de auxílio do tribunal no que diz respeito ao conhecimento da personalidade do menor. Nas palavras de RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 181, “A informação e o relatório social são meios de obtenção de prova com vista a averiguar a necessidade de educação do menor para o direito e determinar a medida a aplicar”. No mesmo sentido, cfr. o ac. do TRL de 28 de setembro de 2023, proferido no proc. n.º 223/07.1TMPDL-D.L1-9, disponível em www.dgsi.pt [24.09.2024] onde mostra a importância do relatório social constando que dele se pode retirar “2.- (...) as ilações de facto pertinentes a uma rigorosa avaliação da personalidade e do contexto de vida passada e atual do/a jovem e da necessidade, adequação e proporcionalidade da medida tutelar a propor e a adotar (...)”. Contudo, estando em causa dois processos do menor, como é o caso, poderá ser dispensada a realização do relatório social, na fase do inquérito, obedecendo, desta forma, ao princípio da celeridade do processo judicial e a conexão dos processos.

¹⁹³ Assim também prevê a regra 59 das Regras das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade (Regras de Havana). A ter em atenção que, neste regime, não se prevê possibilidade de o menor passar os fins de semana com os pais, representante legal ou pessoa idónea. Os fins de semana, como ressalta SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa ... (op. cit.)*, p. 464, são usadas como testes de saída para as férias.

¹⁹⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 317.

n.º 1 do RGDCE. Durante as saídas autorizadas, os menores continuam submissos às regras do CE. Nas palavras de Ana Massena¹⁹⁵, estas saídas sem acompanhamento são vistas como um verdadeiro “prémio” ao jovem atendendo a sua favorável evolução: os progressos atingidos na execução do projecto e a avaliação de anteriores saídas. Neste regime, também se exige a elaboração de um relatório social com avaliação psicológica, conforme o art. 71.º, n.º 5 da LTE, a regra 16.1 das Regras de Beijing e a Diretriz 16 das *Guidelines* do Comité de Ministros do Conselho da Europa para uma Justiça Amiga das Crianças, de 17 de novembro de 2010¹⁹⁶. Sobre a duração do internamento, deve estar entre os seis meses a dois anos, conforme o n.º 1 do art. 18.º da LTE. A escolha deste regime pressupõe a verificação da prática de um ato tipificado pela lei como crime contra pessoas cuja pena máxima de prisão, abstratamente aplicável, seja superior a três anos ou o menor tiver cometido dois ou mais factos ilícitos cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a três anos, por força do n.º 3 do art. 17.º da LTE.

O regime fechado encontra-se estipulado nos arts. 4.º, n.º 3, al. c), 169.º da LTE e 15.º do RGDCE. É o regime que mais intervém na vida do jovem devido a especial necessidade de educação ao direito. Posto isso, a sua aplicação requer rigor e verificação de um conjunto de pressupostos cumulativos (art. 17.º, n.º 4 da LTE): prática de crime cuja pena máxima de prisão, abstratamente aplicável, for superior a cinco anos ou ter o menor levado a cabo dois ou mais atos ilícitos contra pessoas com pena máxima de prisão, abstratamente aplicável, superior a três anos; e ter idade superior a 14 anos, à data da aplicação da medida¹⁹⁷. O legislador optou por este limite etário por considerar que a partir daquela idade o menor apresentará capacidades de compreensão e participativa no processo educativo¹⁹⁸.

O internamento em regime fechado tem a duração mínima de seis meses e máxima de dois anos, conforme o n.º 2 do art. 18.º da LTE. Em casos excepcionais, aplica-se o n.º 3 do mesmo artigo que eleva o limite máximo da duração, através da preenchimento dos requisitos legais.

Neste regime, o jovem reside, é educado e frequenta todas as atividades formativas e de tempos livres dentro das instalações do CE. A saída reserva-se apenas a situações excepcionais como, por

¹⁹⁵ Consulte MASSENA, Ana, “Anotação ao art. 168.º” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 506 e os arts. 14.º, n.º 1, n.º 2 e 40.º, n.º 3 do RGDCE. Sublinha, SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa ... (op. cit.)*, p. 464, que falar de regime semiaberto estamos perante “(...) um regime de aquisição de liberdade, autonomia e acesso ao exterior gradual e sempre ao sabor do alcance dos objectivos delineados pelo seu PEP. Terá de se verificar, passo a passo, uma evolução positiva para poder usufruir de um regime que se pode aproximar, se tudo correr bem, ao regime aberto”.

¹⁹⁶ Em virtude do maior grau de gravidade em relação ao regime anterior, a decisão sobre afastar o jovem do seu habitual meio de ambiente, carece de maior número possível de informações sobre o estado psicológico do mesmo. Neste sentido, cfr. SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa ... (op. cit.)*, 2013, p. 255.

¹⁹⁷ “À data da aplicação da medida” deve ser entendida o momento em que o tribunal proferir a decisão. Neste sentido, vd. o ac. do TRG de 17 de setembro de 2007, proferido no proc. n.º 1038/07-2, disponível em www.dgsi.pt [13.03.2024] que considera que houve desrespeito pela al. b), n.º 4 do art. 17.º da LTE por aplicar medida de internamento em regime fechado ao um menor que completaria 14 anos posteriormente à data da aplicação da medida.

¹⁹⁸ Cfr. o ponto 10 da EM da Proposta que aprovou a LTE.

exemplo, cumprimento de obrigações judiciais, satisfação de necessidades de saúde ou por outros motivos ponderosos (art. 169.º, n.º 1 da LTE e art. 15.º, n.º 4 do RGDCE)¹⁹⁹. Deste modo, o CE é obrigado a “assegurar inteiramente a organização e realização interna de actividades formativas e lúdicas inerentes à realização do seu projecto de intervenção educativa, bem como de outras que se integrem no mesmo projecto, independentemente da acessibilidade dessas actividades na comunidade local”²⁰⁰.

No âmbito da revisão da medida de internamento, as saídas poderão sofrer alterações positivas, se for modificado o regime para outro menos restritivo, conforme prevê o art. 139.º, n.º 1 *ex vi* n.º 2 do art. 169.º da LTE. A autorização para saídas sem acompanhamento por períodos limitados pode ser concedida mediante a realização de perícia sobre a personalidade do menor²⁰¹. Tal autorização encontra-se nas mãos do tribunal, sob parecer prévio do diretor do CE, por força do n.º 5 do art. 15.º do RGDCE. Anabela Miranda Rodrigues e António Carlos Duarte-Fonseca entendem que se a saída do CE para a frequência de ação formativa ou para a ocupação de um posto de trabalho, ainda que em modo experimental, afigurar necessária para o progresso positivo do PEP, a medida deveria ser objeto de revisão²⁰².

Se, no decorrer desta revisão, vier a ser alterado o regime de execução, o jovem passa, a partir daquele momento, a cumprir as atividades fora do CE, sempre com prévia autorização do diretor. Porém, enquanto estiver fora do estabelecimento, permanece submisso às regras do CE.

Por se tratar de um regime com maior grau de controle, a regra 30 das RNUPJPL e a Diretriz 82, 1.ª parte das *Guidelines* do Comité de Ministros do Conselho da Europa para uma Justiça Amiga das Crianças, de 17 de novembro de 2010 sugerem que as instalações destinadas ao regime fechado, devem acolher um reduzido número de jovens de forma a que consigam oferecer um tratamento individualizado.

Como se pode ler no art. 15.º, n.º 3 do RGDCE, ao menor que foi aplicado a medida de internamento em regime fechado, a lei implora concessão de apoio psicológico e terapêutico individualizado tendo em vista auxiliar na superação das dificuldades. Além disso, o n.º 2 da mesma norma impõe aos CE's o dever de proporcionarem ao educando várias opções de atividades formativas

¹⁹⁹ Cfr. também as regras 58 e 59 do RNUPJPL sobre situações cuja saída do menor do CE deve ser autorizada.

²⁰⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 319.

²⁰¹ Como refere *ibid.*, p. 319-320, a autorização de saída sem acompanhamento só pode ser concedida aos menores que estejam a cumprir medida de internamento. Jamais esta possibilidade poderá ser atribuída a quem esteja no CE, em regime fechado, com diferente fim como, por exemplo, realização de perícia sobre a personalidade ou cumprimento de medida cautelar de guarda.

²⁰² Neste sentido, consulte RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da ... (op. cit.)*, p. 320.

e educativas e incluir elementos da comunidade na animação das atividades de modo que seja possível minimizar os efeitos colaterais do internamento.

Regula o art. 18.º da LTE a duração da medida de internamento. A duração varia consoante o regime de execução escolhido. Em regra, os três regimes têm a duração mínima de seis meses e máxima de dois anos (n.º 1 e n.º 2)²⁰³. Excecionalmente, observa-se o n.º 3 da referida norma. Desta norma, podemos sustentar que a determinação da duração não é fixada na livre vontade do juiz, devendo antes ser proporcional à gravidade do facto ilícito e à necessidade de educação do menor ao direito, por força do princípio da duração limitada²⁰⁴.

No que concerne às regras de execução da medida de internamento, por força do art. 22.º, n.º 1 e n.º 3 da LTE e das regras 1.3 e 15.2 das Regras de Beijing, encontra-se prevista a ligação da execução da medida aos progenitores ou pessoas de referência ao jovem delincente, tenha ou não de vínculo familiar²⁰⁵. Não sendo possível a ligação àquelas pessoas, cabe ao tribunal designar uma entidade de proteção civil. Nos arts. 143.º a 209.º da LTE, encontramos disposições gerais e específicas desde o âmbito da medida de internamento (art. 143.º a art. 158.º-B), aos princípios da intervenção em CE (art. 159.º a art. 170.º), aos direitos e deveres dos menores (art. 171.º a art. 176.º), aos prémios (art. 177.º), às medidas de contenção (art. 178.º a art. 184.º), aos princípios gerais do regime disciplinar (art. 185.º a art. 203.º), ao procedimento disciplinar (art. 204.º), à execução das medidas disciplinares (art. 205.º) e aos centros educativos (art. 206.º a art. 209.º).

3. A revisão e a cessação

O instituto da revisão das medidas manifesta uma grande importância, no sistema de justiça juvenil porque pode atenuar, manter ou agravar²⁰⁶ a situação jurídica do menor delincente, atendendo ao desenvolvimento do menor num curto espaço de tempo²⁰⁷. A revisão proporciona concordância entre a

²⁰³ Na anterior redação da LTE, previa-se aos regimes aberto e semiaberto uma duração mínima de 3 meses. No entanto, raras vezes se aplicava este limite mínimo porque tornava impossível o planeamento e a organização do PEP do menor. Neste sentido, vd. ANDRADE, Amélia Sineiro, "Anotação ao art. 18.º" in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 119-120.

²⁰⁴ Vd. n.º 1, art. 7.º da LTE.

²⁰⁵ Ressalta a secção B, consideração preliminar n.º 4.4 do RelFin. in RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 437, que a ligação da execução da medida aos pais e representantes legais pode funcionar como um aviso de que poderão não estar a exercer corretamente os poderes-deveres que lhes foram confiados.

²⁰⁶ De acordo com a regra 23 das Regras de Beijing, a Diretriz 82 das *Guidelines* do Comité de Ministros do Conselho da Europa para uma Justiça Amiga das Crianças, de 17 de novembro de 2010, e o ponto 27, parte II, da Recomendação n.º R (2008) 11, do Conselho da Europa, sugerem a revisão, a modificação e a redução da medida tutelar consoante o progresso do PEP do menor delincente.

²⁰⁷ Por isso, ressaltam RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 254 que a situação do jovem pode implicar alterações nas suas necessidades educativas e consequentemente nas respostas.

medida aplicada com os princípios da proporcionalidade e da necessidade durante toda a execução para que a medida aplicada não seja desajustada à situação do menor. Como reitera Júlio Barbosa e Silva, a revisão das medidas é vista como um direito fundamental do jovem e ao mesmo tempo um dever do Tribunal²⁰⁸. Por força dos arts. 38.º e 39.º da LTE, cabe ao órgão jurisdicional a competência para a execução e a revisão das medidas tutelares.

A revisão de uma medida tutelar tem lugar quando se verifica uma das situações ocasionais estabelecidas no n.º 1 do art. 136.º da LTE. As situações aí descritas podem ser caracterizadas por fatores internos (imputável ao jovem) ou externos (não imputável ao jovem)²⁰⁹. No que se refere a medida tutelar de internamento, a lei impõe uma revisão obrigatória (n.º 2). Esta ocorre-se quando verificada um dos seguintes casos: a pena ou a medida é executada nos termos do art. 25.º da LTE²¹⁰; foi aplicada prisão preventiva a um menor, de 16 anos, que esteja a cumprir medida de internamento; e o jovem for absolvido, nos termos do art. 27.º, n.º 6 da LTE.

O diploma tutelar educativo prevê três modalidades de revisão das medidas tutelares: oficiosa, a requerimento do MP, do menor, dos pais, do representante legal, da pessoa que tenha a guarda de facto ou do defensor ou sob proposta da entidade encarregue de acompanhar e assegurar a execução da medida²¹¹, conforme o n.º 1 do art. 137.º da LTE. Em regra, a revisão oficiosa pode ter lugar a todo o tempo, excetuando os contextos descritos no n.º 2 que são obrigatórios decorrido um ano. Quanto a revisão a requerimento da medida de internamento, a mesma pode realizar-se três meses após o início da execução ou da última decisão de revisão (n.º 6)²¹². Contudo, a lei é muito atenta com o regime semiaberto e fechado: a revisão é obrigatória após seis meses a contar do início da execução ou da anterior revisão. No entanto, sobre a revisão sob proposta, a lei é omissa. Assim, consideramos que esta modalidade também pode ter lugar a todo o tempo por ser a entidade que mais se encontra próxima com o menor²¹³.

Para a revisão da medida, os n.ºs 7 e 8 do art. 137.º da LTE impõem ao tribunal a audição do MP, do menor, da entidade encarregada da execução da medida e dos SRS. Está aqui subjacente o

²⁰⁸ SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 407.

²⁰⁹ Sobre fatores internos e externos, cfr. MASSENA, Ana "Anotação ao art. 136.º" in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 404-406.

²¹⁰ Chamamos a atenção ao n.º 4 do art. 25.º da LTE. Pretende a norma dizer que a execução da medida de internamento, em regime fechado, por um menor com idade superior a 16 anos, terá início quando o tempo que falta para cumprir a pena for igual ou inferior ao da duração do internamento.

²¹¹ Estabelece, porém, o n.º 3 do art. 137.º que deve a entidade comunicar ao tribunal a data do início da execução da medida. Embora não verifique cumprimento do menor, a revisão continua obrigatória a partir do momento em que o jovem é conduzido ao estabelecimento.

²¹² Se tivermos em conta a duração de cada regime, os arts. 18.º, n.º 1 e n.º 2 e 136.º, n.º 6 da LTE encaixam-se na perfeição. O que significa que, embora a duração mínima do internamento seja de seis meses, a lei não impede que o tribunal faça uma revisão antes deste prazo. São normas de louvar dado que respeita os direitos do menor delinquente. Neste sentido, vd. LIMA, José Eduardo, "Anotação ao art. 139.º" in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 420.

²¹³ LEAL, Ana Teresa, "Anotação ao art. 137.º" in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 410-411.

princípio do contraditório, ganhando, deste modo, maior importância ao incluir o menor delinquente no decorrer do processo²¹⁴. Sobre a revisão oficiosa, a lei deixou nas mãos do juiz a possibilidade de ouvir ou não o menor. Assim, exemplifica Ana Teresa Leal que as situações que digam respeito a redução da duração da medida, o tribunal pode excluir a audição do menor²¹⁵.

Da descrição acima feita atinente à modalidade e à periodicidade da revisão, podemos assumir que a mesma pode decorrer em vários momentos da execução da medida: no início, três meses e seis meses posteriormente ao início da execução. Assim, explicam Anabela Miranda e António Duarte-Fonseca²¹⁶ que a vida de um menor/jovem pode modificar-se num curto espaço de tempo por questões familiares, sociais ou até ambientais cujas alterações repercutem nas necessidades educativas ao direito. Em função disso, a revisão visa confirmar a adequação da medida de internamento ao longo do período de execução da medida e de forma contínua²¹⁷. Sobre este assunto, o RelFin., secção B, consideração preliminar n.º 7.7²¹⁸ apreciou o instituto de revisão por levar ao extremo os princípios da adequação e da necessidade, consagrados no art. 7.º da LTE. Contudo, importa ter em consideração que a revisão não pode conduzir a maior restrição da liberdade do jovem institucionalizado antes pelo contrário. Se o menor internado em regime semiaberto não retornar ao CE, após a frequência de atividades cujo desenvolvimento pode ter lugar fora do CE, *verbi gratia*, aí poderá haver agravamento da medida.

Tendo em vista a temática em estudo, iremos debruçar de seguida apenas os efeitos da revisão da medida de internamento no CE. Assim, os n.º 1 e n.º 2 do art. 139.º da LTE apresentam um conjunto de efeitos da revisão. Deste elenco, ressaltamos para a maior flexibilidade da decisão da revisão. Dos cenários referidos no art. 136.º, n.º 1, als. a) a f) da LTE, a revisão pode culminar numa das seguintes alternativas que o tribunal achar adequada à condição do menor (n.º 1): manutenção da medida,

²¹⁴ Esta consagração vai ao encontro das Diretrizes 44 e 49 das *Guidelines* do Comité de Ministros do Conselho da Europa para uma Justiça Amiga das Crianças, de 17 de novembro de 2010.

²¹⁵ LEAL, Ana Teresa, “Anotação ao art. 137.º” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 413. Sobre a audição do jovem delinquente, a propósito da revisão da medida, vd. também o ac. do TRC de 23 de outubro de 2013, proferido no proc. n.º 1233/11.OTAGR-B.C1, disponível em www.dgsi.pt [17.09.2024].

²¹⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 254.

²¹⁷ A propósito disso, cfr. o ac. do TRP de 29 de abril de 2020, proferido no proc. n.º 441/19.OY3MTS.P1, disponível em www.dgsi.pt [12.09.2024] que salienta que “(...) a personalidade do menor pode dar sinais de transformação, pelo que importa responder adequadamente às suas necessidades educativas em mutação, dominadas pela ideia de que o tempo de um jovem não é igual ao de um adulto, havendo, pois, que adequar a medida a uma personalidade em evolução, através de uma avaliação contínua.”

²¹⁸ RelFin. in RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 440-441.

redução da duração, modificação do regime, substituição por uma medida de natureza não institucional, suspensão da execução ou cessação da medida²¹⁹.

Quanto a substituição da medida de internamento por outra de natureza não institucional, esta apenas terá lugar se o PEP do jovem delincente apresentar condições para uma execução em ambiente livre. Tendo conhecimento que a aplicação da medida de internamento se justifica pela insuficiência de todas as outras medidas face às necessidades educativas do menor, a sua substituição deve fundar-se numa razão indiscutível. Para que a intervenção tutelar logre os seus objetivos, é preciso assegurar que do PEP resulta que as necessidades educativas do jovem podem, a partir daquele momento, serem adquiridas fora do estabelecimento²²⁰.

De outro modo, se os fatores da revisão forem imputados ao jovem, por força das als. e) e f) do n.º 1 do art. 136.º da LTE, o juiz tem a faculdade de advertir para a gravidade do seu ato. Neste caso, pode prorrogar a medida ou modificar o regime, substituindo-o por outro de grau imediatamente mais restritivo (n.º 2 e n.º 3)²²¹.

Embora no decurso da execução da medida de internamento existir várias oportunidades para a revisão da mesma, a verdade é que a mesma carrega alguns efeitos negativos. O principal impacto negativo é a rutura no processo da socialização (o abandonado do meio “natural” do menor e a sua inserção num ambiente “artificial”) que, com a consequente acentuação do isolamento social, conduzirá a consolidação de carreira criminosa. Para colmatar tais sequelas, Amélia Sineiro Andrade reitera que a medida de internamento deve ser “encarada como um desafio e uma oportunidade de mudança, que comporta efeitos benéficos com a aquisição de competências e a interiorização de valores e regras num ambiente contendor mas amigável e facilitador da intervenção tutelar educativa”²²².

²¹⁹ FONSECA, António Carlos Duarte, *Responsabilização dos menores ... (op. cit.)*, p. 381, ressalta que os efeitos da revisão é uma das potencialidades oferecidas pela LTE uma vez que privilegia o princípio da atualidade (a medida tutelar aplicada deve manter-se atual em relação às necessidades educativas do menor).

²²⁰ A decisão para a substituição da medida de internamento por outra de natureza não institucional deve basear-se nos elementos constantes do relatório de revisão de modo a que a intervenção continue a caminho das suas finalidades. Cfr., neste sentido, SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa ... (op. cit.)*, p. 420.

²²¹ Para melhor entender cada um dos efeitos, remetemos para RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte, *Comentário da Lei ... (op. cit.)*, p. 263-264 e SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa ... (op. cit.)*, p. 419-423.

²²² ANDRADE, Amélia Sineiro, “Anotação ao art. 17.º” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 110.

4. Análise crítica de medidas tutelares educativas: desafios e potencialidades

Dentro das medidas tutelares educativas, deparámo-nos com algumas críticas por parte da doutrina. Ressaltamos que não será visto todo o elenco do art. 4.º da LTE. Assim, neste ponto, dedicaremos a atenção apenas à admoestação, à imposição de regras de conduta e de obrigação, ao acompanhamento educativo e, mais detalhadamente, ao internamento em CE.

A primeira medida tutelar não institucional é a mais leve e menos severa do catálogo fechado. No entanto, a medida gera algumas dúvidas em torno da sua potencialidade. A admoestação está isenta de grandes reclamações, de constantes menções ou referências, tanto nas estatísticas como nos estudos. Por isso, surgem interrogações sobre sua existência.

Por ser a primeira medida do catálogo fechado, remete-nos para a ideia de que é adequada a casos de pequena gravidade. Atendendo a falta de maturidade e de experiências do menor, poderá ser difícil que uma simples advertência solene altere o seu comportamento. Assim sendo, entende Conceição Ferreira da Cunha²²³ que tais casos deveriam ser resolvidos já na fase de inquérito (suspensão provisória do processo – art. 84.º da LTE) sem necessidade de prosseguir até na fase de julgamento para que, no final, tenha de aplicar a medida mais leve do catálogo. Posto isso, a autora advoga que a medida deveria revestir carácter residual, isto é, a sua aplicação terá apenas lugar quando detetar necessidades de educação ao direito e não existir justificação para suspensão do processo.

A nosso ver, não faria sentido deixar escapar a possibilidade de suspender o processo e aplicar a admoestação, em sede de julgamento. Se assim fosse, estaríamos a desvalorizar a medida. Nesta senda, aconselharíamos a mudança desta medida do catálogo para junto da figura da suspensão provisória do processo. Assim, acrescentar-se-ia mais uma alínea no n.º 4 do art. 84.º da LTE. Funcionando a admoestação no âmbito do plano de conduta, neste caso, cabendo ao MP a aplicação dela²²⁴. Deste modo, os trâmites processuais serão reduzidos e o menor poderia ser educado para o direito num tempo mais curto possível; um ponto vantajoso na justiça juvenil devido a fase de vida que os menores se encontram, isto é, em constante mudança.

²²³ CUNHA, Conceição Ferreira da, “Anotação ao art. 9.º” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 57-58.

²²⁴ Neste sentido, vd. SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa ... (op. cit.)*, p. 63.

Outros autores como, por exemplo, António Duarte-Fonseca²²⁵ considera excessivo o recurso à admoestação. No entender do autor, por se tratar de uma medida leve, adequada a casos de pequena gravidade e a menores que contactam, pela primeira vez, com a justiça juvenil, o seu uso torna-se exagerado. Porém, atendendo ao princípio da preferência às medidas não institucionais, discordamos com a opinião do autor. Não podemos considerar que a aplicação seja excessiva, se a admoestação afigurar a medida suficiente e adequada às necessidades tutelares previstas no PEP do menor.

Sobre a imposição de regras de conduta e de obrigações, estas duas medidas têm uma potencialidade de aproveitar. Contudo, elas desempenham um papel fulcral junto da medida de internamento, mais concretamente, na fase de transição para a liberdade.

O juiz tem a faculdade de aplicar as regras de conduta e de obrigações ao menor que já esteja com medida de acompanhamento educativo (arts. 16.º, n.º 2 e 19.º, n.º 1 da LTE) ou em supervisão intensiva (art. 158.º-A, n.º 6 da LTE).

Na opinião de alguns autores como, por exemplo, Paula Margarida Costa²²⁶, no domínio da supervisão intensiva, a aplicabilidade destas duas medidas deveria ser obrigatória. Não nos parece apropriado a lei (art. 158.º-A, n.º 6) deixar no poder discricionário do tribunal. Seguindo esta linha de pensamento, que sentido faria a justiça juvenil pretender testar os conhecimentos dos menores internados sem nenhuma medida acessória? O jovem internado perdeu a liberdade e, na altura de serem testadas as suas competências, é largado de uma só vez ao ambiente livre apenas sob supervisão (ainda mais de aplicação não obrigatória)²²⁷?

Relativamente à medida não institucional mais grave, na revisão da LTE, o GT-LTE propôs a alteração do nome “acompanhamento educativo” para “acompanhamento com supervisão intensiva”, inspirando-se nas leis irlandesa (*probation intensive supervision order*) e espanhola (*libertad vigilada*). Entende o GT-LTE que a medida mais gravosa deve impor um acompanhamento mais próximo, evitando que o jovem adote novamente comportamentos desviantes²²⁸. Esta proposta, porém, não foi acolhida pelo legislador. Fez bem o legislador porque, embora os nomes sejam semelhantes, não é do instituto da supervisão intensiva se trata.

²²⁵ FONSECA, António Carlos Duarte, *Responsabilização dos menores ...* (op. cit.), p. 379-380.

²²⁶ COSTA, Paula Margarida, *Lei Tutelar Educativa: novos desafios*, in *Jurisdição da Família e de Crianças, Lei Tutelar Educativa*, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2018, p. 17.

²²⁷ Trataremos com mais detalhes estas questões no capítulo *infra*.

²²⁸ FURTADO, Leonor (coord.) [et. al.], *Relatório final do ...* (op. cit.), p. 61-63 e SILVA, Júlio Barbosa e, *E se todo ...* (op. cit.), p. 65.

Devemos referir que no RelFin. da CAIDJCV, foi apontada para a importância de, na próxima revisão, alterar a LTE no sentido de “viabilizar uma maior flexibilização ao nível na aplicação das medidas”²²⁹ como, por exemplo, passar o acompanhamento educativo para o internamento em regime aberto, se necessário²³⁰. Do que percebemos, esta recomendação surge a propósito da equiparação da medida de acompanhamento educativo ao regime aberto devido as semelhanças nas características que apresentam.

A medida de internamento em CE é a mais grave de todas do catálogo fechado. Por ser aquela que priva os direitos de um menor delinquente são vários os estudos sobre a temática. No entanto, este facto não serve de justificação para que as medidas não institucionais sejam vistas como medidas de pouca relevância ou de pouco estudo. Mas é isto que se verifica. Como relata Maria João Leote²³¹, as medidas não institucionais não se mostram adequadas e efetivamente implementadas devido a parca acessibilidade de dados sobre as mesmas. A falta de referências, no entender da autora, impossibilita uma compreensão completa da evolução e da aplicação das medidas não privativas da liberdade.

No que diz respeito ao internamento no CE, a separação provisória do menor do seu meio habitual, para finalidades tutelares educativas, pode comportar-se em três regimes de execução: aberto, semiaberto e fechado.

No que concerne ao regime fechado, a doutrina tem vindo a divergir-se quanto à sua natureza e finalidade. António Duarte-Fonseca²³² equipara este regime com a prisão por conta da amplitude e a intensidade da restrição à liberdade do jovem internado. Manuel Guedes e Nieves Sanz Mulas²³³ interrogam se a privação da liberdade em regime fechado é uma medida educativa pensada na base do interesse da criança. Contudo, vem a jurisprudência pronunciar que o regime fechado não visa retirar o menor do seu meio natural, antes na necessidade de proporcionar-lhe condições educativas adequadas para a recondução da sua vida²³⁴. No mesmo sentido, Paula Margarida Costa opina que o internamento deve ser visto como algo necessário na vida do jovem como, por exemplo, pretender alterar o comportamento, atribuir competências para adotar outra atitude e entre outros fatores benéficos²³⁵.

²²⁹ Relatório Final da CAIDJCV, 2024, p. 16.

²³⁰ Porque esta questão se relaciona com a privação da liberdade, voltaremos ao assunto mais à frente.

²³¹ CARVALHO, Maria João Leote de, *The Portuguese Jurisdiction and the Use of Alternatives to Detention*, in JODA PROJECT, *Alternatives to detention for young offenders*, Bruxelas, Universitat Politècnica de Catalunya, 2016, p. 6.

²³² FONSECA, António Carlos Duarte, *Internamento de menores ... (op. cit.)*, p. 393. No mesmo sentido está o ponto 11 da EM.

²³³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; SANZ MULAS, Nieves, *Direito de menores: estudo luso-hispânico sobre menores em perigo e delinquência juvenil = Derecho de menores: estudio luso-hispánico sobre menores víctimas y delincuencia juvenil*, Lisboa, Âncora Editora, 2003, p. 420-421.

²³⁴ Cfr. o sumário II do ac. do TRP de 17 de janeiro de 2018, proferido no proc. n.º 511/17.9Y6PRT.P1, disponível em www.dgsi.pt [13.03.2024].

²³⁵ COSTA, Paula Margarida, *Lei Tutelar Educativa: ... (op. cit.)*, p. 17.

Ora, a educação é para ser testada/colocada em prática fora dos muros do CE. É possível assegurar que um menor, em regime fechado, consiga testar as competências adquiridas com êxito e em ambiente livre, sem nenhuma fase de transição? Como é que um jovem poderá estar preparado para uma vida normal em comunidade, estando ele internado em regime fechado?

O regime fechado impede que os jovens coloquem em prática as aptidões adquiridas no lugar onde queremos que, posteriormente, se insiram²³⁶. A privação da liberdade causa prejuízos nos objetivos almejados pelo sistema tutelar educativo. Se o propósito é a reinserção social dos jovens, é crucial que haja estimulação de autonomia durante o percurso no CE como, por exemplo, oferecer ferramentas que os permitem tomar a própria decisão em ambiente livre. Sendo insuficientes estes indicadores, a primeira revisão aditou dois “novos” mecanismos na LTE: a supervisão intensiva e o acompanhamento pós-internamento. Mesmo assim, os relatórios continuam a detetar defeitos ou falta de meios para a aplicação e execução destes “novos” mecanismos.

Por isso, entendemos que a readaptação social do menor delinquente deve ser preparada no primeiro dia do internamento e não apenas na fase final do mesmo. Devemos pensar em fases cuja restrição da liberdade diminua gradualmente ao longo do processo, sem que crie choques aquando do contacto com a realidade. Neste sentido, Maria João Carvalho de Leote afirma que “a ideia da transição do jovem (...) tem que ser trabalhada de dentro para fora do CE”²³⁷.

²³⁶ Contudo, CARVALHO, Maria João Leote de, *Privação de Liberdade na Justiça Juvenil em Portugal: da Reeducação do “Menor” à “Educação para o Direito”*, in DUARTE, Vera; GOMES, Sílvia, *Espaços de reclusão: questões teóricas, metodológicas e de investigação*, Maia, Edições ISMAI, 2017, p. 366 realça que os problemas surgidos no CE podem servir como forma de abertura da instituição à comunidade como, por exemplo, a situação do CE de Padre António Vieira. Os problemas de gestão do património histórico e do espaço permitiu abertura ao exterior através na realização de atividades de diferentes naturezas.

²³⁷ *Idem*, *Dinâmicas e desafios na aplicação da medida tutelar educativa de internamento em Centro Educativo em Portugal*, Debates: Direitos, Justiça e Cidadania: O Direito na Constituição da Política – Atas do Primeiro Encontro da Secção “Sociologia do Direito e da Justiça” da Associação Portuguesa de Sociologia, 2017, p. 326.

Capítulo 3 OS “NOVOS” MECANISMOS DE TRANSIÇÃO PARA A VIDA EM SOCIEDADE

1. A medida de supervisão intensiva (art. 158.º-A da LTE)

A Diretriz 19 das *Guidelines* do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre justiça adaptada às crianças e o ponto 74 da EM determinam que a privação de liberdade deve constituir-se como uma medida de último recurso, ter a menor duração possível e limitar-se a casos graves. Neste sentido, a aplicação da medida de internamento em CE carece de especial atenção na transição do menor à liberdade porque “é sabido que a detenção não diminui o risco de reincidência”²³⁸. Assim, a LTE sofreu as primeiras alterações com a Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro que aditou, desde logo, o instituto da supervisão intensiva.

O período de supervisão intensiva é uma medida há muito clamada pela justiça juvenil para o acompanhamento do retorno do menor à liberdade. Por muito que um jovem internado tenha adquirido competências para uma vida conforme ao direito, sem qualquer acompanhamento, todo o trabalho feito pode conduzir ao insucesso da intervenção tutelar.

Conforme o n.º 1 do art. 158.º-A da LTE, a supervisão intensiva visa “premiar, avaliar, testar e iniciar a ressocialização e reinserção do jovem em meio não institucional”²³⁹, a saber, trata-se de um mecanismo que funciona como uma fase de transição. Nesta senda, uma parcela da medida de internamento será cumprida no CE e outra metade fora do estabelecimento educativo²⁴⁰, em meio natural de vida ou, alternativamente, em casas de autonomia (n.º 5). Não se trata de permitir que o jovem retome imediatamente a sua vida em ambiente livre, antes conceder-lhe oportunidade de experiência, sob acompanhamento.

²³⁸ Assim diz o ponto 74 da EM das *Guidelines* do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre justiça adaptada às crianças “Dado que já existem numerosas normas sobre os direitos dos jovens em situação de privação de liberdade, não é necessário que as diretrizes as repitam. O princípio fundamental é o de que nenhum outro direito da criança deve ser restringido em consequência da privação da sua liberdade exceto o direito à liberdade. Como determinam claramente as 19.ª e 20.ª diretrizes, o recurso à detenção, seja sob que forma for, deve ser evitado o mais possível e constituir apenas uma medida de último recurso, ter a menor duração possível e limitar-se aos casos graves. Esta é uma obrigação jurídica essencial. Além disso, é sabido que a detenção não diminui o risco de reincidência”.

²³⁹ SILVA, Júlio Barbosa e, *E se todo ... (op. cit.)*, p. 69.

²⁴⁰ Como está previsto nos instrumentos internacionais nos quais Portugal se vinculou – regra 79 das RNUPJPL, regras 28.1 e 28.2 das RMNUAJJ e secção E15 da Recomendação n.º R (2008) 11 do Comité de Ministros – as normas impõem ao Estado o dever de acompanhar o regresso do jovem à liberdade e a criação de estabelecimentos com a mesma finalidade.

Embora a supervisão intensiva tenha aplicabilidade apenas aos casos de internamento, pareceres, relatórios e estudos demonstram para a necessidade de aplicação em todas as restantes medidas tutelares. Mais uma vez, o legislador ignorou tal sugestão aquando da primeira revisão da LTE²⁴¹. Na mesma linha de pensamento, alguns autores têm criticado o n.º 1 do preceito pelo facto de não existir obrigatoriedade na aplicação de um período de acompanhamento à transição, pelo menos, aos menores em regime fechado²⁴². Se assim fosse, o jovem sentir-se-ia seguro por dispor de apoio na readaptação progressiva à vida em liberdade.

A competência para a aplicação deste mecanismo encontra-se nas mãos do órgão jurisdicional. Ainda assim, a aplicação depende de um parecer dos SRS, isto é, se concluírem que a situação do jovem carece de acompanhamento (n.º 2, art. 158.º-A da LTE)²⁴³. A supervisão intensiva não é aplicada no momento da decisão sobre a aplicação do internamento em CE nem no término do mesmo, antes durante a execução da medida institucional. Se, no decorrer da supervisão intensiva, verificar incumprimento por parte do jovem, o tribunal poderá ordenar o reinternamento pelo período que lhe falta para completar a totalidade da medida (n.º 11 do art. 158.º-A da LTE), após audição do MP, dos SRS, do jovem e do seu advogado²⁴⁴. Porém, o tempo que faltar para cumprir não pode abranger o tempo que o jovem esteve no período de supervisão intensiva. No caso inverso, isto é, se não verificar desobediência pelas obrigações e/ou regras impostas, a medida de internamento é declarada extinta e o processo é arquivado, nos termos do n.º 10 do artigo em questão.

Determina o n.º 12 do art. 158.º-A da LTE que as condições de instalação e o funcionamento das casas de autonomia encontram-se regulados noutra diploma legislativo. Não obstante, apenas em 2018, com o DL 42/2008, de 12 de junho, este número ganhou vida. No preâmbulo deste DL, o legislador quis dar ênfase a execução da supervisão intensiva em ambiente aberto. Posto isto, o jovem só é reencaminhado para casas de autonomia se existirem impossibilidades para a execução em meio natural de vida.

Ainda assim, a CAFCE alertou novamente, no seu Relatório de 2022²⁴⁵, para a importância da criação de uma rede nacional de casas de autonomia. Entende a Comissão que, muitas das vezes, a delinquência surge no seio de famílias desestruturadas (abandono afetivo dos pais, violência doméstica,

²⁴¹ Relatório CAFCE 2021, p. 54.

²⁴² CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Respostas à delinquência ... (op. cit.)*, p. 482.

²⁴³ Na opinião de SILVA, Júlio Barbosa e, *E se todo ... (op. cit.)*, p. 71, deve o tribunal ouvir também o MP dado que uma das competências é, precisamente, a promoção e a execução das medidas tutelares, ainda que o art. 40.º, n.º 1, al. c) da LTE nada faz menção sobre a aplicação da supervisão intensiva.

²⁴⁴ SILVA, Júlio Barbosa e, *E se todo ... (op. cit.)*, p. 73-74.

²⁴⁵ Relatório CAFCE 2022, p. 63.

negligência) e de dificuldades socioeconómicas²⁴⁶ o que torna crucial a existência de casas de autonomia. Neste cenário, a execução da supervisão intensiva nunca poderá decorrer em ambiente familiar. Por este motivo, dados de DGRSP²⁴⁷ demonstram que, em 2018, somente 6 dos 8 jovens concluíram a supervisão intensiva; em 2019, só 7 de 10 jovens conseguiram terminar a supervisão intensiva; no ano de 2020, apenas 6 dos 8 jovens concluíram a execução da medida; e em 2022, num universo de 123 jovens internados, apenas a 4 jovens foram propostos a aplicação da supervisão intensiva. A partir desta análise, a Comissão tem optado por dar preferência a execução da supervisão intensiva em casas de autonomia, local onde há maior controlo nos jovens para o respeito dos bens jurídicos fundamentais²⁴⁸.

No Relatório de Atividades e de Autoavaliação de 2022, a DGRSP²⁴⁹ definiu um conjunto de circunstâncias de aplicação e de não aplicação da supervisão intensiva. São situações passíveis de aplicação do art. 158.º-A da LTE: 1) menores delinquentes em internamento em regime fechado e semiaberto com duração igual ou superior a um ano; 2) jovens delinquentes que, no ano de 2022, até 29 de novembro, se encontravam a meio da execução da medida e com três meses para o término; 3) transição dos menores delinquentes, através da revisão, do regime fechado para o regime semiaberto; 4) jovens que tenham concluído o curso previsto no PEP ou não sendo possível o término no tempo da medida aplicada. Exclui-se a possibilidade de aplicar o período de supervisão intensiva, nos seguintes casos: 1) menores delinquentes que não tenham outro processo tutelar com previsão para aplicar outra medida de internamento ou internamento por cumprir; 2) jovens delinquentes provenientes de instituições de acolhimento; 3) jovens portadores de problemas de saúde mental grave.

Na proposta de CAFCE de 2013, a Comissão recomendou o aditamento de um artigo denominado “período de supervisão intensiva” aplicável no término de todas as medidas de internamento com duração superior a um ano²⁵⁰. Esta sugestão merecia ser adotada dado que quanto maior for a privação da liberdade maior será a necessidade de readaptação à uma vida “normal”; mas a proposta não foi ao encontro da vontade do legislador. Sobre o mesmo assunto, afirma José Eduardo Lima²⁵¹ que a lei nada diz quais tipos de internamento devem ser seguido do período de supervisão intensiva, deixando à

²⁴⁶ SILVA, Júlio Barbosa e, *E se todo ... (op. cit.)*, p. 69-70.

²⁴⁷ Relatório CAFCE 2022, p. 64 ss. Para uma melhor compreensão vd. SANTOS, Margarida, *Desafios da justiça juvenil – algumas inquietações entre a contenção e a intervenção precoce*, in MONTE, Mário João Ferreira [et. al.], *As palavras necessárias: estudos em comemoração dos 30 anos da Escola de Direito por ocasião do centenário de Francisco Salgado Zenha*, Braga, Uminho Editora, 2023, p. 55-57.

²⁴⁸ Relatório CAFCE 2022, p. 65.

²⁴⁹ Relatório de Atividades e de Autoavaliação, DGRSP, 2022, p. 249.

²⁵⁰ SILVA, Júlio Barbosa e, *E se todo ... (op. cit.)*, p. 66.

²⁵¹ LIMA, José Eduardo, “Anotação ao art. 158.º-A” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 476.

arbitrariedade do tribunal. Porém, estabelece um requisito para a aplicação: o jovem há que ter adquirido competências integradoras no CE e, só depois, poderão ser testadas em ambiente livre.

Paula Margarida Costa²⁵² coloca a hipótese de aplicar simultaneamente o internamento em CE e o acompanhamento educativo para que o cumprimento da medida institucional logre eficazmente os seus objetivos. Todavia, a aplicação de duas medidas tutelares pressupõe a verificação da prática de dois atos qualificados como crime. Ora, se isto não se verificar, não é lícito a aplicação simultânea dos arts. 16.º e 17.º, todos da LTE.

No Relatório de CAFCE de 2021²⁵³, a Comissão criticou o caráter que a supervisão intensiva carrega. Embora esta medida tenha grande potencialidade na prevenção e no risco de reincidência, não deixa de ser um mecanismo sem especial atenção por parte dos tribunais e dos SRS, dado que está longe de alcançar a sua finalidade: consolidação da reinserção social dos jovens delinquentes. A razão está na insuficiência de casas de autonomia. Com efeito, quando se fala em internamento e pós-internamento, as casas de autonomia são indispensáveis para jovens cujo contexto familiar não seja adequado para a execução da supervisão intensiva.

Outra crítica é dirigida ao n.º 6 do art. 158.º-A da LTE: a aplicação de regras de conduta ou imposição de obrigações deveria ser obrigatória e não facultativa²⁵⁴. Estamos a falar de uma medida intensiva, de um mecanismo que visa acompanhar de perto e de forma severa a reintegração do jovem. Logo, não vemos razão para atribuir ao tribunal a discricionariedade da aplicação ou não de regras de conduta ou de obrigações. Se assim fosse a palavra “intensiva” perderia o valor que carrega.

Alguns autores como, por exemplo, José Eduardo Lima²⁵⁵ advoga integrar a supervisão intensiva nos efeitos da revisão da medida de internamento. Por outras palavras: o referido autor defende juntar o art. 158.º-A ao conjunto de efeitos já previstos no art. 139.º, n.º 1 da LTE. A criação da supervisão intensiva enquanto mecanismo novo e autónomo, no raciocínio do autor *supra* mencionado, poderá conduzir a concorrência de aplicação entre o art. 139.º e o art. 158.º-A, todos do diploma tutelar, devido a repetição/semelhança dos mecanismos. Cabendo, neste caso, ao tribunal optar a melhor solução a cada caso.

²⁵² COSTA, Paula Margarida, *Lei Tutelar Educativa: ... (op. cit.)*, p. 17.

²⁵³ Relatório CAFCE 2021, p. 54-55.

²⁵⁴ COSTA, Paula Margarida, *Lei Tutelar Educativa: ... (op. cit.)*, p. 17.

²⁵⁵ LIMA, José Eduardo, “Anotação ao art. 158.º-A” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 476. Vd. também Jurisdição de Direito da Família e das Crianças do Centro de Estudos Judiciários, Direito da família e crianças, Lisboa, CEJ, 2023, p. 249.

2. A medida de acompanhamento pós-internamento (art. 158.º-B da LTE)

Segundo a regra 100.1 e ss, parte III, da Rec. (2008) 11, os Estados-Membros devem garantir medidas que auxiliem na transição gradual do menor à liberdade, apoio social, assistência no regresso à família e apoio na procura de alojamento e de emprego.

O Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre justiça adaptada às crianças estabeleceu na Diretriz 6 e 21 (c) que, devido a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos menores, o Estado deve apoiar ativamente o respeito e o exercício dos direitos das crianças, inclusivamente, oferecer antecipadamente programas que facilitam o retorno gradual à liberdade.

Deste modo, a Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro adicionou o instituto de acompanhamento pós-internamento (art. 158.º-B da LTE). Este mecanismo tenciona monitorizar o regresso do jovem internado à liberdade. Contudo, tem carácter subsidiário em relação a supervisão intensiva, conforme estabelece o n.º 1 do art. 158.-B da LTE. Por isso, na nossa opinião, não se trata de um instituto que faculta um retorno faseado, mas antes “vigiar” uma vez que não consagra a aplicação de nenhuma obrigação ou regra de conduta ao jovem. Porém, Júlio Barbosa e Silva afirma que este mecanismo deveria ser aplicável também a casos de incumprimento da supervisão intensiva, isto é, quando o menor delinquente desrespeitar as obrigações ou regras de conduta aplicadas no âmbito do n.º 6 do art. 158.º-A da LTE, porque parece ser motivo suficiente para uma sinalização²⁵⁶.

Diferentemente da supervisão intensiva, a aplicação deste instituto encontra-se nas mãos dos SRS, em articulação com as equipas que prestam assessoria ao tribunal. Para que haja lugar a aplicação do acompanhamento pós-internamento, o diretor do CE deve comunicar a saída do jovem aos SRS, com três meses de antecedência, nos termos do n.º 2 do artigo em estudo, a data prevista para o término da medida de internamento.

Uma especificidade a destacar neste mecanismo é a obrigatoriedade da comunicação entre o sistema tutelar e o sistema de promoção e proteção. O n.º 3 do artigo em causa obriga os SRS comunicar a situação do jovem à CPCJ e ao MP. Tal comunicação visa analisar as condições

²⁵⁶ SILVA, Júlio Barbosa e, *E se todo ... (op. cit.)*, p. 75-76.

necessárias de reinserção social do jovem e a abertura do processo de promoção e proteção²⁵⁷ para o encaminhamento do menor, junto da CPCJ territorialmente competente.

Além do n.º 3 desta norma, é crucial termos em mente que os arts. 43.º da LTE e 81.º da LPCJP também determinam a articulação entre os dois sistemas. Esta conexão resulta de duas realidades – crianças e jovens – tendo em conta que “Um menor delinquente ou pré delinquente é uma criança em risco que comete um facto classificado jurídico-criminalmente como crime”²⁵⁸.

Perante uma situação de delinquência, o sistema de justiça juvenil tem de trabalhar também na família do menor. Demonstra o Relatório de CAFCE de 2012²⁵⁹ que as fragilidades e as forças das famílias são também as dos jovens. Diante disso, o trabalho a fazer deve ser duplo: o jovem e a sua família. Porque, ao menor, a educação e o exemplo para aprender a viver na sociedade é a família.

O aditamento deste preceito veio precisamente justificar esta articulação. Por isso, a instauração de qualquer um dos processos, deve também envolver a família e o meio natural do jovem. Entende-se que o cerne e a finalidade do trabalho de acompanhamento paralelo estão nos fatores que dizem respeito ao menor. Por isso, a necessidade da extensão de ajuda à família e ao meio natural do jovem delinquente.

No entanto, Júlio Barbosa e Silva²⁶⁰ critica o nome dado a esta norma. Entende o autor que o nome “acompanhamento pós-internamento” não coincide com o que está integrado no artigo visto que o objetivo vai além da criação das unidades residenciais para transição do CE à liberdade (n.º 4). Para o referido autor, este mecanismo visa também avaliar as condições de vida do jovem e criar uma ponte com a CPCJ e o MP para a instauração do processo de promoção e proteção. Esta última função tem por base a promoção dos direitos dos menores e a proteção do perigo de modo a assegurar o bem-estar e o desenvolvimento integral do menor²⁶¹.

Se porventura, o contexto familiar e o meio habitual do jovem não se aparentarem como meio adequado para o acompanhamento pós-institucionalização, este trabalho pode ser feito nas chamadas unidades residenciais. Todavia, em 2022, relata a CAFCE²⁶² que, embora o acompanhamento pós-internamento tenha conseguido auxiliar a reinserção dos jovens internados, a verdade é que a

²⁵⁷ Para a instauração do processo de promoção e proteção, conforme o n.º 3 do art. 158.º-B, devem os SRS apresentar fundamentação. No caso de existir um processo anterior, o novo deve ser apensado ao primeiro. Neste sentido, vd. MARTINS, Norberto, “Anotação ao art. 158.º-B” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p.482.

²⁵⁸ GUERRA, Paulo, *O Novo Direito ... (op. cit.)*, p. 8. (separata)

²⁵⁹ Relatório de CAFCE 2012, p. 35.

²⁶⁰ SILVA, Júlio Barbosa e, *E se todo ... (op. cit.)*, p. 75.

²⁶¹ Como se pode ler no art. 1.º da LPCJP.

²⁶² Relatório CAFCE 2022, p. 63.

prosecução dos seus fins continua longínquo por conta da falta de unidades residenciais. Sublinha a Comissão que este mecanismo contribuirá ainda melhor na reinserção social dos menores delinquentes se fossem criadas, a nível nacional, as próprias instalações. Dando seguimento, a nosso ver, não dispondo ainda Portugal de unidades residenciais, o acompanhamento pós-internamento poderia ser executado, provisoriamente, nas casas de autonomia até que sejam criadas as chamadas unidades residenciais.

Como bem entende Inês Carvalho Sá, se a autonomia do jovem for trabalhada eficazmente durante o período de supervisão intensiva e o acompanhamento pós-internamento, ainda vamos a tempo de romper o ciclo vicioso: da entrada nas instituições de proteção aos CE's e depois nos estabelecimentos prisionais²⁶³.

3. Do internamento à vida em liberdade

Atendendo a temática em estudo, nesta secção, focaremos a nossa atenção apenas nas questões que mais surgem em torno dos regimes aberto e fechado, do internamento em CE.

Conforme explica a norma 2.^a da LTE, todas as medidas tutelares – institucional ou não – têm em comum o intuito de reeducar o menor delinquente ao direito e reintegrá-lo, de forma digna, na comunidade. Por isso, José Souto de Moura²⁶⁴ ressalta que, ao contrário das penas, as medidas tutelares têm como objetivo primário o superior interesse do menor. O que difere é apenas o processo que cada medida deve tomar para alcançar o objetivo.

Como já explanado, a LTE prevê medidas brandas e outras mais severas e restritivas que se encontram estipuladas pela ordem de gravidade, no art. 4.º do diploma. Assim, a medida mais severa de todas e a que mais restringe os direitos e garantias do jovem delinquente é o internamento em CE (art. 4.º, n.º 1, al. i) da LTE). Quando se fala em restrições impostas a sujeitos ainda em constante mudança, esta resposta é alvo de críticas. Ainda que o juiz tenha flexibilidade na escolha da duração do internamento, atendendo às atuais necessidades socioeducativas do jovem, a aplicação da medida não deixa de “controlar” o menor, isto é, privar a liberdade e a autonomia da decisão e de condução de vida.

²⁶³ SÁ, Inês Carvalho, *A Intervenção do Advogado no Processo Tutelar Educativo*, p. 9.

²⁶⁴ MOURA, José Adriano Souto de, *A tutela educativa: ... (op. cit.)*, p. 112.

Neste sentido, quando um menor é submetido ao CE, em regime fechado, ele vê-se restringido totalmente da sua liberdade precisamente no período de vida em que talvez se começa, com mais intensidade, a descobrir, a explorar e a experimentar novas coisas, inclusive, testar a validade das normas jurídicas. Finda a execução da medida, o jovem poderá enfrentar dificuldades, pelo menos nos primeiros tempos, em colocar em prática e em ambiente livre o que foi aprendido no CE. Então, como assegurar que o jovem mantenha e coloque em prática os conhecimentos adquiridos no CE? Será que tais ensinamentos trarão algum benefício fora dos muros do CE, sem acompanhamento pós institucionalização?

No início de 2015, o legislador aditou dois “novos” mecanismos com a Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro. A supervisão intensiva e acompanhamento pós-internamento²⁶⁵ têm como principal função tornar eficaz a aplicação da medida de internamento, isto é, pretendem que as aprendizagens adquiridas no CE tenham frutos fora do mesmo.

O internamento em CE comporta quatro fases²⁶⁶: a integração (reconhecer os factos praticados; compreender o motivo da aplicação da medida; participar na elaboração do PEP), a aquisição (perceber as razões que estiveram na origem da ilicitude praticada; adquirir competências pessoais e sociais), a consolidação (interiorizar o que foi aprendido; identificar valores que afasta das práticas ilícitas) e a autonomia (consolidação das competências adquiridas aquando da saída do CE). É nesta última fase que se testa, no seio da sociedade, as competências adquiridas pelo jovem. Este “teste” decorre sob a supervisão intensiva ou o acompanhamento pós-internamento.

Como afirma Maria do Rosário Carneiro, a propósito da apreciação das iniciativas legislativas relativamente à LTE, “não é pensável que alguém que tenha estado confinado durante um período determinante do seu crescimento, de repente consiga aplicar em situação de não confinamento o que aprendeu em confinamento”²⁶⁷. Por isso, a lei atribui ao tribunal a faculdade de guiar a reinserção social do jovem delinquente mediante a aplicação da supervisão intensiva, precedida de um parecer do CE em que o jovem se encontra (n.º 2 do art. 158.º-A da LTE), ou do acompanhamento pós-internamento.

É conveniente não colocarmos de lado que existem jovens provenientes de famílias cujo ambiente favorece comportamentos ilícitos. Neste cenário, o afastamento do jovem do seu meio habitual confere ao Estado o espaço necessário, para além de educar o menor para o direito, também para corrigir o

²⁶⁵ Art. 158.º-A e art. 158.º-B, todos da LTE.

²⁶⁶ CÔIAS, João D'Oliveira, *O papel da Direção-Geral de Reinserção Social na prevenção da Reincidência*, in DUARTE, Vera; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas; CRUZ, Olga, *Delinquência Juvenil: explicações e implicações*, Maia, Edições ISMAI, 2015, p. 119-120.

²⁶⁷ LIMA, José Eduardo, “Anotação ao art. 158.º-A” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 474.

ambiente familiar²⁶⁸. Por isso, sobre a aplicação da medida de internamento, Amélia Sineiro Andrade explica que “o critério decisivo parece residir na (des)necessidade de afastamento do seu meio habitual ou, se quisermos, da (in)suficiência de uma reeducação na comunidade”²⁶⁹. No mesmo sentido, salienta Júlio Barbosa e Silva²⁷⁰ que a separação do menor com o seio familiar não parece nociva porque até pode ser necessário e desejável afastar do meio que favorece comportamentos ilícitos.

Desta forma, parece-nos que a aplicação do internamento comporta duas finalidades, sendo uma implícita: a educação do jovem delinquente e a correção do seu meio familiar. Contudo, a intervenção deveria ir mais além, isto é, direccionar-se inclusive à família, nomeadamente, na fase do retorno do jovem à liberdade. Se a família não apresentar condições para receber o menor e para que o trabalho feito no CE não seja inglorio, o mesmo terá de ser acompanhado num local apropriado e/ou acionar a intervenção protetiva. Daí se afigura essencial a criação de casas de autonomia para que os jovens pós-institucionalizados possam aí se preparar para a reinserção social. Da mesma forma clama-se pelo cumprimento do n.º 4 do art. 158.º-B da LTE: a criação e o pleno funcionamento de unidades residenciais.

Porém, os “novos” mecanismos não conseguem ainda ser eficazes, desde logo, pela insuficiência de recursos. Nos Relatórios de 2021 e 2022, a CAFCE relata que a falta de recursos físicos (criação de casas de autonomia e das unidades residenciais) e o funcionamento em “limite” dos mesmos condenam ao insucesso da aplicação dos “novos” mecanismos²⁷¹. O Relatório de CAFCE de 2022²⁷² demonstra que a maioria dos jovens internados ainda não foi aplicado o período de supervisão intensiva ou o acompanhamento pós-internamento. Além disto, constatámos que no mais recente Relatório de 2023²⁷³, a Comissão apontou para um número de deslizos relativos a recursos humanos e físicos, tais como: a carência de TSRS em alguns CE limitam o tempo de acompanhamento e tutoria dos jovens; a não abertura de concursos públicos, o baixo rendimento salarial e a ausência de carreira prejudicam a dignidade dos próprios TSRS e o funcionamento dos CE; a impossibilidade de lograr os objetivos da LTE, essencialmente pela abertura ao exterior, forçou o encerramento da unidade- feminina do CE de Santa Clara²⁷⁴; a ausência de carreira obsta o justo reconhecimento das habilitações e,

²⁶⁸ “As fragilidades e as forças das famílias são, em grande medida, as fragilidades e as forças dos jovens, o que significa que também as famílias devem ser objecto de intervenção, paralela à do jovem”. Vd., neste sentido, o Relatório de CAFCE 2012, p. 35.

²⁶⁹ ANDRADE, Amélia Sineiro, “Anotação ao art. 17.º” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 111.

²⁷⁰ SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 96.

²⁷¹ Relatório CAFCE 2021, p. 55. Relatório CAFCE 2022, p. 62 ss.

²⁷² Relatório CAFCE 2022, p. 62.

²⁷³ Relatório CAFCE 2023, p. 32-44.

²⁷⁴ O CE de Santa Clara é o estabelecimento de internamento onde se concentra grande número de menores diagnosticados com problemas de transtorno mental.

consequentemente, a desigualdade salarial entre os TPRS; a impossibilidade da intervenção educativa junto dos menores devido a falta de TPRS, principalmente, no período em que o número de delinquência juvenil tem vindo a crescer²⁷⁵; a impossibilidade de tornar os espaços mais confortáveis e agradáveis devido a poucos recursos financeiros; e ainda a inadequada atmosfera a nível respiratória. Essas falhas foram já detetadas em 2021, no Relatório do Provedor da Justiça à AR; não obstante, em 2023, as dificuldades permanecem²⁷⁶.

A partir destes Relatórios da CAFCE, de três anos consecutivos, podemos destacar que a supervisão intensiva e o acompanhamento pós-internamento são vistos como mecanismos inovadores que estão longe de lograr os seus objetivos. Em função disto, a Comissão recomenda a criação de uma rede nacional de casas de autonomia e de unidades residenciais²⁷⁷. A nosso ver, a reinserção social seria mais fácil se os jovens fossem integrando a sociedade enquanto estiverem ainda a cumprir a medida de internamento. Ao conceder-lhes alguma liberdade, embora condicionada, eles podem tomar decisões e podem escolher caminhos diferentes a fim de que, quando forem largados de vez ao exterior, poderem distanciar-se das más influências ou evitar determinados atos que os conduzam a intervenção tutelar ou mesmo penal.

Atualmente, Portugal conta com três casas de autonomia, sendo uma em negociação: a primeira foi criada em Açores, no ano de 2020; em 2021, foi criada a segunda na Santa Casa da Misericórdia de Lisboa; e no mesmo ano, encontra-se em negociação a criação da terceira casa de autonomia, em parceria com a Santa Casa de Misericórdia do Porto²⁷⁸.

Ora, parece-nos inaceitável que, após dez anos da revisão da LTE, subsista o problema da criação de casas de autonomia e de unidades residenciais. Esse assunto é anualmente trazido ao público, desde logo, através dos relatórios da CAFCE. Por isso, a criação destas instalações é crucial para que os “novos” mecanismos sejam colocados em prática na sua totalidade. Com efeito, a falta delas impossibilitam a execução dos arts. 158.º-A e 158.º-B, todos da LTE²⁷⁹.

Neste sentido, recomendamos vivamente que a próxima revisão inclua a alteração do caráter facultativo da supervisão intensiva para obrigatória²⁸⁰ e contemple a execução do internamento por duas

²⁷⁵ Por este motivo, alguns jovens chegam ao CE já com uma medida protetiva.

²⁷⁶ PROVIDOR DE JUSTIÇA, *Relatório à Assembleia da República 2021 – Mecanismo Nacional de Prevenção*, Lisboa, Provedor de Justiça, 2022, p. 63-64.

²⁷⁷ Neste sentido, vd. os dados estatísticos da aplicação de supervisão intensiva no Relatório CAFCE 2022, p. 64-65.

²⁷⁸ Certifique notícia disponível em <https://justica.gov.pt/Noticias/Nova-Casa-de-Autonomia-para-acolhimento-de-menores-em-Lisboa> [27.05.2024].

²⁷⁹ DIREÇÃO GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, *Relatório Estatístico Anual: Assessoria Técnica à Tomada de Decisão Judicial (Relatórios e Audições) e Execução de Penas e Medidas nas áreas Penal e Tutelar Educativa*, Lisboa: Centro de Competência de Comunicação e Relações Externas, 2023, p. 39.

²⁸⁰ Conforme o n.º 1 do art. 158.º-A, o internamento pode ou não compreender o período de supervisão intensiva.

fases dado que os estudos têm vindo a sugerir esta ideia: é através da socialização que se torna possível verificar a eficácia das medidas tutelares aplicadas e a colocação em prática das aprendizagens adquiridas no interior do CE²⁸¹. Nestes moldes, além do Estado estar a reeducar o jovem ao direito, está também, concomitantemente, a prepará-lo para a sua reinserção na comunidade – que é a principal finalidade da LTE (art. 2.º, n.º 1). No entanto, para que esta função se concretize, reafirmamos que é urgente a criação de casas de autonomia e unidades residenciais e em pleno funcionamento²⁸² de modo que os arts. 158.º-A e 158.º-B da LTE apresentem resultados positivos²⁸³.

No que concerne ao regime aberto, alguns autores²⁸⁴ recomendam a sua eliminação enquanto regime autónomo pela falta de maior contenção numa aplicação *ab initio*, isto é, ser demasiado aberto ao exterior logo numa fase inicial. Uma maior abertura ao exterior nos primeiros tempos do internamento pode influenciar a evolução dos resultados. Para que a intervenção tutelar tenha sucesso é imprescindível uma separação radical entre o menor delinquente e o seu meio habitual. Pois bem, o regime aberto não impõe a presença total do jovem no CE, permanecendo o menor em contacto com o seu meio habitual, como se pode constatar no art. 167.º da LTE. Apesar disto, os mais recentes relatórios revelam para uma contínua aplicação deste regime ainda que em escassos casos²⁸⁵.

Neste sentido, o regime aberto deveria ser excluído ainda que verifique diminuto aumento na aplicação? Julgamos que o melhor argumento seria a eliminação do regime aberto enquanto regime de execução da medida de internamento, passando a funcionar como uma fase de transição à liberdade. Nesta lógica, uma parte final do internamento seria executada em regime aberto ou aplicando medida de acompanhamento educativo, preparando, deste modo, a reinserção gradual do jovem delinquente na comunidade.

Se assim for, verifica-se obediência aos parágrafos 14 e 15 da Rec (87)20 do Comité de Ministros onde se impõem a criação de formas de abandono gradual de privação da liberdade e o aumento de número de medidas alternativas que permitem a reintegração social que envolvam a supervisão intensiva e assistência probatória. Também inspirando-se na justiça juvenil espanhola²⁸⁶ e como foi já

²⁸¹ SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p. 96.

²⁸² MARTINS, Norberto, “Anotação ao art. 158.º-B” in DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.), *Lei Tutelar Educativa ... (op. cit.)*, p.480-482.

²⁸³ Se este problema não for ultrapassado, podemos concluir que ainda não foram observadas a regra 29 das Regras de Beijing que determina a necessidade de estabelecer meios e serviços destinados e prestação de apoio para monitorizar a reinserção social jovens delinquentes nem a regra 79 das Regras de Havana que estipula princípios concretos acerca da preparação de saída das instituições.

²⁸⁴ GUERRA, Paulo, *A Lei Tutelar ... (op. cit.)*, p. 105 e FURTADO, Leonor (coord.) [et. al.], *Relatório final do ... (op. cit.)*, p. 57-58.

²⁸⁵ A este propósito, vd. o quadro n.º 2, p. 5 da Estatística Mensal de janeiro de 2024 de CE e o quadro n.º 3, p. 7 da Estatística Mensal de abril de 2024 de CE, disponíveis em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Centros-Educativos> [24.05.2024].

²⁸⁶ Vd. o art. 7.2 da LORPM.

mencionado no Relatório de CAFCE de 2021²⁸⁷, o cumprimento da medida de internamento deveria ser constituído por duas fases: cumprir metade da medida no CE e a restante num regime aberto menos restritivo.

Para finalizar, Maria João Leote de Carvalho²⁸⁸ e António Carlos Duarte-Fonseca²⁸⁹, por exemplo, interrogam se o problema poderá não estar também na fusão da DGSP com a DGRS. Entendem os autores, opinião que partilhamos, que esta agregação estorva o alcance dos objetivos da LTE, atendendo ao facto de um mesmo serviço ser responsável pelos objetivos visados por distintos sistemas (intervenção penal e intervenção tutelar educativa) quando, realmente, não existe Direito Penal para crianças e jovens. Na verdade, foram criadas legislações e tribunais específicos para que casos de crianças e menores tenham um modo de tratamento adequado e diferente. Deixamos a dúvida: a agregação destes dois serviços contribui para o cumprimento das finalidades de cada intervenção (penal e educativa)?

Ora, as questões aqui colocadas não pretendem, de forma alguma, esgotar o tema, nem mesmo encontrar respostas definitivas para uma temática que é tão complexa e geradora de debates. Este trabalho tenciona apenas encontrar possíveis contributos para atuais inquietações que se identificam na justiça juvenil portuguesa.

²⁸⁷ Relatório CAFCE 2021, p. 57-58.

²⁸⁸ CARVALHO, Maria João Leote de, *Qual o lugar da justiça juvenil em Portugal? Potencialidades e constrangimentos na aplicação da Lei Tutelar Educativa*, Debates: Direitos, Justiça e Cidadania: O Direito na Constituição da Política – Atas do Primeiro Encontro da Secção “Sociologia do Direito e da Justiça” da Associação Portuguesa de Sociologia, 2017, p. 118-119.

²⁸⁹ DUARTE-FONSECA, António Carlos, *Entre a nuvem e o Juno: novas questões sobre velhas respostas*, in DUARTE, Vera; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas; CRUZ, Olga, *Delinquência Juvenil: explicações e implicações*, Maia, Edições ISMAI, 2015, p. 35-36.

CONCLUSÃO

A intervenção tutelar educativa, conforme o art. 2.º da LTE, visa educar o menor para o direito e preparar, de forma digna, a sua reinserção social. Esta finalidade pode, em abstrato, ser alcançada através da aplicação de uma das várias medidas tutelares plasmadas no art. 4.º da LTE.

A medida tutelar de internamento em CE, prevista na al. i) do n.º 1 do art. 4.º da LTE, é a única medida de natureza institucional. Por força do art. 17.º, n.º 1 da LTE, para alcançar a finalidade tutelar, o internamento em CE implica a separação do jovem delinquente do seio da comunidade. Por isso, a medida institucional é considerada uma medida de *ultima ratio*. Contudo, a privação da liberdade do menor pode afigurar a única alternativa para uma intervenção eficaz.

Privar um menor da sua liberdade é o mesmo que impedir o seu crescimento normal e saudável. As experiências diárias de um jovem delinquente, adquiridas e desenvolvidas dentro das instalações de um CE, encontram-se desajustadas à realidade que se espera que ele se integre posteriormente. Os jovens são educados num ambiente completamente diferente da realidade para a qual serão reinseridos. Nesse sentido, os objetivos tutelares educativos podem não se verificar, na sua globalidade, por estar em causa a privação da liberdade de um ser em desenvolvimento e pela falta de mecanismos para o sucesso da intervenção tutelar.

De acordo com o n.º 2 do art. 17.º da LTE, a medida de internamento em CE pode executar-se em três regimes: aberto, semiaberto e fechado. A diferença encontra-se no menor ou maior grau de abertura ou de contacto com o exterior. No entanto, a medida tem sido alvo de críticas, principalmente, na sua modalidade de regime fechado.

António Duarte-Fonseca²⁹⁰ equipara o regime fechado à prisão por conta da amplitude e a intensidade da restrição da liberdade do jovem internado. Enquanto Manuel Guedes e Nieves Sanz Mulas²⁹¹ interrogam se a execução da medida de internamento em CE, em regime fechado, foi pensada na base do interesse da criança. Na perspetiva do tribunal, o regime fechado não tenciona retirar o menor do seu meio natural, antes proporcionar-lhe condições educativas adequadas para a recondução

²⁹⁰ FONSECA, António Carlos Duarte, *Internamento de menores ... (op. cit.)*, p. 393. No mesmo sentido está o ponto 11 da EM da Proposta que aprovou a LTE.

²⁹¹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; SANZ MULAS, Nieves, *Direito de menores: ... (op. cit.)*, p. 420-421.

da sua vida²⁹². Posto isso, preocupa-nos a necessidade de acompanhamento pós-internamento²⁹³ a fim de que não haja aflições relativamente a saída do jovem do CE.

Se a finalidade principal da intervenção tutelar é a educação do menor para o direito e a sua reinserção social, é relevante que haja estimulação da sua autonomia durante todo percurso de internamento no CE. As ferramentas oferecidas no internamento devem ser aferidas em ambiente onde, posteriormente, os jovens serão reinseridos. Não podemos esperar que eles saibam como viver em liberdade depois de lhes privar a mesma por algum período. Por isso, para que os conhecimentos adquiridos não sejam esquecidos, é indispensável proporcionar abertura ao exterior e realçar a importância do acompanhamento no momento da saída do CE.

Sendo assim, como preparar o menor, que esteve privado da sua liberdade, para uma vida normal em sociedade? Sem nenhuma fase de transição, sem nenhum mecanismo de acompanhamento pós institucionalização, de que modo o sistema de justiça juvenil consegue assegurar que as aprendizagens adquiridas no CE sejam colocadas com triunfo em ambiente livre, logo nos primeiros tempos?

Sobre este assunto, Paulo Guerra propõe tornar o regime aberto como um regime de transição de outros regimes²⁹⁴. Dito de outra forma, substituir uma parte do internamento em medida não privativa da liberdade. Em 2013, a CAFCE²⁹⁵ sugeriu a criação de um mecanismo designado de “período de supervisão intensiva” aplicável na fase final de todas as medidas de internamento com duração superior a um ano. No ano de 2014, a CAFCE²⁹⁶ reafirmou a necessidade da criação de uma medida que avalie os conhecimentos dos menores internados.

Destarte, com a primeira revisão da LTE, a Lei n.º 4/2015, de 15/01 criaram-se dois mecanismos. O período de supervisão intensiva e o acompanhamento pós-internamento têm como escopo facilitar o retorno do menor à liberdade. Estão em causa novos artigos da justiça juvenil que se preocupam com a abertura ao exterior como forma de preparar a reinserção social do jovem delinquente internado.

O período de supervisão intensiva visa, conforme o art. 158.º-A, n.º 1 da LTE, avaliar o nível de competências adquiridas pelo menor no CE e o impacto do comportamento social e pessoal. Este período de teste pode ser executado em meio natural de vida ou em casas de autonomia, nos termos

²⁹² Cfr. o sumário II do ac. do TRP de 17 de janeiro de 2018, proferido no proc. n.º 511/17.9Y6PRT.P1, disponível em www.dgsi.pt [13.03.2024].

²⁹³ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Respostas à delinquência ...* (op. cit.), p. 482.

²⁹⁴ GUERRA, Paulo, *A Lei Tutelar ...* (op. cit.), p. 105, FURTADO, Leonor (coord.) [et. al.], *Relatório final do ...* (op.cit.), p. 57-58.

²⁹⁵ SILVA, Júlio Barbosa e, *E se todo ...* (op. cit.), p. 66.

²⁹⁶ Relatório CAFCE 2014, p. 17-18. Cfr. também a Proposta de alteração da LTE subscrita pela CAFCE, de 2012.

do n.º 5 do mesmo preceito legal. Assim, inspirando-se na justiça juvenil espanhola²⁹⁷, o cumprimento da medida de internamento poderia ser feito em duas fases: a 1.ª executada em CE e a 2.ª em meio natural de vida ou casas de autonomia²⁹⁸. No entanto, fica a dúvida: de que forma é que se pode testar os conhecimentos adquiridos sem nenhuma medida acessória, sabendo que a aplicação é facultativa, por força do n.º 6 do artigo em estudo?

Já o acompanhamento pós-internamento, de aplicação subsidiária em relação à supervisão intensiva (art. 158.º-B, n.º 1 da LTE) procura monitorizar a reinserção social do menor. Ao acompanhar a saída do menor do CE, a intervenção tutelar está, concomitantemente, a auxiliar aqueles que não beneficiem de adequado apoio familiar para aí se inserirem imediatamente. Fazendo, deste modo, uma conexão com o sistema de promoção e proteção. Este mecanismo pode ser concretizado nas unidades residenciais, nos termos do n.º 4 do artigo em causa. Sem embargo, a falta destas instalações impede o sucesso da aplicação do mecanismo²⁹⁹.

Para tornar eficaz a reinserção do jovem delincente, as atividades desenvolvidas no interior do CE devem incluir abertura ao exterior quanto possível (art. 167.º, n.º 3), seja de dentro para fora como de fora para dentro³⁰⁰, dado que a finalidade está na preparação para a reinserção social, por isso, “não deve ser dela desenraizado”³⁰¹.

Todavia, 10 anos depois da sua existência, os “novos” mecanismos continuam a não ser aplicados eficazmente. A falta de instalações (casas de autonomia e unidades residenciais) e/ou de ferramentas para a sua aplicação prejudicam as potencialidades que revestem. Em 2022, a CAFCE alertou no seu relatório para a importância da criação de uma rede nacional de casas de autonomia³⁰².

É verdade que a supervisão intensiva pode ser executada, alternativamente, em meio natural de vida. Mas a CAFCE³⁰³ tem optado por dar preferência à execução em casas de autonomia, pois é o local onde há maior controlo nos jovens para o respeito dos bens jurídicos fundamentais.

Como já foi referenciado ao longo do manuscrito, Portugal dispõe de três casas de autonomia – Açores, Lisboa e Porto (a última em fase de negociação). Aos menores delinquentes a que for aplicado

²⁹⁷ Cfr. o art. 7.2 da LORPM.

²⁹⁸ Assim como está previsto nos instrumentos internacionais nos quais Portugal se vinculou: regra 79 das RNUPJPL, regras 28.1 e 28.2 das RMNUAJJ e secção E15 da Recomendação n.º R (2008) 11 do Comité de Ministros. Estas normas impõem ao Estado o dever de acompanhar o regresso do jovem à liberdade e a criação de estabelecimentos com a mesma finalidade.

²⁹⁹ Relatório CAFCE 2022, p. 63.

³⁰⁰ Sobre o tema, cfr. SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei tutelar educativa ... (op. cit.)*, p. 463 e 392-393.

³⁰¹ *Ibid.*, p. 450-451.

³⁰² Relatório CAFCE 2022, p. 63.

³⁰³ Relatório CAFCE 2022, p. 64 ss.

o período de supervisão intensiva, podem aí, nas casas de autonomia, executar a medida ou, opcionalmente, em meio natural de vida. No entanto, a execução do acompanhamento pós-internamento continua envolta em dificuldades pela falta de unidades residenciais até ao presente momento. Deste modo, sugeríamos que o acompanhamento pós-internamento fosse executado, provisoriamente, em casas de autonomia. No futuro, a saber, depois da criação das unidades residenciais, a execução seria para aí transferida.

Pensemos no seguinte e, até, tendo presente a necessária evolução: se, na vigência da LPI e da OTM, era agrupado no mesmo estabelecimento menores em perigo e jovens delinquentes³⁰⁴, por que motivo não se pode colocar sob o mesmo teto menores que são alvos de intervenção tutelar educativa?

No que diz respeito ao regime fechado, por ser aquele que mais priva a liberdade, o menor delinquente carece de um período de transição, a saber, que o seu retorno à liberdade seja feito gradualmente. A CAIDJCV aconselhou no seu RelFil. de 2024, passar o acompanhamento educativo para o internamento em regime aberto, se necessário³⁰⁵. Do que entendemos, esta recomendação surge a propósito da equiparação da medida de acompanhamento educativo ao regime aberto, a saber, menor restrição de liberdade, exigência da realização de um PEP ao jovem delinquente e execução supervisionada pelos SRS.

Assim, tomando em consideração a recomendação da CAIDJCV, além da possibilidade de aplicar um dos “novos” mecanismos, o cumprimento do regime aberto ou do acompanhamento educativo ajudaria ainda mais na reinserção social do jovem delinquente, desempenhando, neste sentido, o regime aberto e o acompanhamento educativo as mesmas funções. Desta forma, cabe ao tribunal proceder a escolha entre estas duas medidas.

Por conseguinte, deve tornar-se o regime aberto numa fase de transição, mas aplicável apenas às situações regime fechado. Com isto, indagámos como funcionaria o momento da transição do menor à liberdade. Apontámos que funcionaria em duas etapas: a 1.ª etapa) metade da medida executada em CE (50%); e a 2.ª etapa) 25% em regime aberto (art. 167.º da LTE) ou com acompanhamento educativo (art. 16.º da LTE) e outros 25% com um dos “novos” mecanismos (arts. 158.º-A e 158.º-B da LTE). Estas duas etapas não se aplicam aos menores internados em regime semiaberto porque a gravidade da privação da liberdade não se compara com a do regime fechado.

³⁰⁴ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, *Respostas à delinquência ... (op. cit.)*, p. 441.

³⁰⁵ Relatório Final da CAIDJCV, 2024, p. 16.

No nosso entender, a justiça juvenil deve oferecer ao menor internado em regime fechado, múltiplas fases de retorno gradual à liberdade. Não podemos concluir que são inúteis as várias fases de transição. Internar, ainda mais em regime fechado, um ser em fase de desenvolvimento, requer da ordem jurídica uma preocupação adicional com o seu retorno à liberdade. Os dois momentos da 2.^a etapa poderão ser semelhantes; porém, quanto mais se acompanha de perto a evolução do regresso à liberdade mais benéfico é porque o sistema jurídico está a prever uma reintegração digna. Por isso, em nosso entender, um menor em regime fechado “deve ter direito” (caráter obrigatório) à aplicação do regime aberto ou do acompanhamento educativo e, posteriormente, a um dos “novos” mecanismos (arts. 158.º-A e 158.º-B da LTE).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALFAIATE, Ana Rita – Inimputabilidade penal em razão da idade. In DE CARVALHO, Maria João Leote; DUARTE, Vera Mónica Silva [et. al.] – **Manual de justiça juvenil e de justiça penal** [Em linha]. V. N. Famalicão: Edições Húmus, 2024. [26 dez. 2024]. P. 17-28. Disponível em <https://hdl.handle.net/1822/93943>. ISBN 978-989-9213-49-4.
- ANDRADE, Amélia Sineiro; SANTOS, Margarida – A lei n.º 4/2015, de 15/1, e as alterações introduzidas na Lei Tutelar Educativa – uma primeira leitura. **Scientia Iuridica**. Braga. ISSN 0870-8185. Tomo LXIV, n.º 339 (2015), p. 329-348.
- BLANCO BAREA, José Ángel – Responsabilidad penal del menor: principios y medidas judiciales aplicables en el derecho penal español. **Revista Estudios Jurídicos** [Em linha]. N.º 8, 2008. P. 1-28. [Consult. 31 jan. 2024]. Disponível em <https://revistaselectronicas.ujaen.es/index.php/rej/article/view/9>.
- BOLIEIRO, Helena Isabel Dias; GUERRA, Paulo – **A criança e a família – uma questão de direito(s): visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens**. 2.ª edição e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. ISBN 978-972-32-2249-4.
- BRAZÃO, Nélcio; SILVA, Diana Ribeiro da; RIJO, Daniel – Problemas de saúde mental em jovens intervencionados pelo sistema de justiça juvenil. In DE CARVALHO, Maria João Leote; DUARTE, Vera Mónica Silva [et. al.] – **Manual de justiça juvenil e de justiça penal** [Em linha]. V. N. Famalicão: Edições Húmus, 2024. [6 jan. 2025]. P. 179-189. Disponível em <https://hdl.handle.net/1822/93943>. ISBN 978-989-9213-49-4.
- CANO PAÑOS, Miguel Ángel – ¿Supresión, mantenimiento o reformulación del pensamiento educativo en el Derecho penal juvenil? Reflexiones tras diez años de aplicación de la Ley Penal del Menor. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología** [Em linha]. N.º 13-13 (2011), p. 1-55. [Consult. 21 out. 2024]. Disponível em <http://criminnet.ugr.es/recpc/13/recpc13.html>. ISSN 1695-0194.
- CANOTILHO, J. J.; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa: Anotada**. 4.ª edição e revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 978-972-32-1462-8. Vol. I.
- CARMO, Rui do – Lei Tutelar Educativa: traços essenciais, na perspetiva da intervenção do Ministério Público. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Ano 21, outubro/dezembro, n.º 84 (2000), p. 119-137.
- CARVALHO, Maria João Leote de – «Aos Olhos dos Outros Nós Somos Sempre o Problema!» Desafios à Intervenção da Justiça Juvenil. In CARVALHO, Maria João Leote de; TOMÁS, Catarina; DUARTE, Vera [et. al.] – **II Congresso Europeu sobre uma Justiça Amiga das Crianças: Criança e Delinquência - Fortalecer os Sistemas de Justiça** [Em linha]. Lisboa: Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais da Universidade Nova de Lisboa, 2019. [23 out. 2024]. P. 91-111. Disponível em <https://novaresearch.unl.pt/en/publications/ii-congresso-europeu-sobre-uma-justi%C3%A7a-amiga-das-crian%C3%A7as-crian%C3%A7a-e-delinqu%C3%Aancia-fortalecer-os-sistemas-de-justi%C3%A7a>. ISBN 978-989-20-9377-2.

- CARVALHO, Maria João Leote de – A Privação de Liberdade no Contexto da Justiça Juvenil em Portugal: Tensões, Riscos e Desafios. In ALCÁNTARA, Manuel; GARCÍA MONTERO, Mercedes; SANCHÉZ LÓPEZ, Francisco – **Memorial del 56.º Congreso Internacional de Americanistas: Estudios Sociales** [Em linha]. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca y los autores, 2018. [20 out. 2024]. P. 748-759. Disponível em <https://novaresearch.unl.pt/en/publications/a-priva%C3%A7%C3%A3o-de-liberdade-no-contexto-da-justi%C3%A7a-juvenil-em-portuga>. ISBN 978-84-9012-913-5.

- CARVALHO, Maria João Leote de – Dinâmicas e desafios na aplicação da medida tutelar educativa de internamento em Centro Educativo em Portugal. **Debates: Direitos, Justiça e Cidadania: O Direito na Constituição da Política – Atas do Primeiro Encontro da Secção “Sociologia do Direito e da Justiça” da Associação Portuguesa de Sociologia** [Em linha]. N.º 19 (2017), p. 318-331. [Consult. 11 jun. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/cescontexto/index.php?id=18261>. ISSN 2182-908X.

- CARVALHO, Maria João Leote de – Jovens com envolvimento dual em sistemas de proteção e de justiça juvenil. In DE CARVALHO, Maria João Leote; DUARTE, Vera Mónica Silva [et. al.] – **Manual de justiça juvenil e de justiça penal** [Em linha]. V. N. Famalicão: Edições Húmus, 2024. [6 jan. 2025]. P. 167-177. Disponível em <https://hdl.handle.net/1822/93943>. ISBN 978-989-9213-49-4.

- CARVALHO, Maria João Leote de – O Conceito de Jovem no Ordenamento Jurídico Português: Entre a Tutela Educativa e a Pena. In ALCÁNTARA, Manuel; GARCÍA MONTERO, Mercedes; SANCHÉZ LÓPEZ, Francisco – **Memorial del 56.º Congreso Internacional de Americanistas: Estudios Sociales** [Em linha]. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca y los autores, 2018. [Consult. 23 out. 2024]. P. 718-728. Disponível em <https://novaresearch.unl.pt/en/publications/o-conceito-de-jovem-no-ordenamento-jur%C3%ADdico-portugu%C3%AAs-entre-a-tut>. ISBN 978-84-9012-913-5.

- CARVALHO, Maria João Leote de – Privação de Liberdade na Justiça Juvenil em Portugal: da Reeducação do “Menor” à “Educação para o Direito”. In DUARTE, Vera; GOMES, Sílvia – **Espaços de reclusão: questões teóricas, metodológicas e de investigação** [Em linha]. Maia: Edições ISMAI, 2017. [Consult. 23 out. 2024]. P. 361-369. Disponível em <https://novaresearch.unl.pt/en/publications/priva%C3%A7%C3%A3o-de-liberdade-na-justi%C3%A7a-juvenil-em-portugal-da-reeduca%C3%A7%C3%A3o>. ISBN 978-989-96753-2-2.

- CARVALHO, Maria João Leote de – Qual o lugar da justiça juvenil em Portugal? Potencialidades e constrangimentos na aplicação da Lei Tutelar Educativa. **Debates: Direitos, Justiça e Cidadania: O Direito na Constituição da Política – Atas do Primeiro Encontro da Secção “Sociologia do Direito e da Justiça” da Associação Portuguesa de Sociologia** [Em linha]. N.º 19 (2017), p. 112-125. [Consult. 27.05.2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.ces.uc.pt/publicacoes/cescontexto/index.php?id=18261>. ISSN 2182-908X.

- CARVALHO, Maria João Leote de – The Portuguese Jurisdiction and the Use of Alternatives to Detention. In JODA PROJECT – **Alternatives to detention for young offenders** [Em linha]. Bruxelas: Universitat Politècnica de Catalunya, 2016. [31 out. 2024]. P. 1-9. Disponível em <https://novaresearch.unl.pt/en/publications/the-portuguese-jurisdiction-and-the-use-of-alternatives-to-detent>.

- CARVALHO, Maria João Leote de – Um olhar sobre dois anos de aplicação e execução da Lei Tutelar Educativa no Centro Educativo Padre António de Oliveira. **Infância e Juventude: Revista do Instituto de Reinserção Social**. Lisboa. ISSN 0870.6565. N.º 3 (2003). P. 9-85.
- CLEMENTE, Rosa – **Inovação e modernidade no direito de menores: a perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 978-972-32-1712-4.
- CÓIAS, João D'Oliveira – O papel da Direção-Geral de Reinserção Social na prevenção da Reincidência. In DUARTE, Vera; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas; CRUZ, Olga – **Delinquência Juvenil: explicações e implicações** [Em linha]. Maia: Edições ISMAI, 2015. [31 out. 2024]. P. 107-131. Disponível em https://repositorio.umaia.pt/bitstream/10400.24/566/1/2015_Duarte%20et%20al._L.pdf.
- COSTA, Américo de Campos; LOPES, J. de Seabra – **Organização tutelar de menores: anotada**. Coimbra: Livraria Almedina, 1962.
- COSTA, Paula Margarida – Lei Tutelar Educativa: novos desafios. In Jurisdição da Família e de Crianças – **Lei Tutelar Educativa** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018. Data de atualização: 26.05.2022. [Consult. 20 mar. 2024]. P. 17. Disponível em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=y1pgl9D_LoU%3D&portalid=30. ISBN 978-989-8908-29.
- CUNHA, Jamille Pastana da – **Da transição da medida de internamento em regime fechado para a vida em sociedade: a supervisão intensiva e o acompanhamento pós internamento como medidas de inserção gradual do jovem delinquente na sociedade**. Braga: Universidade do Minho, 2022. Dissertação de Mestrado. (inédito)
- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – Respostas à delinquência juvenil do internamento para a liberdade: primeiros passos para inserção social dos jovens. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal** [Em linha]. Ano 26, n.º 1-4 (2016), p. 437-483. [Consult. 31 out. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/22313>>. ISSN 0871-8563.
- DIAS, Cristina; SANTOS, Margarida; CARMO, Rui do (coord.) – **Lei Tutelar Educativa anotada**. 2.^a edição. Coimbra: Almedina, 2024. ISBN 978-989-40-1984-8.
- DUARTE, Vera; BRAZÃO, Nélcio – Delinquência juvenil e Intervenção Tutelar Educativa em Centro Educativo. In BRITES, Maria José; CASTRO, Teresa Sofia – **DiCi-Educa: Experiências e reflexões sobre cidadania digital** [Em linha]. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2021. [22 nov. 2024]. P. 35-44. Disponível em <https://cicant.ulusofona.pt/publications/books/107-dici-educa-experiencias-e-reflexoes-sobre-cidadania-digital>. ISBN: 978-989-757-165-7.
- DUARTE-FONSECA, António Carlos – Privação de liberdade na justiça juvenil: contornos de problemas entre meios e fins. **Julgar** [Em linha]. N.º 22 (2014), p. 75-95. [Consult. 12 set. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/01/05-Ant%C3%B3nio-Duarte-Fonseca.pdf>. ISSN 2183-3419.

- DUARTE-FONSECA, António Carlos de – Entre a nuvem e Juno: novas questões sobre velhas respostas. In DUARTE, Vera; SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas; CRUZ, Olga – **Delinquência Juvenil: explicações e implicações** [Em linha]. Maia: Edições ISMAI, 2015. [31 out. 2024]. P. 27-44. Disponível em https://repositorio.umaia.pt/bitstream/10400.24/566/1/2015_Duarte%20et%20al._L.pdf.
- FIALHO, Anabela Raimundo, FELGUEIRAS, Belmira Raposo – A intervenção protetiva e a intervenção tutelar educativa – caminhos que se cruzam. **Julgar** [Em linha]. N.º 24 (2014), p. 89-101. [Consult. 27 nov. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<http://julgar.pt/a-intervencao-protetiva-e-a-intervencao-tutelar-educativa-caminhos-que-se-cruzam/>>. ISSN 2183-3419.
- FIALHO, António José – A primeira revisão da Lei Tutelar Educativa. In GUERRA, Paulo – **A criança e a família no colo da lei: as causas não se medem aos palmos**. Coimbra: Almedina, 2016. ISBN 978-972-40-6545-8. P. 233-256.
- FONSECA, António Carlos Duarte – **Internamento de menores delinquentes: A lei portuguesa e os seus modelos: um século de tensão entre proteção e repressão, educação e punição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. ISBN 972-32-1322-2.
- FONSECA, António Carlos Duarte – **Responsabilização dos menores pela prática de factos qualificados como crimes: políticas actuais**. Coimbra: Almedina, 2006. P. 355-386.
- FURTADO, Leonor (coord.) [et. al.] – **Relatório final do Grupo de Trabalho à alteração da Lei Tutelar Educativa: Grupo de Trabalho de alteração à Lei Tutelar Educativa** [Em linha]. [S.l.]: Bubok Publishing S.L., 2013. ISBN eBook 978-84-686-3645-0.
- GERSÃO, Eliana – Ainda a revisão da Organização Tutelar de Menores: memória de um processo de reforma. In DIAS, Jorge de Figueiredo – **Estudos em homenagem a Cunha Rodrigues: homenagens pessoais, penal, processo penal, organização judiciária**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. ISBN 972-32-1053-3. P. 447-476. Vol. I.
- GERSÃO, Eliana – Menores agentes de infrações criminais – que intervenção? Apreciação crítica do sistema português. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia**. Coimbra. Vol. I, n.º especial (1984), p. 623-672.
- GERSÃO, Eliana – Portugal entre as Armadilhas da «Protecção» e da «Justiça» de Menores. **Tribuna da Justiça**. Lisboa. ISSN 0870-8878. N.º 4-5, junho-setembro, (1990), p. 89-103.
- GERSÃO, Eliana – Um século de justiça de menores em Portugal (no centenário da Lei de Protecção à Infância de 1911). In ANDRADE, Manuel da Costa [et. al.] – **Direito penal – fundamentos dogmáticos e político criminais: homenagem ao Prof. Peter Hünnerfeld**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. ISBN 978-972-32-2124-4. P. 1365-1385.
- GRACIAS, Chandra – A visão e decisão integradas da situação da criança: a compatibilidade entre a tutela de protecção e a tutela educativa. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Lisboa. ISSN 1645-829X. N.º 2 (2017), p. 171-192.

- GUERRA, Paulo – A Lei Tutelar Educativa – para onde vais?. **Julgar** [Em linha]. N.º 11 (2010), p. 99-108. [Consult. 11 nov. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<http://julgar.pt/a-lei-tutelar-educativa-para-onde-vas/>>. ISSN 2183-3419.
- GUERRA, PAULO – Casos de força menor (A Ilha de Mélanie). In Colóquio Jurisdição de Menores, Reforma-Revolução-Reacção – **O direito de menores: reforma ou revolução?**. Lisboa: Cosmos, 1998. ISBN 972-762-116-3. P. 171-177.
- GUERRA, Paulo – **O Novo Direito das Crianças e Jovens...um recomeço** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2003. [Consult. 21 nov. 2024]. Disponível em <https://www.oa.pt/Uploads/%7BE3822C68-0AF7-4A8E-B095-6CB6681B71DF%7D.pdf>. (separata)
- LEITE, Inês Ferreira – A Lei Tutelar Educativa: passado, presente e futuro(s). In Jurisdição da Família e de Crianças – **Lei Tutelar Educativa** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018. Data de atualização: 26.05.2022. [Consult. 20 mar. 2024]. P. 53. Disponível em https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=y1pgl9D_LoU%3D&portalid=30. ISBN 978-989-8908-29.
- MARTINS, Cláudia Sofia Antunes – As medidas de promoção e protecção de execução em meio natural de vida da criança ou jovem em perigo. **Lex Familia** [Em linha]. Ano 20, n.º 40 (jul.-dez. 2023), p. 37-59. [Consult. 5 dez. 2024]. Disponível em <https://www.centrodedireitodafamilia.org/publica%C3%A7%C3%B5es/revistas/lex-familiae-revista-portuguesa-de-direito-da-fam%C3%ADlia-ano-20-%E2%80%94n%C2%BA40-%E2%80%94julho>. ISSN 1645-9660.
- MARTINS, Cláudia Sofia Antunes – Das primeiras leis de protecção da infância e juventude, em Portugal, à entrada em vigor da L.P.C.J.P. **Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas/Review of Business and Legal Sciences** [Em linha]. N.º 22 (2013), p. 133-173. [Consult. 1 nov. 2023]. Disponível em WWW:<URL:<https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/view/1018>>. ISSN 1646-1029.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada**. 2.ª edição, revista, actualizada e ampliada. Coimbra: Wolters Kluwer, 2010. ISBN 978-972-32-1822-0. Tomo I.
- MOURA, José Adriano Souto de – A tutela educativa: factores de legitimação e objetivo. In Encontro de Trabalho – **Direito tutelar de menores: o sistema de trabalho**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1075-4. P. 91-119.
- NEGREIROS, Jorge – **Delinquências juvenis: trajectórias, intervenções e prevenção**. 1.ª edição. Lisboa: Editorial Notícias, 2001. ISBN 972-46-1208-2.
- PEDROSO, João – O Ministério Público e o apoio técnico aos tribunais: dois factores de crise ou de sucesso da nova lei de protecção de crianças e jovens em perigo. In Encontro de Trabalho – **Direito tutelar de menores: o sistema de trabalho**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. ISBN 972-32-1075-4. P. 85-90.
- PILLADO GONZÁLEZ, Esther – Las medidas cautelares en el proceso penal de menores en España. **IUS: Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla** [Em linha]. Vol. 3, n.º 24 (2009), p.

42-75. [Consult. 29 jan. 2024]. Disponível em <https://www.revistaius.com/index.php/ius/issue/view/18>. ISSN 1870-2147.

- RODRIGUES, Anabela Miranda – Jovens e delinquentes: a revisão urgente da idade de imputabilidade. In ROSA, António Amaro; RAMOS, Armando Dias – **Estudos em homenagem ao Juiz Conselheiro António Henriques Gaspar**. Coimbra: Almedina, 2019. ISBN 9789724082080. P. 55-76.

- RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte – **Comentário da Lei Tutelar Educativa**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. ISBN 972-32-0981-0.

- SÁ, Inês Carvalho – **A Intervenção do Advogado no Processo Tutelar Educativo** [Em linha]. Publicações em Carlos Pinto de Abreu & Associados, 2018. [Consult. 17 nov. 2024]. Disponível em <https://carlospintodeabreu.com/publicacoes/intervencao-do-advogado-no-processo-tutelar-educativo/>.

- SANTOS, Boaventura [et. al.] – **Entre a lei e a prática: subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa**. Relatório do Observatório Permanente da Justiça, Centro de Estudos Sociais. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2010.

- SANTOS, Margarida; GRACIAS, Chandra – A Lei Tutelar Educativa e as Medidas Tutelares Educativas. In DE CARVALHO, Maria João Leote; DUARTE, Vera Mónica Silva [et. al.] – **Manual de justiça juvenil e de justiça penal** [Em linha]. V. N. Famalicão: Edições Húmus, 2024. [6 jan. 2025]. P. 68-85. Disponível em <https://hdl.handle.net/1822/93943>. ISBN 978-989-9213-49-4.

- SANTOS, Margarida – Desafios da justiça juvenil – algumas inquietações entre a contenção e a intervenção precoce. In MONTE, Mário João Ferreira [et. al.] – **As palavras necessárias: estudos em comemoração dos 30 anos da Escola de Direito por ocasião do centenário de Francisco Salgado Zenha (Vol. II)** [Em linha]. Braga: Uminho Editora, 2023. [6 jan. 2025]. P. 53-66. Disponível em <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.151>. ISBN 978-989-9074-22-4.

- SILVA, Júlio Barbosa e – E se todo o mundo é composto de mudança...: um primeiro comentário sobre as novidades trazidas pelas alterações à Lei Tutelar Educativa, efectuadas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Vol. 143, ano 36, n.º julho-setembro (2015), p. 27-78.

- SILVA, Júlio Barbosa e – **Lei tutelar educativa comentada: no âmbito das principais orientações internacionais, da jurisprudência nacional e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5048-5.

- SILVA, Tiago Rocha; BARBOSA, Mariana Reis [et. al.] – Entre a maioridade penal e a menoridade civil: perspetivas de profissionais da área da Justiça. **Análise Social** [Em linha]. Vol. 55, n.º 235 (2020), p. 356-387. [Consult. 22 ag. 2024]. Disponível em <https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/21806>. ISSN 2182-2999.

- VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; SANZ MULAS, Nieves – **Direito de menores: estudo luso-hispânico sobre menores em perigo e delinquência juvenil = Derecho de menores: estudio**

luso-hispânico sobre menores vítimas y delincuencia juvenil. Lisboa: Âncora Editora, 2003. ISBN 972-780-117-X.

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do TC espanhol n.º 36/1991, de 14 de fevereiro. Disponível em <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-T-1991-35000>. Acesso em : 19.12.2024.
- Acórdão do TC n.º 870/96, de 4 de julho de 1996, proferido no proc. n.º 327/96. Disponível em www.tribunalconstitucional.pt. Acesso em: 03.11.2023.
- Acórdão do TRC, de 12 de outubro de 2011, proferido no proc. n.º 243/10.9T3ETR.C1. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 12.03.2024.
- Acórdão do TRC, de 23 de outubro de 2013, proferido no proc. n.º 1233/11.0TAGRD-B.C1. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 17.09.2024.
- Acórdão do TRÉ, de 7 de janeiro de 2014, proferido no proc. n.º 14/13.0TQFAR-A.E1. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 07.10.2024.
- Acórdão do TRG, de 17 de setembro de 2007, proferido no proc. n.º 1038/07-2. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 13.03.2024.
- Acórdão do TRL, de 24 de maio de 2023, proferido no proc. n.º 969/21.1T8VFX-B.L1-3, disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 06.10.2024.
- Acórdão do TRL, de 25 de janeiro de 2011, proferido no proc. n.º 2581/09.4TQLSB.L1-5. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 24.09.2024.
- Acórdão do TRL, de 25 de setembro de 2019, proferido no proc. n.º 72/07.7TMLSB-H.L1-3. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 12.09.2024.
- Acórdão do TRL, de 28 de setembro de 2023, proferido no proc. n.º 223/07.1TMPDL-D.L1-9. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 24.09.2024.
- Acórdão do TRL, de 31 de março de 2004, proferido no proc. n.º 1382/2004-3. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 11.09.2024.
- Acórdão do TRL, de 31 de março de 2009, proferido no proc. n.º 11250/2008-5. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 24.09.2024.
- Acórdão do TRP, de 17 de janeiro de 2018, proferido no proc. n.º 511/17.9Y6PRT.P1. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 13.03.2024.
- Acórdão do TRP, de 22 de maio de 2013, proferido no proc. n.º 2289/12.3TAVNG.P1. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 12.03.2024.

- Acórdão do TRP, de 29 de abril de 2020, proferido no proc. n.º 441/19.0Y3MTS.P1. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 12.09.2024.

LEGISLAÇÃO

- CONSELHO DA EUROPA – **Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa (de 17 de novembro de 2010) sobre a “justiça adaptada às crianças” ou “uma justiça amiga das crianças”** [Em linha]. França: Council of Europe Publishing, 2013. [Consult. 14 fev. 2024]. Disponível em <https://rm.coe.int/16806a45f2>. ISBN 978-92-871-7574-8.

- Convenção sobre direito das crianças. Disponível em www.gddc.ministeriopublico.pt. Acesso em: 10.11.2023.

- Decreto de 10/04 de 1976 que aprovou a Constituição da República Portuguesa. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 19.12.2024.

- Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro que aprovou o Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos. Disponível em www.pgdl.pt. Acesso em: 09.11.2023.

- Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro que aprovou o Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes. Disponível em www.pgdl.pt. Acesso em: 09.09.2024.

- Decreto-Lei n.º 42/2018, de 12 de junho que regula a Instalação e Funcionamento das Casas de Autonomia. Disponível em www.pgdl.pt. Acesso em: 13.11.2023.

- Decreto-Lei n.º 44 287, de 20 de abril de 1962 que promulgou a Reforma dos Serviços Tutelares de Menores. Disponível em www.dre.pt. Acesso em: 15.10.2024.

- Decreto-Lei n.º 44 288, de 20 de abril de 1962, alterado posteriormente em 1978 (versão alterada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro), que aprovou a Organização Tutelar de Menores. Disponível em www.dre.pt. Acesso em: 03.11.2023.

- Lei n.º 147/99, de 1 de setembro que aprovou a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 03.11.2023.

- Lei n.º 166/99, de 14 de setembro que aprovou a Lei Tutelar Educativa. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 03.11.2023.

- Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro que aprovou as alterações introduzidas na LTE. Disponível em www.pgdl.pt. Acesso em: 11.11.2023.

- Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro que aprovou o Estatuto do Aluno e Ética Escolar. Disponível em www.pgdl.pt. Acesso em: 18.12.2023.

- Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto que aprovou a Lei da Organização do Sistema Judiciário. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 05.01.2025.

- Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre – Código Penal. Disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444#a19>. Acesso em: 13.10.2024.

- Ley Orgánica 5/2000, de 12 de enero – Ley Reguladora de la Responsabilidad Penal de los Menores. Disponível em <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-641>. Acesso em: 18.01.2024.
- Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre a “prevenção da delinquência juvenil, as formas de tratamento da mesma e o papel da justiça de menores na União Europeia” (2006/C110/13, de 15 de março de 2006). Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52006IE0414&from=PT>. Acesso em: 14.02.2024.
- Portaria n.º 300/2019, de 11 de Setembro que aprovou a Estrutura Nuclear dos Serviços Centrais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Disponível em www.dgsi.pt. Acesso em: 10.09.2024.
- Recomendação n.º R (2006) 2 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, aos Estados-Membros, sobre as “Regras Penitenciárias Europeias”, de 11 de janeiro. Disponível em <https://rm.coe.int/16804c2a6e>. Acesso em: 09.09.2024.
- Recomendação n.º R (2008) 11 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, aos Estados-Membros, relativamente às “Regras Europeias para jovens infratores sujeitos a sanções ou medidas”, de 5 de novembro. Disponível em <https://www.refworld.org/legal/resolution/coeministers/2008/en/69134>. Acesso em: 14.02.2024.
- Resolução da AGNU n.º 40/33, de 29 de novembro de 1985 que deu origem as Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de jovens (Regras de Beijing). Disponível em www.gddc.ministeriopublico.pt. Acesso em: 10.11.2023.
- Resolução da AGNU n.º 45/112, de 14 de dezembro de 1990 que deu aprovou os Princípios orientadores da Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (Princípios orientadores de Riade). Disponível em www.gddc.ministeriopublico.pt. Acesso em: 10.11.2023.
- Resolução da AGNU n.º 45/113, de 14 de dezembro de 1990 que originou as Regras das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade (Regras de Havana). Disponível em www.gddc.ministeriopublico.pt. Acesso em: 10.11.2023.
- Resolução n.º 45/110, de 14 de dezembro de 1990 que aprovou as Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas da liberdade (Regras de Tóquio). Disponível em www.gddc.ministeriopublico.pt. Acesso em: 10.11.2023.

OUTROS DOCUMENTOS

- 1.º Relatório Intercalar da Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e da Criminalidade Violenta. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc23/comunicacao/noticia?i=comissao-apresenta-2-relatorio-sobre-delinquencia-juvenil-e-criminalidade-violenta>. Acesso em: 10.01.2024.
- DIREÇÃO GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – Estatística Mensal dos Centros Educativos de abril de 2024 [Em linha]. Disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Centros-Educativos>. Acesso em: 24.05.2024

- DIREÇÃO GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – Estatística Mensal dos Centros Educativos de janeiro de 2024 [Em linha]. Disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Estat%C3%ADsticas-e-indicadores/Centros-Educativos>. Acesso em: 24.05.2024

- DIREÇÃO GERAL DE REINserÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – Relatório Estatístico Anual: Assessoria Técnica à Tomada de Decisão Judicial (Relatórios e Audições) e Execução de Penas e Medidas nas áreas Penal e Tutelar Educativa [Em linha]. Lisboa: Centro de Competência de Comunicação e Relações Externas, 2023. Disponível em https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Estatisticas/Assessoria/2022/Rel_statistic_atvdd-oprtv-2022.pdf?ver=gNZyqYuMmAw%3D. Acesso em: 27.05.2024.

- ENCONTRO – Para uma resposta diferenciada na prevenção da reincidência e na educação para o direito, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, 2017. Disponível em <https://www.csm.org.pt/wp-content/uploads/2017/12/DSJJ-ppt-Reuni%C3%A3o-Magistrados-NOV2017.pdf>. Acesso em: 13.10.2024.

- Jurisdição de Direito da Família e das Crianças do Centro de Estudos Judiciários – **Direito da família e crianças** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2023. [Consult. 08 jan. 2025]. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Rgr9AHnWF5s%3D&portalid=30>. ISBN 978-989-9102-17-0.

- MINISTÉRIO PÚBLICO – Guião de Procedimentos de Comunicação, Educar para o Direito: uma forma de (também) proteger, 2021. Disponível em <https://gfcj.ministeriopublico.pt/pagina/educar-para-o-direito-uma-forma-de-tambem-proteger-guiao-de-procedimentos-de-comunicacao>. Acesso em: 14.12.2023.

- Projeto de Lei n.º 534/XII que procede à primeira alteração à Lei Tutelar Educativa. Disponível em www.parlamento.pt. Acesso em: 13.11.2023.

- Projeto de Lei n.º 537/XII para a 1.ª alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro. Disponível em www.parlamento.pt. Acesso em: 11.11.2023.

- Projeto de Resolução n.º 989/XII-3.ª que recomenda a monitorização da aplicação da Lei Tutelar Educativa. Disponível em www.parlamento.pt. Acesso em: 13.11.2023.

- Proposta de alteração da Lei Tutelar Educativa subscrita pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos, de 2012. Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=95265>. Acesso em: 10.01.2024.

- Proposta de Lei n.º 266/VII que aprovou a Lei Tutelar Educativa. Disponível em www.parlamento.pt. Acesso em: 14.12.2023.

- PROVIDOR DE JUSTIÇA – **Relatório à Assembleia da República 2021 – Mecanismo Nacional de Prevenção** [Em linha]. Lisboa: Provedor de Justiça, 2022. [Consult. 14 nov. 2024]. Disponível em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/relatorio-a-assembleia-da-republica-2021-mecanismo-nacional-de-prevencao/>. ISSN: 2183-508X.

- PROVIDOR DE JUSTIÇA – **Relatório à Assembleia da República 2023 – Mecanismo Nacional de Prevenção** [Em linha]. Lisboa: Provedor de Justiça, 2024. [Consult. 13 nov. 2024]. Disponível em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/relatorio-a-assembleia-da-republica-2023-mecanismo-nacional-de-prevencao/>. ISSN: 2183-508X.

- Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos de 2012. Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheAudicao.aspx?BID=95265>. Acesso em: 10.01.2024.

- Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos de 2014. Disponível em <https://www.parlamento.pt/sites/COM/XIIILeg/10CTSS/Paginas/RelatoriosActividade.aspx?t=5130394e53564e5477344e504945524649454644543031515155354951553146546c525049455567526b6c545130464d5356704277346644673038675245395449454e46546c525354314d6752555256513046553565a5055773d3d&Path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d525563765130394e4c7a45775131525455793942636e463161585a765132397461584e7a59573876556d56735958516c597a4d6c596a4e796157397a4c304e5054556c5455384f4454794245525342425130394e5545464f5345464e525535555479424649455a4a55304e4254456c6151634f4877344e50494552505579424452553555556b39544945564556554e4256456c5754314d3d>. Acesso em: 13.11.2023.

- Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos de 2021. Disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Noticias-da-DGRSP/Relat%C3%B3rio-2021-da-CAFCF>. Acesso em: 11.01.2024.

- Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos de 2022. Disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a52573530615752685a47567a525868305a584a7559584d76596a52684e32526b59546b744f444e684e7930304f5467304c5467344f546b745a6a55324f544e6a4e7a637759544e694c6e426b5a673d3d&fich=b4a7dda9-83a7-4984-8899-f5693c770a3b.pdf&Inline=true>. Acesso em: 11.01.2024.

- Relatório da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos de 2023. Disponível em <https://gfcjvd.ministeriopublico.pt/destaque/relatorio-de-atividades-da-comissao-de-acompanhamento-e-fiscalizacao-dos-centros>. Acesso em: 22.11.2024.

- Relatório de Atividades 2014, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, Ministério da Justiça. Disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Instrumentos-de-gest%C3%A3o/Relat%C3%B3rio-de-atividades>. Acesso em: 07.12.2023.

- Relatório de Atividades 2015, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, Ministério da Justiça. Disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Instrumentos-de-gest%C3%A3o/Relat%C3%B3rio-de-atividades>. Acesso em: 09.12.2023.

- Relatório de Atividades e Autoavaliação 2022, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, Ministério da Justiça. Disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt/Instrumentos-de-gest%C3%A3o/Relat%C3%B3rio-de-atividades>. Acesso em: 20.12.2024.
- Relatório Final da CAIDJCV, 2024, Ministério da Administração Interna. Disponível em <https://www.sg.mai.gov.pt/Paginas/CAIDJCV.aspx>. Acesso em: 29.04.2024.
- Relatório Final da Comissão para a reforma do sistema de execução de penas e medidas: direito de menores. In RODRIGUES, Anabela Miranda; FONSECA, António Carlos Duarte – **Comentário da Lei Tutelar Educativa**. Coimbra, Coimbra Editora, 2003. ISBN 972-32-0981-0. P. 419-528.